



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 134

Disponibilização: quinta-feira, 03 de agosto de 2023

Publicação: sexta-feira, 04 de agosto de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

**Contato**  
(79) 3209-8602  
[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral ..... | 2   |
| Atos da Secretaria Judiciária .....         | 2   |
| 01ª Zona Eleitoral .....                    | 132 |
| 02ª Zona Eleitoral .....                    | 132 |
| 03ª Zona Eleitoral .....                    | 134 |
| 08ª Zona Eleitoral .....                    | 135 |
| 14ª Zona Eleitoral .....                    | 140 |
| 15ª Zona Eleitoral .....                    | 141 |
| 16ª Zona Eleitoral .....                    | 152 |
| 17ª Zona Eleitoral .....                    | 156 |
| 27ª Zona Eleitoral .....                    | 171 |
| 31ª Zona Eleitoral .....                    | 171 |
| 34ª Zona Eleitoral .....                    | 183 |
| Índice de Advogados .....                   | 184 |

|                           |     |
|---------------------------|-----|
| Índice de Partes .....    | 185 |
| Índice de Processos ..... | 189 |

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 672/2023 - EPC STI - PROCESSO SEI 0006984-51.2023.6.25.8000

PORTARIA 672/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes do Processo SEI [0006984-51.2023.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes (EPC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Gestão da Contratação e seus integrantes (EGC):

I - Gestor do Contrato: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Fiscal Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana;

III - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Apoio à Contratação e seus integrantes (EAC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Wagner Ferreira Toledo e, nas suas ausências, Júlio César Santana;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

|                                                                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/07/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

## INTIMAÇÃO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601599-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601599-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601599-51.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do INTERESSADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamento e aos gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

4. Na espécie, não quitada a dívida declarada, nem comprovada a sua assunção pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601599-51.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Clayton Moore de Oliveira Souza, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11543100, 11565310, 11565335, 11565372, 11565374, 11586940, 11586945, 11586947, 11586972, 11587070, 11587072, 11587076 e 11587080, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11636139).

Intimado (ID 11636207), o promovente não se manifestou, havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (IDs 11638866 e 11658699).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11664744).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por Clayton Moore de Oliveira Souza, relativa à sua campanha nas eleições de 2022.

O parecer conclusivo da unidade técnica (Parecer ASCEP 203/2023 - ID 11658699) apontou duas inconsistências:

1ª) realização de despesas com fornecedores com eventual ausência de capacidade operacional (item 2 do parecer);

2ª) existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 155.095,30, sem apresentação de documentos que comprovem a assunção da dívida pelo órgão partidário (artigo 33, da Resolução TSE n° 23.607/2019).

A primeira das inconsistências acima constitui apenas indícios de irregularidades, cuja apuração é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Quanto à segunda ocorrência, observa-se a existência de uma "Declaração de Dívida de Campanha", por meio da qual o próprio candidato Clayton Moore de Oliveira Souza reconhece as dívidas que relaciona e diz que tem compromisso com os fornecedores (ID 11586946).

Além disso, avistam-se onze termos de acordo de dívida de campanha eleitoral (IDs 11586973, 11586980, 11586983, 11586985, 11587019, 11587021, 11587040, 11587041, 11587060, 11587065 e 11587067), nos quais os credores concordam em receber o pagamento "dentro do ano de 2023", sem anuência à mudança de devedor. Ao contrário, os credores afirmam nesses termos que o devedor é o candidato Clayton Moore de Oliveira Souza.

De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019, as dívidas contraídas durante a campanha devem ser "integralmente quitadas" até o prazo de entrega da prestação de contas e, caso isso não ocorra, podem ser assumidas pelo partido, com autorização de seu órgão diretivo nacional.

A respeito do instituto da assunção de dívida dispõem o Código Civil e a Resolução TSE n° 23.607/2019:

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (Art. 299 do Código Civil).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (Art. 33 da Res. TSE n° 23.607/2019).

Deflui, daí, que a anuência expressa dos credores e a formalização do pacto são da essência do negócio de assunção de dívida.

E, como acima evidenciado, o documento avistado no ID 11586946 não atende os requisitos previstos nos dispositivos acima, não havendo como se reconhecer a existência de assunção da dívida de campanha pelo órgão estadual do partido.

De fato, não se verifica nos autos qualquer demonstração de que ela tenha sido assumida pelo diretório sergipano do União Brasil, e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas (*AgR em AI 14974/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.06.2020; AgR em RESPE 263242/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.16; AgR em RESPE 223244/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28.10.15* ). Entendimento esse que também se extrai da interpretação do § 4º do artigo 29 da Lei das Eleições.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa a título de exemplo, na PCE 0601277-31, Acórdão de 07/06/2023, relatado pelo eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos.

No caso, a dívida não paga e não assumida chega ao montante de R\$ 155.095,30, que representa cerca de 28,45% do total das despesas da campanha, R\$ 545.095,30 (valores constantes no Extrato da PC Final Retificadora - ID 11587071), não havendo que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas.

Em face do exposto, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Clayton Moore de Oliveira Souza, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos artigos 81 e 91 (eventual apuração da 1ª inconsistência acima - item 2 do parecer técnico) da resolução do TSE;
- b) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- c) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601599-51.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000**

: 0602022-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA ANA CARLA BISPO CRUZ, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ATUALIZADO ao erário do valor de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11637152, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 3 de agosto de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSO)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 8176

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Verificando a não ocorrência das hipóteses previstas entre os arts. 354 e 356, ambos do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.



Inicialmente, considerando-se a baixa complexidade da demanda, percebo não ser o caso de designação de audiência para saneamento em cooperação, prevista no art. 357, § 3º, do CPC.

Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas, art. 357, inc. I, CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, fixo como ponto controvertido, e a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida no presente feito, a ocorrência ou não de irregularidades nos gastos realizados com recursos públicos, durante as eleições de 2022, em destaque os realizados junto à empresa (SIGILOSO), de forma a revelar ou não a sua capacidade técnica e operacional na prestação dos serviços contratados.

Os fatos a serem observados, demonstrados e analisados servirão para a caracterização ou não do ilícito eleitoral capitulado no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, denominado pela doutrina de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Assim, defiro a realização da produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Representante, o Ministério Público Eleitoral, ID 11613506 (petição inicial).

Quanto ao Representado, verifico que a parte requereu a produção de prova testemunhal, contudo, deixou de juntar o rol de testemunhas a serem ouvidas, como prevê o artigo 22, I, a, da Lei complementar 64/90, incidindo preclusão à espécie.

DESIGNO o dia 30 de agosto de 2023, às 10h, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal.

Por fim, para cumprimento pela Secretaria Judiciária, seguem as determinações abaixo:

1. não obstante o disposto no artigo 22, inc. V, da Lei Complementar nº 64/90, considerando o comando contido no § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil e por se mostrar inviável a possibilidade de desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual e, também, por se mostrar necessária à apuração dos fatos debatidos no presente feito, DETERMINO a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, em sua peça exordial (ID 11613506, página 46/47), quais sejam:

1.a - (SIGILOSO), representante legal da agremiação partidária ao qual o Representado encontrava-se filiado no ano de 2022.

1.b - representantes legais da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.: (SIGILOSOS).

2. tendo em vista o pedido ministerial para oitiva, também, do Representado, (SIGILOSO), DETERMINO sua intimação acerca da realização do ato, contudo, fica a realização do seu depoimento pessoal condicionado a sua espontânea anuência, nos termos do artigo 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601531-04.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601531-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601531-04.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS

Advogados da INTERESSADA: ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR - OAB-SE 5656, MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - OAB-SE 9936

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INADIMPLÊNCIA QUANTO À ENTREGA DA MÍDIA ELETRÔNICA. ART. 74, IV, B, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com os documentos comprobatórios elencados no artigo 53, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, conduz ao julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, b, da mencionada resolução.

2. Impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

3. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601531-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Margarida Maria de Melo Santos, filiada ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Certidão de ID 11564475 informando que a candidata não apresentou prestação de contas final, referente às eleições de 2022, nos termos do art. 49, § 5º, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Intimada, a interessada deixou transcorrer o prazo legal para manifestação (certidão de ID 11608061).

Em 19/04/2023, a SJD procedeu a juntada a estes autos do inteiro teor da PCE 0600008-20.2023.6.25.0000, em virtude do reconhecimento de litispendência em decisão proferida naqueles autos (ID 11637134, p. 10).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11641222, recomendou que as contas sejam consideradas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11643116).

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):



Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Margarida Maria de Melo Santos, filiada ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a ASCEP recomendou que as contas sejam consideradas não prestadas, consignando em seu parecer conclusivo (ID 11641222):

Da perscrutação, após realizada diligência necessária à complementação dos autos, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, conforme se depreende da Informação 12/2023 (ID 11634848) e apensos (IDs 11634849 e 11634850), a prestadora apresentou o Extrato da Prestação de Contas (Controle nº 152220700000SE0445036 / ID 11637134 - págs. 4/7).

Posto isso, cumpre esclarecer que o supradito "Extrato da Prestação de Contas" corresponde, tão somente, ao certificado emitido após a mera transmissão eletrônica (SPCE Eleições 2022 / Internet) das informações básicas (arts. 53, I, e 55, caput, Resolução TSE 23.607/2019), restando, para fins de emissão do recibo de entrega da Prestação de Contas Final (adimplência), o recebimento pelo protocolo do Tribunal (art. 55, § 1º, Resolução TSE 23.607/2019) da mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo a documentação obrigatória (arts. 53, II, e 55, § 2º, Resolução TSE 23.607/2019).

Sendo assim, permanece a inadimplência quanto à entrega da mídia eletrônica (histórico anexo) gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Eleições 2022), contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, concernente à Prestação de Contas Final (152220700000SE0445036 / ID 11637134 - págs. 4/7), irregularidade essa que, por si só, obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE.

[ ]

Em conclusão, e considerando a irregularidade indicada anteriormente, que compromete o regular processamento da análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, de acordo com o art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", Resolução TSE 23.607/2019.

Na hipótese, verifica-se que a interessada não entregou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com os documentos comprobatórios elencados no artigo 53, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que conduz o presente feito ao julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 74, IV, b, da mencionada resolução:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

[...]

Registre-se que a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no

recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, porquanto proibida a sua utilização na campanha eleitoral (arts. 31, § 4º, 32, *caput*, e 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Ademais, a decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Nesse sentido, oportuna é a transcrição da seguinte ementa de julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Não há como considerar prestadas as contas apenas com a mera transmissão eletrônica de informações básicas, como ocorreu na espécie, porquanto o fato de o candidato não ter protocolizado neste Tribunal a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos contábeis relacionados no art. 53, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a despeito de ter sido devidamente intimado para que o fizesse, impossibilita o início do procedimento de exame das presentes contas.

2. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional de recursos do fundo público (FP e FEFC) e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (RONI).

3. Contas declaradas não prestadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(Prestação de contas eleitorais nº 0601292-97, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Acórdão publicado no DJe de 16/06/2023)

Por fim, registre-se a ausência de recebimento de recursos de origem pública e de valores sem identificação de origem e de fonte vedada.

Ante o exposto, VOTO pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas da campanha de Margarida Maria de Melo Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601531-04.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS

Advogados da INTERESSADA: ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR - OAB-SE 5656, MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ - OAB-SE 9936

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601544-03.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601544-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : SUSANA MENEZES ALVES  
ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601544-03.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: SUSANA MENEZES ALVES

Advogado da INTERESSADA: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947  
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DE GASTOS. DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E POR ADESIVOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Diante da existência de recurso de origem não identificada, deve-se proceder a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
2. No tocante a extrapolação de limite de gastos, verifica-se que o valor, oriundo do FEFC, deve ser devolvido, com a aplicação de multa equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite, como previsto no art. 6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
3. Restaram comprovadas as despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com recursos do FEFC, muito embora a ausência na prestação de contas de serviços de militância e mobilização de rua constitua falha grave.
4. A omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propagando constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.
5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601544-03.2022.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Susana Menezes Alves, filiada ao Partido Solidariedade, candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 21/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11598643).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11602534).

A prestadora juntou manifestação de IDs 11613227 e 11613231.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11659205, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11661072).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Susana Menezes Alves, filiada ao Partido Solidariedade, candidata ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias no relatório preliminar, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11659205):

[ ]

I. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

I.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios

de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[ ]

MANIFESTAÇÃO DA PRESTADORA APÓS DILIGÊNCIA: Esclarece a candidata que fez doação de recursos próprios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor irrisório, abaixo da isenção do Imposto de Renda, de modo que é permitido pela legislação eleitoral.

[ ]

No caso em questão, não foi fornecido nenhum documento para comprovar a origem e disponibilidade dos recursos aplicados na campanha.

CONCLUSÃO: Item não sanado

II. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4º A 6º, 8º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

II.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 24.990,00, em R\$ 2,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[ ]

II. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

III.1. A ausência de contratação de prestação de Atividade de Militância para distribuição do material é incompatível com a quantidade de material produzido para a campanha e declarado como gasto eleitoral efetuado pelo próprio candidato. Faz-se necessário a apresentação de elementos que esclareça a forma de distribuição do material impresso, uma vez que não foi contabilizado na prestação de contas em exame, despesas com pessoal.

[ ]

V- CONCLUSÃO DE EXAMES

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista da irregularidade indicada no item II.1 (valores não utilizados na campanha, passíveis de devolução), que quando considerado isoladamente, não compromete a regularidade das contas prestadas, contudo, verifica-se que as irregularidades indicadas nos itens I.1 e III.1, comprometem a sua confiabilidade. Sendo assim, esta analista opina pela DESAPROVAÇÃO das contas.

A primeira irregularidade consiste na aplicação de recursos próprios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem correspondência ao valor do patrimônio declarado no registro de candidatura (ID 11659205, p. 1).

Dispõe o art. 25, § 2º, da Resolução-TSE 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

[ ]

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Verifica-se que a utilização de recursos próprios em campanha exige do prestador a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura.

Por sua vez, estabelece o art. 61, da Resolução-TSE 23.607/2019:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso em tela, a interessada afirma que "fez doação de recursos próprios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor irrisório, abaixo da isenção do Imposto de Renda, de modo que é permitido pela legislação eleitoral" (ID 11659205). Entretanto, não apresentou nenhum documento comprobatório da origem e da disponibilidade dos recursos aplicados na campanha. Logo, tendo sido a campanha eleitoral beneficiada com recurso de origem não identificada, a desaprovação das contas de campanha da prestadora é medida que se impõe.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada *no caso*.

2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. (grifei)

[...]

10. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.

11. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (39,66%) não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

12. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 060091762, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/09/2021)

Assim sendo, diante da existência de recurso de origem não identificada, deve-se proceder a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

No tocante à extrapolação de limite de gastos, a Unidade Técnica constatou que houve "despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 24.990,00, em R\$ 2,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Verifica-se que o valor ultrapassado foi de R\$ 2,00 (dois reais), o que corresponde a 0,008% das verbas recebidas do FEFC, autoriza a desaprovação das constas e deve ser devolvido, com a aplicação de atualização monetária e incidência de juros de mora, consoante previsto no art. 39 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Com relação a realização de despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com FEFC, no montante de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), importa ver que no parecer técnico conclusivo nº 215/2023 restou consignado a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, restando, portanto, superada qualquer inconsistência neste sentido.

Desta forma, inexistem vícios remanescentes, no que se refere à comprovação da efetiva compra do mencionado material publicitário, tendo em vista que a documentação adunada aos autos permite concluir pela efetiva existência do material de propaganda utilizado na campanha.

Por seu turno, no que se refere aos serviços de militância e mobilização de rua para distribuição de material publicitário impresso, constou no já mencionado Parecer Técnico que não houve registro da comprovação de despesas com pessoal para tal fim, por meio de extrato, nota fiscal ou outro documento idôneo, restando, portanto, configurada a omissão na prestação de contas.



Ressalte-se que inexistem nos autos indícios da contratação de serviços de militância ou que tenha havido doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 35, inciso VII, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) :

[ ]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[ ]

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Pois bem, tendo em vista a incontestada omissão configurada, quanto aos gastos com pessoal (militância para fins de entrega do material gráfico de campanha), inconsistência grave, cabível a desaprovação das contas.

Esse é o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVANTE FISCAL. INDICAÇÃO DO CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFINITO. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DOAÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. RECEITA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A Ausência de indicação do CNPJ da campanha no documento fiscal de fornecimento de combustível, desqualifica o gasto eleitoral, conforme previsto no artigo 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/1019.

2. Consoante entendimento consolidado na Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor e do percentual da irregularidade, como ocorre na espécie em relação aos gastos com combustível.

3. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Prestação de Contas nº 060085288, Acórdão, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/07/2021)

A conduta da candidata ao omitir informação relevante, os gastos com militância para entrega do material gráfico de campanha, constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas examinadas.

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Susana Menezes Alves, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Solidariedade, nas Eleições de 2022, e determino a devolução de

R\$ 502,00 (R\$ 500,00 + R\$ 2,00) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Ainda, em relação à quantia apurada relativa à utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 500,00), sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas.

Em relação à quantia referente à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores (R\$ 2,00), pagos com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Senhora Presidente, com relação à ausência de registro de despesas com pessoal de militância, peço licença para divergir do nobre relator, pois, mantendo meu entendimento já externado anteriormente, tenho que tal despesa não deve ser contabilizada na prestação de contas do candidato.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

Membro

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601544-03.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: SUSANA MENEZES ALVES

Advogado da INTERESSADA: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - OAB-SE 9947

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601523-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601523-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601523-27.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO

Advogados da INTERESSADA: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há dívida de campanha declarada na prestação de contas no montante de R\$ 5.000,00 e não foram apresentado(s) o(s) documento(s) comprobatório(s) da quitação ou da assunção pela agremiação partidária, como exige o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, que se deu apenas em 24/08/2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em violação aos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601523-27.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, filiada ao Partido Liberal, candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 1º/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11610156).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11642653).

A prestadora juntou manifestação de IDs 11645196, 11645471, 11645485, 11645490, 11645492, 11645494, 11645509, 11645512, 11645514, 11645367 e 11645605.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11661493, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11668309).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Maíra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, filiada ao Partido Liberal, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11661493):

[ ]

#### 1. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 5.000,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

[ ]

#### 2. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

2.1. Houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2022, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 24/08/2022, contrariando o disposto nos arts. 3°, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[ ]

#### 4. CONCLUSÃO DE EXAMES

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além da impropriedade apontada no tópico 2.1 geradora de ressalva, verificou-se que a irregularidade indicada no item 1.1 compromete a sua confiabilidade. Sendo assim, este analista opina pela desaprovação das contas.

A primeira irregularidade consiste na existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 5.000,00, em desconformidade com os termos dos arts. 33, §§ 2° e 3°, e 34, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

Em se tratando de prestação de contas de campanha, a assunção de dívidas depende do preenchimento dos requisitos fixados nos arts. 33 e 34, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. A ausência desses requisitos constitui irregularidade grave e insanável, como é o caso dos autos.

Assim, verificando que não houve a juntada de documentação pela interessada, consoante disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o que denota ausência de quitação e de assunção pela agremiação partidária, tenho como remanescente a irregularidade apontada.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS

CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO DOS DOIS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DOS PRIMEIROS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO TERCEIRO RECORRENTE.

1. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Precedentes.

2. O uso de recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da mencionada resolução do TSE, para pagamento de gastos eleitorais, implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato, nos termos do artigo 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. De acordo com o artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

4. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, da referida resolução do TSE, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes. (grifei)

5. Na espécie, evidenciada a infringência aos artigos 22, § 3º; 33, §§ 2º e 3º e 53, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valor ao erário.

6. Conhecimento dos dois recursos, improvimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas de campanha dos insurgentes.

(Recurso Eleitoral nº 0600301-08, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/05/2023)

No tocante a realização de despesa após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 15/08/2022, antes da abertura da conta bancária específica de campanha, o que se deu em 24/08/2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se a inobservância do disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - para candidatas ou candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[ ]

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

Entretanto, como houve regular escrituração da despesa na prestação de contas, cabe apenas a ressalva neste particular.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Maíra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal, nas Eleições de 2022.



JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601523-27.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADA: MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO

Advogados da INTERESSADA: RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601514-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601514-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601514-65.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

Advogado do INTERESSADO: MICAELA OLIVEIRA ALVES - OAB-SE 12185

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADA E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e os gastos eleitorais realizados em data anterior a da entrega da prestação de contas parcial são impropriedades que podem ser considerados erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não obstaram o conhecimento da origem das receitas e a sua destinação.
2. Ausência de apresentação de peças obrigatórias na prestação de contas, arts. 53, II, alínea "c", e 60, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
3. A Unidade Técnica identificou indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução-TSE nº 23.607/2019), mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público.
4. Constatou-se que houve despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
5. Verifica-se que a conta aberta para recursos do Fundo Partidário teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas em tela, apresentada como sem movimentação financeira, o que compromete a sua regularidade.
6. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601514-65.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Fernando Antônio de Araújo Lima Júnior, filiado ao Partido Liberal (PL), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 1º/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11610159).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11635775).

Intimado, o prestador não se manifestou (certidão de ID 11643530).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11661503, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11666223).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Fernando Antônio de Araújo Lima Júnior, filiado ao Partido Liberal (PL), candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11661503):

[ ]

#### 1.1. Prazo de entrega

##### 1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[ ]

##### 1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[ ]

Documentos fiscais da empresa HERNANI FILMES MARQUETING DIGITAL que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com impulsionamentos realizados com recursos do Fundo Partidário (ID 11571168).

Comprovante bancário de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada (ID 11571196).

[ ]

#### 2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 31, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

[ ]

#### 3. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ARTS 4° A 6°, 8°, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 28.082,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 128.775,00, em R\$ 2.327,00 (dois mil e trezentos e vinte e sete reais), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[ ]

#### 4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

[...]

##### 5.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

[...]

De início, verifica-se que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e os gastos eleitorais realizados em data anterior a data inicial de entrega da prestação de contas parcial são impropriedades que não comprometem significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas.

Verifico, assim, que tais falhas se subsumem ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos §§ 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que podem ser considerados erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não obstaram o

conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não podem acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) LANÇADAS COMO ORIUNDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. ÚNICOS RECURSOS QUE TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SOBRA DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Saneadas as impropriedades comprometedoras de sua lisura, merecem aprovação as contas apresentadas pelo candidato, uma vez que refletem o cumprimento das exigências previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, haja vista que a comprovação efetiva dos gastos pagos com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(FEFC), ainda que transitados pela conta bancária do Fundo Partidário, e o fato de que apenas estes recursos transitaram por tal conta, verifica-se um erro formal, inconsistência que não teve o condão de afetar a análise das contas de campanha como um todo, apenas gerando ressalvas.

3. A omissão de doação estimada em dinheiro na prestação de contas parcial mas constante na final, não compromete o conjunto da análise das contas do candidato. (grifei)

4. Contas aprovadas com ressalva.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601269-93, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, Acórdão publicado em sessão, de 12/12/2018).

Com relação a peças obrigatórias, que deveriam integrar a prestação de contas, a Unidade Técnica consignou a ausência de:

a) Documentos fiscais da empresa HERNANI FILMES MARQUETING DIGITAL que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com impulsionamentos realizados com recursos do Fundo Partidário (ID 11571168), no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

b) Comprovante bancário de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada (ID 11571196), no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Houve, portanto, descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "c", da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[ ]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[ ]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

E os gastos eleitorais precisam ser comprovados por meio de documentação fiscal idônea, nos termos do artigo 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Assim, as prestações de contas nas quais restem irregularidades com despesas patrocinadas com recursos públicos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP) devem ser desaprovadas e o candidato deve devolver o montante ao Tesouro Nacional.

Esse é o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO PREJUDICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Malgrado o Prestador ter corrigido algumas irregularidades, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2018, no valor de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

2. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se

ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do candidato.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP) devem ser desaprovadas. Precedentes.

4. Atendendo ao que preconiza o art. 82, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, deve o candidato devolver o montante de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, correspondente aos valores malversados especificados na irregularidade remanescente. (grifei)

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601456-04, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 13/09/2021).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias identificou também indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução-TSE nº 23.607/2019), no valor de R\$ 50,00, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público.

O recebimento de recursos de fontes vedadas constitui defeito grave, que justifica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor.

No tocante à extrapolação de limite de gastos, a Unidade Técnica constatou que houve "despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 28.082,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 128.775,00, em R\$ 2.327,00 (dois mil e trezentos e vinte e sete reais), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

O valor que ultrapassa o limite previsto, portanto, deve ser devolvido, com a aplicação de atualização monetária e incidência de juros de mora, como previsto no art. 39 da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Por fim, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ID 11661503, p.4.

A conta destinada aos recursos do Fundo Partidário teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas em tela, apresentada como sem movimentação financeira, o que compromete sobremaneira a regularidade e justifica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor.

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Fernando Antônio de Araújo Lima Júnior, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022, e determino a devolução de R\$ 30.377,00 (R\$ 25.000,00 + R\$ 2.327,00 + R\$ 50,00 + R\$ 3.000,00) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para a cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Ainda, em relação a quantia apurada malversada, referente a gastos com dinheiro público (R\$ 30.327,00), sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

No que diz respeito ao valor apurado como oriundo de fonte vedada (R\$ 50,00), sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deve ser efetuada conforme estabelecido no art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para



recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601514-65.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

Advogado do INTERESSADO: MICAELA OLIVEIRA ALVES - OAB-SE 12185

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601455-77.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601455-77.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601455-77.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
2. Embora o Prestador tenha corrigido algumas irregularidades, não comprovou a aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2022, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
3. O defeito remanescente constitui falha que compromete a regularidade da prestação e obsta o conhecimento da destinação de recursos públicos.

4. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas. Precedentes.

5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601455-77.2022.6.25.0000

## RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Werden Tavares Pinheiro, filiado ao Partido REDE, candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 1º/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11602915).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11603018).

O prestador juntou manifestação de IDs 11605332/11605340.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11655066, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11659164).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de Werden Tavares Pinheiro, filiado ao Partido REDE, candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias no relatório preliminar, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11655066):

[ ]

1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

[ ]

Resposta do candidato:

Em relação ao pagamento de Bruna Freire Santos, observa-se que um familiar (irmã) realizou o saque do valor, não havendo qualquer problema nesse sentido, haja vista, o pagamento foi realizado nos moldes da Legislação Eleitoral. O pagamento feito em nome de Edezio Pereira Caldas corresponde ao contrato de MARIA PEREIRA DA SILVA, conforme já explicado nos autos". ID 11605333.

Análise: Não foram anexados aos autos os comprovantes dos valores pagos aos prestadores: Bruna Freire Santos e Maria Pereira da Silva.

Conclusão: Item não sanado.

[ ]

## 2. DO FUNDO PÚBLICO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Com base na informação contida no item "1" deste Parecer, restou prejudicada a comprovação da aplicação e/ou a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nas Eleições Gerais 2022, no montante de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), que representa cerca de 3,2% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$ 100.000,00).

## 3. CONCLUSÃO DO EXAME

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que a irregularidade indicada no item "1" compromete a sua regularidade. Sendo assim, esta analista opina pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Apontou o setor contábil do TRE-SE a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Destaca que não foram anexados aos autos os comprovantes dos valores pagos aos prestadores Bruna Freire Santos e Maria Pereira da Silva.

Dispõe o art. 38, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta;

ou IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Assim, considero irregulares as despesas em tela (patrocinadas por recursos públicos - FEFC) e grave a falha detectada, na medida em que compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pelo interessado, a afastar qualquer possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Esse é o entendimento desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTA OUTROS RECURSOS. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSOS DO FEFC. SOBRAS FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO DETERMINAÇÃO NO JUÍZO A QUO. IMPOSIÇÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO. FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. SPECE-WEB. AUSÊNCIA SUPRIDA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIAS. IRREGULARIDADES REMANECENTES. NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

[ ]

8. A constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada pelo candidato e aquela constante nos extratos eletrônicos macula a confiabilidade das contas e enseja a desaprovação. (grifei)

9. Subsistindo irregularidade grave comprometedora da confiabilidade e hígidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.

10. Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, tenho acompanhado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que os valores envolvidos, para além de seus termos absolutos, representa percentual significativo na totalidade da arrecadação financeira do candidato, porquanto foi apurada receita de R\$ 20.186,29 (vinte mil cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), de modo que restaram comprometidos 15,08% de toda arrecadação, circunstância que revela mácula nas contas de campanha capaz de, a um só tempo, comprometer a hígidez contábil como um todo e impedir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise.

11. Determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), proveniente de recursos do FEFC não utilizados. (grifei)

12. Conhecido e desprovido o recurso.

(Recurso Eleitoral nº 060054622, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Acórdão publicado no DJe de 08/03/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO PREJUDICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Malgrado o Prestador ter corrigido algumas irregularidades, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2018, no valor de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). (grifei)

2. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do candidato.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP) devem ser desaprovadas. Precedentes. (grifei)

4. Atendendo ao que preconiza o art. 82, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, deve o candidato devolver o montante de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, correspondente aos valores malversados especificados na irregularidade remanescente.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0601456-04, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Acórdão publicado no DJe de 13/09/2021).

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Werden Tavares Pinheiro, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido REDE, nas Eleições de 2022, e determino a devolução de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para a cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601455-77.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601442-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601442-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601442-78.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO

Advogado do INTERESSADO: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB-SE 10699

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E POR ADESIVOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restaram comprovadas as despesas com aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com recursos do FEFC, muito embora a ausência na prestação de contas de serviços de militância e mobilização de rua constitua falha grave.

2. A omissão dos serviços de distribuição de material de propaganda constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas em exame.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601442-78.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Francisco Félix da Silva Neto, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 22/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11608118).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11643274).

O prestador juntou manifestação de IDs 11645170 e 11645221.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11661497, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11666117).

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Francisco Félix da Silva Neto, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Com relação a realização de despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e por adesivos, pagos com verba do FEFC, no montante de R\$ 35.846,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), assim se manifestou a unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 11661497):

[ ]

1.1. Foram realizadas as seguintes despesas para aquisição de material de publicidade por materiais impressos e publicidade por adesivos, no montante de R\$35.846,20 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), pagos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha, representando 89,62% da receita auferida com FEFC:

[ ]

Diante da expressividade do gasto com recursos públicos, associado à ausência de pessoas contratadas para realização de atividades de militância e mobilização de rua, faz-se necessária a apresentação do cronograma de distribuição e utilização do sobredito material de publicidade (art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019).

[ ]

Conclusão: Os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas, aplicados em campanha caracterizam receitas que devem ser declaradas pelo prestador (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) e sua omissão compromete a regularidade das contas do prestador.

[ ]

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que a irregularidade indicada no item 1.1 compromete sua confiabilidade. Assim, manifesta-se este analista pela desaprovação das contas.



Em que pese o entendimento supra, no mesmo parecer técnico conclusivo nº 251/2023, restou consignado a regularidade das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, restando, portanto, superada qualquer inconsistência neste sentido.

Desta forma, inexistem vícios remanescentes, no que se refere a comprovação da efetiva compra do mencionado material publicitário, tendo em vista que a documentação adunada aos autos permite concluir pela efetiva existência do material de propaganda utilizado na campanha.

Entretanto, no que se refere aos serviços de militância e mobilização de rua para distribuição do material publicitário impresso, constou do Parecer Técnico que não houve registro de despesas com pessoal para essa finalidade, seja por meio de extrato, nota fiscal ou outro documento idôneo.

Assim, configurada está a omissão na prestação de contas.

Ressalte-se que inexistem nos autos provas da contratação de serviços de militância ou de doações estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 35, inciso VII, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) :

[ ]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[ ]

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#) .

Pois bem, tendo em vista a irregularidade grave, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Isto porque totalmente comprometidas a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pelo interessado, inviabilizando mesmo a fiscalização.

Esse é o entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA ELEITA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVANTE FISCAL. INDICAÇÃO DO CNPJ DA CAMPANHA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIIMO. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DOAÇÃO DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. RECEITA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A Ausência de indicação do CNPJ da campanha no documento fiscal de fornecimento de combustível, desqualifica o gasto eleitoral, conforme previsto no artigo 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/1019.

2. Consoante entendimento consolidado na Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor e do percentual da irregularidade, como ocorre na espécie em relação aos gastos com combustível.

3. Demonstrada a necessidade de serviço de militância e mobilização de rua para distribuição de material impresso adquirido, a omissão de seu registro na prestação de contas, revela irregularidade grave, apta a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a atividade

fiscalizadora da justiça eleitoral, já que inviabiliza a verificação da conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação desse serviço aos limites previstos no artigo 41 da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Prestação de Contas nº 060085288, Acórdão, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/07/2021)".

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Francisco Félix da Silva Neto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Senhora Presidente, com relação à ausência de registro de despesas com pessoal de militância, peço licença para divergir do nobre relator, pois, mantendo meu entendimento já externado anteriormente, tenho que tal despesa não deve ser contabilizada na prestação de contas do candidato.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

Membro

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601442-78.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB-SE 10699

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601258-25.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MALVERSAÇÃO NA CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA. ARTIGO 30-A da Lei nº 9.504/97. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Situação observada no caso sob exame.

2. O processo de prestação de contas não é meio hábil para a discussão de matéria atinente à captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, objeto da ação descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 01/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de AVILETE SILVA CRUZ, candidata à Deputada Federal, filiada ao partido PATRIOTA, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

No ID 11598195, avista-se certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE (ID 11654491) manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11660596) opina, além da notificação da candidata para se manifestar nos termos do § 2º do artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, pela juntada aos autos das oitivas das declarações prestadas por Flávia Meira Costa, Rogério de Jesus Carvalho e Cícero José Mendes Leite, colhidas nos autos da representação 0602099-20.2022.6.25.0000; e, por último, pela desaprovação das contas da candidata em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, bem como a devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Deferido o requerimento do MPE (ID 11668479), foram juntadas as declarações solicitadas (IDs 11671945, 11671946 e 11671947).

Em atendimento à cota ministerial, manifesta-se a candidata - ID 11673122, no sentido de se trazer à lume tema totalmente estranho ao presente feito, por via oblíqua, inexistindo qualquer argumento

que possa impedir a análise plena da sua prestação de contas, ao passo em que postula pela sua devida aprovação.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos da prestação de contas de AVILETE SILVA CRUZ, candidata à Deputada Federal, filiada ao partido PATRIOTA, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame da presente prestação de contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal (ID 11654491) opinou pela sua aprovação com ressalvas, diferentemente da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11660596), que entendeu inobservadas as regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, bem como opinou pela devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Do parecer técnico conclusivo, restou a seguinte impropriedade, a qual passo a analisar:

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

| DATA       | DOADOR               | RECIBO ELEITORAL <sup>2</sup> | VALOR (R\$) | % <sup>1</sup> |
|------------|----------------------|-------------------------------|-------------|----------------|
| 08/09/2022 | EMILIA CORREA SANTOS | 051150600000SE000002E         | 1.400,00    | 1,60           |
| 08/09/2022 | EMILIA CORREA SANTOS |                               | 2.506,67    | 2,87           |
| 08/09/2022 | EMILIA CORREA SANTOS |                               | 1.344,44    | 1,54           |
| 08/09/2022 | EMILIA CORREA SANTOS |                               | 230,00      | 0,26           |
| 08/09/2022 | EMILIA CORREA SANTOS |                               | 290,00      | 0,33           |
| 08/09/2022 | EMILIA CORREA SANTOS |                               | 687,33      | 0,79           |

<sup>1</sup> Representatividade da doação

<sup>2</sup> Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Pois bem, a respeito, destacou a candidata que em razão de as notas fiscais das despesas terem sido realizadas pela candidata majoritária e emitidas no período noturno do último dia do prazo que foi em 8.9.22, restou impossibilitado o lançamento delas no dia da entrega da prestação de contas parcial, deixando para informar apenas quando da entrega da prestação de contas final.

No caso sob exame, tenho que a impropriedade consistente na ausência de apresentação da prestação de contas parcial, no prazo previsto, embora contrarie o que dispõe o artigo 47, § 6º da Resolução TSE 23.607/2019, constitui mera ressalva, não comprometendo a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, além de não representar óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva.

Esse entendimento, inclusive, vem corroborado no próprio parecer técnico, com o seguinte desfecho referente à análise sobre o item em apreciação:

"Quanto às inconsistências assinaladas no item 2, trata-se de impropriedade insanável, que não compromete a regularidade das contas prestadas, representando somente ressalva às contas da prestadora."

Com efeito, verifico que as doações efetivadas pela candidata majoritária Emilia Correa Santos foram contabilizadas na prestação de contas final retificadora, consoante informações extraídas do

Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2022) e extrato de prestação de contas (IDs 11605575 e 11605584).

Sobre esse ponto, inclusive, inexistiu, no parecer do Ministério Público Eleitoral, qualquer consideração a respeito, o qual abordou, em termos de irregularidade, outra questão relativa à malversação de recursos públicos, apta a ensejar a desaprovação das contas da candidata.

Asseverou que do montante de R\$ 80.860,94 (oitenta mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) gasto pela ora candidata, R\$ 30.000,00 (trinta mil) foram destinados especificamente à despesa de marketing de campanha junto à empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS.

Pontuou que referida empresa figurou como mera prestadora aparente a fim de onerar a cadeia de prestação dos serviços contratados de forma a justificar o recebimento de valores, sem contudo ter qualquer papel minimamente relevante na execução do objeto.

Aduziu ainda que a participação insignificante da FM PRODUÇÕES E EVENTOS foi extraída fartamente dos depoimentos da sua titular - Flávia Meira Costa e do seu marido - Rogério de Jesus Carvalho, administrador de fato da empresa.

Argumentou que a empresa não possuía qualquer estrutura para a realização do serviço de marketing eleitoral, de forma que todas as etapas dos trabalhos executados por terceiros eram coordenadas por Cícero Mendes, configurando-se uma verdadeira "quarteirização" na cadeia de contratação.

Para tanto, disse que em se tratando de dinheiro proveniente do erário, o mínimo que se espera é que, na simplória prestação de contas, se apresente a nota fiscal e os documentos indispensáveis à comprovação da ocorrência dos gastos, sob pena de favorecimento e desvios indevidos.

Argumentou ser indefensável que as campanhas políticas sejam usadas como pretexto para enriquecimento indevido de determinados grupos e empresas.

Concluiu, assim, ser imperioso que haja uma detalhada e transparente prestação de contas, o que, no caso em análise, entendeu não ser factível, em razão da figura da intermediação da FM PRODUÇÕES E EVENTOS, que, ao dissipar excessivamente a execução da atividade de marketing, ofuscou e impossibilitou a especificação das atividades efetivamente realizadas e gastos efetivamente justificados.

Sobre essa abordagem, embora as razões apresentem-se pertinentes, verifico que a prestação de contas não é o meio próprio para o exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Aliás, a esse respeito, assim entende o TSE:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...)

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de João Vicente Fontella Goulart, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Pátria Livre (PPL), juntamente com o candidato à Vice-Presidência, Léo da Silva Alves.

2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) ausência de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial; ii) gastos eleitorais registrados na prestação de contas pela data de emissão dos documentos fiscais e das faturas, e não pela data de contratação; iii) saque em espécie antes do registro da constituição e reversão do Fundo de Caixa; iv) doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de campanha; v) recebimento de recursos antes da abertura de conta bancária de campanha; vi) ausência de documentação comprobatória de doações estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas físicas; vii) omissão de receita na prestação de contas e identificação incorreta do recurso (recurso de origem não identificada); viii) realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica de campanha; ix) omissão de despesas consistentes em notas fiscais

eletrônicas emitidas em favor da campanha obtidas pelo cruzamento de informações; x) insuficiência de comprovação de vínculo de beneficiários e despesas com passagens aéreas e hospedagens; xi) despesas com passagens para o candidato, que não constituem gastos eleitorais; xii) ausência de devolução dos recursos do FEFC não utilizados; xiii) utilização de recursos não declarados na prestação de contas no pagamento de despesa eleitoral e ausência de documentação fiscal; xiv) documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras.

#### ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

Documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras

29. Constatou-se a inconsistência com documentos apresentados como despesas de reembolso realizadas para a empresa prestadora de serviços. Destacam-se, dentre as falhas, falta de documento fiscal, ilegibilidade e reembolso sem amparo contratual ou vedado (bebida alcoólica), inconsistências que violam o disposto nos arts. 37 e 63 da Res.-TSE 23.553, devendo a quantia gasta com verbas do FEFC ser restituída (R\$ 1.325,97), por ser considerada gasto irregular.

30. Com relação à capacidade operacional do prestador de serviços, "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27.4.2021)." (...) (TSE - PCE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060172981 - Brasília/DF - Acórdão de 27/02/2023 - Relator Min. Sérgio Silveira Banhos - Publicação - DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 10/03 /2023.) (Sem grifos no original).

Assim, considerando que as contas, ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, e não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis, entendo que elas devam ser aprovadas, com ressalva.

Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da campanha 2022 de AVILETE SILVA CRUZ, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido PATRIOTA.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601258-25.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A



Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de agosto de 2023

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000077-31.2019.6.25.0004**

PROCESSO : 0000077-31.2019.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE (S) : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE (S) : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRENTE (S) : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRENTE (S) : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRENTE (S) : GILSON RAMOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDO(A) : MANUELA LISBOA COSTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO(A) : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRIDO(A) : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

RECORRIDO(A) : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDO(A) : GILSON RAMOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000077-31.2019.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE(S): MANUELA LISBOA COSTA, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, GILSON RAMOS, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE(S): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A, WALLA VIANA FONTES - OAB/SE 0008375

Advogados do(a) RECORRENTE(S): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A, WALLA VIANA FONTES - OAB/SE 0008375

Advogado do(a) RECORRENTE(S): GILTON SANTOS FREIRE - OAB/SE 1974-A

Advogado do(a) RECORRENTE(S): GILTON SANTOS FREIRE - OAB/SE 1974-A

RECORRIDO(A): SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, MANUELA LISBOA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO(A): GILTON SANTOS FREIRE - OAB/SE 1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): GILTON SANTOS FREIRE - OAB/SE 1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB/SE 5964-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROGRAMA DE RÁDIO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO. DECLARAÇÕES QUE EXTRAPOLAM A MANIFESTAÇÃO JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA NEGATIVA CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso, a Investigante, Manuela Lisboa Costa, sustenta a ocorrência de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, pois a então candidata Simone Andrade Farias Silva teria recebido tratamento privilegiado por parte da LUANDÊ FM, em detrimento dos demais disputantes ao pleito.

2. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.

4. Não obstante as provas colacionadas aos autos não apresentarem robustez capaz de demonstrar o abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social, observa-se forte teor propagandístico, revelando a prática de propaganda irregular em favor de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA.

5. A falação ultrapassa os limites da divulgação de matéria jornalística para adentrar na esfera política, logo, cabe à Justiça Eleitoral coibir tal prática de forma a evitar que grupos políticos sejam beneficiados ou prejudicados pelas emissoras.

6. A imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato. (TSE, RO 2503-10, Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 27/03/2019, Pág. 58)

7. Com relação ao recorrente Diógenes José Oliveira de Almeida, não restou demonstrada sua participação no citado programa jornalístico, cabendo a imputação da responsabilidade pela propaganda irregular tão somente ao locutor da emissora de rádio.

8. Conhecimento dos recursos para dar parcial provimento ao recurso interposto por Diógenes José de Oliveira Almeida e Gilson Ramos, reformando a sentença apenas para afastar a multa imposta a Diógenes José de Oliveira Almeida, e pelo desprovimento dos recursos interpostos por Manuela Lisboa Costa, Simone Andrade Farias Silva e Lucivaldo do Carmo Dantas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MANUELA LISBOA COSTA, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA E LUCIVALDO DO CARMO DANTAS e, também por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA E GILSON RAMOS, para afastar a penalidade aplicada a DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

## RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de três recursos eleitorais autônomos, interposto o primeiro por Manuela Lisboa Costa (Investigante - ID 10004868), o segundo por Simone Andrade Farias Silva e Lucivaldo do Carmo Dantas (investigados - ID 10004818) e o terceiro por Diógenes José de Oliveira Almeida e Gilson Ramos (investigados - ID 10004968), em face de sentença do juízo da 4ª ZE-SE, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente AIJE e condenou cada um dos investigados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 10003418).

Constou na exordial que, "consoante fotografias anexadas, a participação ativa do radialista Gilson Ramos em atos de campanha, além do apoio do proprietário da Rádio Luandê FM à campanha dos adversários", o que teria redundado em suposto abuso do poder econômico e dos meios de comunicação, com base no art. 14, § 9º da Lei Complementar 64/90. Pugnou pela cassação dos diplomas dos investigados, cumulada com a declaração de inelegibilidade, bem como a tutela de urgência para fazer cessar a propaganda tida por irregular.

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA e LUCIVALDO DO CARMO DANTAS apresentaram resposta, arguindo, preliminarmente, (1) a inépcia da inicial. (2) No mérito, em síntese, alegaram: (2.1) a alteração da verdade dos fatos; (2.2) a liberdade de expressão como garantia constitucional; (2.3) exercício regular da profissão de radialista; (2.4) inexistência de prova robusta do abuso do poder econômico; (2.5) a inexistência de desequilíbrio ou influência no resultado. Ao final, pugnaram pela improcedência da investigação.

GILSON RAMOS e DIÓGENES ALMEIDA, apresentaram defesa, arguindo, em suma, que não foram efetuadas as aludidas gravações dos programas de rádio; negando os fatos apontados na inicial; afirmando, ainda, que o investigado DIÓGENES não figura no quadro societário da emissora, muito embora tenha sido o fundador.

Na audiência de instrução, realizada em 12.02.2020, foram ouvidas as seguintes pessoas: Klésio Adriano Pinto França, Ademilton Fonseca de Melo, Wemisson Soares Araújo, todos na condição de declarante, em razão da contradita acatada, desistindo a demandante das demais testemunhas. Em seguida, foram colhidas declarações da testemunha José Lopes de Almeida Júnior, sem tomada de compromisso.

O Ministério Público zonal se manifestou pela improcedência.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos por entender que "não se vislumbra o alegado abuso do poder econômico, já que como, lucidamente, observado pelo próprio parquet eleitoral, não fora demonstrado o tempo de exposição midiática suficiente para gerar influência no pleito", ao passo que concluiu que "a propaganda veiculada acabou privilegiando os candidatos investigados, enaltecendo as suas qualidades, bem como fazendo comentários depreciadores da

antiga gestora, em período expressamente vedado, restando caracterizada a prática de propaganda irregular, com a aplicação de multa prevista pelo art. 45, inc. IV, § 2º da Lei nº 9.504/97".

Inconformados, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA E LUCIVALDO DO CARMO DANTAS apresentaram o recurso ID 10004818 alegando, em síntese, que a sentença, de que inexistia "qualquer tipo de propaganda executada pelos recorrentes no Rádio ou em qualquer meio de comunicação de forma irregular, todas as propagandas eleitorais dos recorrentes foram feitas em total obediência a legislação eleitoral específica, não há qualquer dúvida de que a sentença aplicando a multa de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais) para cada investigado de forma solidária, é no mínimo injusta.

MANOELA LISBOA COSTA insurgiu-se ao argumento de que "desde o início das eleições suplementares de 2019 em Riachão dos Dantas, o proprietário da Rádio Luandê FM, o Sr. Diógenes Almeida, resolveu declarar apoio explícito à campanha dos adversários da Recorrente, consoante se denota das fotografias anexas à exordial", acrescentando que "o apoio não se restringiu à participação em atos político eleitorais, mas em flagrante abuso de poder mediante utilização indevida dos meios de comunicação, praticado essencialmente no programa do Sr. Gilson Ramos, conhecido como "Gata Amarrada", no seu programa diário de segunda a sexta, das 12:00 às 14:00, que de forma acintosa atuou em favor da candidata Simone Andrade Farias Silva". Concluiu que "não se pode admitir que os gravíssimos fatos constatados nos autos em epígrafe trata-se de mera 'propaganda irregular', como o fez o Juízo a quo, mormente quando se verifica que todo o aparato da Rádio Luandê FM foi utilizado em favor da candidata Recorrida de maneira diária, rotineira, contumaz. Entendimento diverso só pode ser feito à completa revelia das provas carreadas".

DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA E GILSON RAMOS recorreu (ID 510.004.968) alegando que "com relação a Diógenes Almeida, absolutamente nada da exordial lhe foi imputado, até mesmo porque, o mesmo nunca participou de nenhum programa de rádio em que o assunto em pauta fosse a autora da presente ação ou o Município em que a mesma foi candidata. A única indicação que trata referente Diógenes Almeida é ter sido o fundador da rádio". Aduziu também que o magistrado ao sentenciar "não levou em consideração o fato amplamente suscitado nas defesas, sem promover o debate e a cooperação em relação às alegações ofertadas pelos recorrentes em suas peças de bloqueio".

Contrarrazões acostadas por MANUELA LISBOA COSTA no ID 10005268

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 10268518.

As partes apresentaram recursos, ID 11354819, tendo sido conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença combatida.

Em sede de recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar a omissão quanto à responsabilidade atribuída a Diógenes José Oliveira de Almeida.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000077-31.2019.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de três recursos eleitorais autônomos, interposto o primeiro por Manuela Lisboa Costa (Investigante - ID 10004868), o segundo por Simone Andrade Farias Silva e Lucivaldo do Carmo Dantas (investigados - ID 10004818) e o terceiro por Diógenes José de Oliveira Almeida e Gilson Ramos (investigados - ID 10004968), em face de sentença do juízo da 4ª ZE-SE, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente AIJE e condenou cada um dos investigados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, ID 10003418.

Como relatado, as partes apresentaram recursos, ID 11354819, tendo sido conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença combatida.

Em sede de recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar a omissão quanto à responsabilidade atribuída a Diógenes José Oliveira de Almeida.

Pois bem.

A inicial da representação aponta a ocorrência de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, pois a então candidata Simone Andrade Farias Silva teria recebido tratamento privilegiado por parte da emissora de rádio LUANDÊ FM, em detrimento dos demais disputantes ao pleito.

Narra que além da participação ativa do radialista Gilson Ramos e de Diógenes José Oliveira de Almeida em atos de campanha da candidata Simone Andrade Farias Silva, o primeiro possui um programa, conhecido como "Gata Amarrada", apresentado de segunda a sexta, das 12h às 14h, na Rádio Luandê FM, de propriedade do segundo, onde, de forma acintosa, atua em favor da candidata.

Na decisão de ID 11587605, o magistrado *a quo*, entendeu que as provas colacionadas aos autos não apresentaram robustez capaz de demonstrar o abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social, contudo, ao analisar o conteúdo da gravação do programa ocorrido no dia 30/08/2019, concluiu que restou verificado forte teor propagandístico, no qual efetivamente ficava claro o tratamento diferenciado em favor de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, cujo teor transcrevo abaixo:

Programa de 30/08/2019:

(Gilson Ramos): Agora é só fazer o que tem que fazer, fiscalizar. É importante sim numa reta final, é o que mais precisamos fazer, fiscalizar, porque tem gente que pode aparecer agora querendo... né? com aquele dinheirinho ou dinheirão que...né? arrumaram ninguém sabe como, ou melhor, o povo sabe como, né?? Para querer sair aí..., olha, você ver uma pessoa fazendo esse tipo de coisa aí, gente... (...)

Gilson Ramos): ... ou melhor, o povo sabe como, né?? Para querer sair aí..., olha, você vê uma pessoa fazendo esse tipo de coisa aí, gente...num, num, não vai, não vai pra frente, pode ter certeza, é, fiscalizar sem agredir ninguém, você essa turma fazendo isso cara, isso já é baderna, querendo tirar vocês do sério, é baderna, eu não faço isso, se eu tiver de ir na casa de alguém, de alguma família eu vou, paro meu carro na porta e se alguém tiver me seguindo eu digo: olhe, faz favor, se vocês quiserem entrar aqui fiquem à vontade, eu tô visitando essa amiga minha aqui, essa família, que vota comigo e se vocês quiserem, depois, conversar com ela, fiquem à vontade, o campo tá aberto pra todo mundo, do mesmo jeito que eles estão me recebendo, vão receber vocês também, aí vocês, olhe... (...)

(Gilson Ramos): ... pedi o voto a senhora não vai ter ninguém na sua cola, agora se a senhora quiser ficar se escondendo dentro do carro, ou a senhora ou o senhor, quiser ficar se escondendo dentro do carro, NÓS VAMOS PERSEGUIR, NÓS VAMOS ATRÁS, NÓS VAMOS ESTAR NA SUA COLA, ACABOU!!! (...)

Gilson Ramos): ... não tá violento, não tá nada, alguns casos isolados, né? Que estão acontecendo dentro de Riachão, que é normal, né? Não me venham pra cá dizer que, ah, eu tô aqui andando pra cima e pra baixo num carro preto, um carro de luxo, normal que alguém acompanhe, que alguém siga, QUE A COMPRA DE VOTOS TAÍ, né? Pessoas querem fiscalizar, daqui a pouquinho vou falar e vou postar um vídeo aqui, viu? Um vídeo no meu programa, atenção Riachão do Dantas, vou postar um vídeo pra vocês verem, e não queiram dizer que tá violento que não tá, ontem eu estive em Riachão do Dantas, ontem eu estive, né? Na cidade de Riachão do Dantas,

não tem violência, casos isolados, pá, acabou, né? Que acontece, que é normal, não venham pra cá dizer, ah por que o grupo a ou grupo b, tranquilo, tá tudo beleza, caminhadas, né? comícios acontecendo, tranquilo, agora, tem pessoas aí, né? que estão aí com os nervos à flor da pele, aí acontece de querer andar com aqueles carros com os vidros todos pretos, ninguém sabe o que tem lá dentro, sem adesivo nenhum de candidato, e aí quando são abordados, ai tão me seguindo, e vão seguir, estão e vão continuar seguindo..."

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

[ ] Ora, a rádio recorrida é absolutamente voltada a atacar um grupo, seja diretamente ou subliminarmente, e, simultaneamente, enaltecer o grupo adversário. Questiona-se: onde está a igualdade entre os candidatos. Na verdade, é nítido que a rádio se prestou a favorecer a candidatura de SIMONE ANDRADE. Tudo isso seria normal, salvo se não houvesse a vedação do art. 45, II, da LE 9.504/97, no sentido de que na programação normal da rádio não pode haver tratamento desigual. [ ]

No ponto, reconheço o tratamento privilegiado dispensado à candidata investigada, enaltecendo as suas qualidades, bem como fazendo comentários depreciadores da antiga gestora, em período expressamente vedado, caracterizou a prática de propaganda irregular, com a aplicação de multa prevista pelo art. 45, inc. IV, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Sem a menor sombra de dúvidas, a falação ultrapassa os limites da divulgação de matéria jornalística para adentrar na esfera política, logo, cabe à Justiça Eleitoral coibir tal prática de forma a evitar que grupos políticos sejam beneficiados ou prejudicados pelas emissoras.

A imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato (TSE, RO 2503-10, Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 27/03/2019, Pág. 58).

Verificada a ocorrência da propaganda irregular, resta, atendendo à determinação do Superior Tribunal Eleitoral, apurar a responsabilidade atribuída a Diógenes José Oliveira de Almeida.

Em sede recursal, o recorrente Diógenes José Oliveira de Almeida informou que não é proprietário da emissora e que não possuía qualquer influência nos programas transmitidos, no entanto, consta nos autos, *print* de postagem existente no site da Rádio Luandê FM, ID 10003018, pág. 7/21, informando que o mesmo é o Diretor Presidente da emissora, informação corroborada pelos depoimentos das testemunhas, Klésio Adriano Pinto e Ademilton Fonseca de Melo Souza, que seguem transcritos:

Klésio Adriano Pinto:

Advogado: Essa rádio, na região, essa rádio diz que é de quem?

Testemunha: Do prefeito municipal de Tobias Barreto, Diógenes... Diógenes Almeida.

Advogado: Todo mundo diz que a rádio é dele?

Testemunha: Diz que a rádio é dele...

Advogado: Foi fundada por ele?

Testemunha: Foi fundada por ele

Ademilton Fonseca de Melo Souza:

Advogado: Essa rádio, na região, essa rádio diz que é de quem?

Testemunha: Do prefeito municipal de Tobias Barreto, Diógenes... Diógenes Almeida.

Advogado: Todo mundo diz que a rádio é dele?

Testemunha: Diz que a rádio é dele...

Advogado: Foi fundada por ele?

Testemunha: Foi fundada por ele



Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, os depoimentos e as provas existentes no autos dão conta que, à época dos fatos, o recorrente era o Diretor Presidente da Rádio Luandê FM.

No entanto, verifica-se que não consta nos autos prova de sua participação no citado programa jornalístico, cabendo a imputação da responsabilidade pela propaganda irregular tão somente ao locutor da emissora de rádio.

A respeito do tema, o art. 45, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz a vedação às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, a saber:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [ ]

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

( ) § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência.

Todavia, verificado que a emissora de rádio não consta no polo passivo da demanda, a multa deve ser imposta apenas ao locutor, GILSON RAMOS.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos para dar parcial provimento ao recurso interposto por Diógenes José de Oliveira Almeida e Gilson Ramos, reformando a sentença apenas para afastar a multa imposta a Diógenes José de Oliveira Almeida, e pelo desprovimento dos recursos interpostos por Manuela Lisboa Costa, Simone Andrade Farias Silva e Lucivaldo do Carmo Dantas. É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0000077-31.2019.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE(S): MANUELA LISBOA COSTA, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, GILSON RAMOS, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE(S): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, WALLA VIANA FONTES - SE0008375

Advogados do(a) RECORRENTE(S): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, WALLA VIANA FONTES - SE0008375

Advogado do(a) RECORRENTE(S): GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRENTE(S): GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

RECORRIDO(A): SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, MANUELA LISBOA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO(A): GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): GILTON SANTOS FREIRE - SE1974-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

Advogado do(a) RECORRIDO(A): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE MANUELA LISBOA COSTA, SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA E LUCIVALDO DO CARMO DANTAS e, também por

unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA E GILSON RAMOS, para afastar a penalidade aplicada a DIÓGENES JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601263-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601263-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VANUSA SILVA DE JESUS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601263-47.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: VANUSA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA VANUSA SILVA DE JESUS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 3 de agosto de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000105-79.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0000105-79.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADA : VERENNA FERREIRA ALVES  
INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE  
ADVOGADO : AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE)  
ADVOGADO : PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE)  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO  
ADVOGADO : PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADA: VERENNA FERREIRA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA - SE4860, AMERICO MURILO VIEIRA - SE1403-A

Advogado do(a) INTERESSADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA - SE4860  
(ATO ORDINATÓRIO)

De ordem, em atendimento ao determinado no despacho ID 11674903, a Secretaria Judiciária INTIMA SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Informação (ID 11676574) da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas anuais.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 3 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DESPACHO

Para instruir o estudo da solicitação do executado (ID 11674846), encaminhem-se os autos à unidade técnica, para que ela relacione as contas bancárias titularizadas pelo órgão estadual da agremiação, especificando a finalidade de cada uma delas, com a maior brevidade possível.

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando as razões expostas pelo partido no agravo interno interposto nos autos do processo CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 (ID 11671252) - especialmente aquela no sentido de que as razões adotadas pelo relator no ID 11668473 daqueles autos seria mais benéfica para a agremiação -, intime-se o órgão estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) para manifestar-se sobre as alegações da exequente na petição ID 11645781, informando inclusive se disporia de outros recursos (diversos daqueles do Fundo Partidário) para efetuar os pagamentos relativos aos valores referentes a "juros, multa, atualização monetária e honorários".

Aracaju(SE), em 1 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601611-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601611-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE)

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601611-65.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - OAB/SE2985, RAFAEL ALMEIDA BRITO - OAB/SE5715.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. EXTEMPORÂNEA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas, bem como dos relatórios financeiros ou mesmo a omissão de gasto na prestação de contas parcial, mas registrado nas contas finais, não obstam a aprovação das contas com ressalvas por consistirem em falhas que não lhes comprometem a regularidade.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611-65.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11610128.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11661729).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11663044).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, considerando a as impropriedades consignadas nos itens 1.1.1, 1.1.2, 2.1(1) e 2.1(2) do parecer técnico final, que dizem respeito à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, entrega da prestação de contas fora do prazo, divergência entre valores registrados nas contas final e parcial e omissão na escrituração de despesa na prestação de contas parcial.

O Ministério Público Eleitoral entende, no entanto, que as contas devem ser desaprovadas, alegando, em síntese, que tais impropriedades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle dos gastos de campanha.

Quanto à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros, o art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece a obrigatoriedade de envio a esta Justiça, por partidos, candidatos e candidatas, para divulgação em página da internet criada para esta finalidade, dos "dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento", medida que tem por desiderato promover a transparência das campanhas eleitorais.

No caso concreto, conquanto a destempo, verifica-se que o objetivo da norma foi alcançado, posto que todos os recursos financeiros auferidos pela interessada foram devidamente registrados, não se observando, nesse particular, qualquer obstáculo ao exame da escrituração contábil, não havendo, portanto, que se falar em desaprovação das contas por esse motivo.

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na entrega dos



relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (grifei)

(TRE-SE - PCE: 06015172020226250000 ARACAJU - SE 060151720, de minha relatoria, Data de Julgamento: 24/11/2022, Data de Publicação: 24/11/2022)

A entrega da prestação de contas fora do prazo também não enseja a desaprovação das contas, por si só, consoante entendido consagrado por este Tribunal, como se observa nos seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ABASTECIDOS. IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa da prestação de contas final da campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada,...) 4. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da promovente. (grifei)

(TRE-SE - PC: 060110276 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 04/12/2019, Página 11)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a intempestividade na apresentação da prestação de contas final não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas e não comprometeu o conjunto da análise das contas da agremiação partidária. 2. Contas aprovadas com ressalva. (grifei)

(TRE-SE - PC: 060103951 ARACAJU - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 137, Data 03/08/2020, Página 26/27).

Em relação à divergência entre valores registrados nas contas final e parcial, foi consignado no parecer técnico conclusivo que a interessada registrou na prestação de contas parcial o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um dos seguintes prestadores de serviço de militância: Magna Lucia Batista, Josefa Maria de Jesus, Ana Paula Batista da Silva, Suliane de Jesus Santos, Maria José Araújo, Caroline Silva Santos e Larissa Silva Santos, mas que teria registrado na prestação de contas final, para cada um desses mesmos prestadores de serviços, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Analisando os autos, percebe-se, no entanto, que se trata de uma incorreção de escrituração contábil de gasto na prestação de contas parcial, considerando que na prestação de contas final retificadora consta toda documentação, inclusive bancária, demonstrando que os aludidos prestadores de serviço receberam como pagamento a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). É o que se observa nos IDs 11648963 a 11648969.

No que diz respeito aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, verifica-se que tais dispêndios foram

escriturados na prestação de contas final, de modo que a impropriedade em referência não representou óbice algum à análise dessas contas.

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS (...)

4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212) (grifei)

5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise.

6. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

7. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE- SE - REL 0600536-75.2020.6.25.0027, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, em 06/07/2021)

Portanto, de acordo com entendimento deste TRE, todas as inconsistências indicadas pela unidade técnica neste processo são passíveis apenas de anotação de ressalva.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601611-65.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

Advogados do(a) INTERESSADO: LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - OAB/SE2985, RAFAEL ALMEIDA BRITO - OAB/SE5715

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601398-59.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601398-59.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**

**INTERESSADO : SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS**

**ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)**

**ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601398-59.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros não obsta a aprovação das contas com ressalvas por consistir em falha que não lhes compromete a regularidade.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398-59.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11596412.

Examinada a documentação e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11659787).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11661405).

Em petição ID 11669340, a interessada requer a aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua aprovação com ressalvas, considerando a impropriedade consignada no item 1.1.1 do parecer técnico final, que diz respeito à intempestividade na entrega dos relatórios financeiros.

O Ministério Público Eleitoral entende, no entanto, que as contas devem ser desaprovadas, considerando que "valor omitido na prestação de contas parcial e/ou nos relatórios financeiros foi de R\$ 51.119,84 (cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e oitenta e quatro centavos),

representando o percentual de 86,83% (pode ser adotado o limite de 10%) do total arrecadado /gasto".

Pois bem. Primeiro é preciso esclarecer que não houve omissão de valores, como aponta o *Parquet*, tratando-se a hipótese *sub examine* de entrega de relatórios financeiros fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Acerca do assunto, o art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece a obrigatoriedade de envio a esta Justiça, por partidos, candidatos e candidatas, para divulgação em página da internet criada para esta finalidade, dos "dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento", medida que tem por desiderato promover a transparência das campanhas eleitorais.

No caso concreto, conquanto a destempo, verifica-se que o objetivo da norma foi alcançado, posto que todos os recursos financeiros auferidos pela interessada foram devidamente escriturados. Ademais, trata-se de única irregularidade apontada pela seção de contabilidade deste TRE, a qual não representou obstáculo ao exame da escrituração contábil, daí porque a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

Nesse sentido, a propósito, tem seguido as decisões deste TRE, como se observa na seguinte ementa de julgado da minha relatoria:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (grifei)

(TRE-SE - PCE: 06015172020226250000 ARACAJU - SE 060151720, de minha relatoria, Data de Julgamento: 24/11/2022, Data de Publicação: 24/11/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas de SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601398-59.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601299-89.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601299-89.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FREDERICO LIMA TELES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601299-89.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Conquanto extrapolado o prazo para abertura de conta bancária em 4(quatro) dias após o termo final estabelecido, não se observa nos autos qualquer indicativo de movimentação financeira nos dias anteriores à abertura da conta bancária, sendo toda a receita de campanha do prestador de contas constituída de recursos estimáveis em dinheiro.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601299-89.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

FREDERICO LIMA TELES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital informando a apresentação dessas contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11602128.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11664965).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11666105).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de FREDERICO LIMA TELES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE opinou pela sua aprovação com ressalvas, por não haver "indícios de eventual omissão de receitas e gastos eleitorais em decorrência da extrapolação de prazo para abertura das contas bancárias" (grifei).

Pois bem. Consta no inc. I do § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 que as contas bancárias de campanha devem ser abertas pelo candidato ou candidata no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, todavia, percebe-se que, conquanto desatendido o prazo em referência, posto que o candidato interessado abriu as contas bancárias passados 4(quatro) dias do prazo final, não se observa nos autos qualquer indicativo de movimentação financeira nos dias anteriores à abertura de conta bancária.

Aliás, revelam os autos que toda a receita de campanha do prestador de contas consistiu no recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Assim, não se vislumbrando a existência de qualquer obstáculo ao exame da presente escrituração contábil, impõe-se a aprovação das contas apenas com anotação de ressalva.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Ministério Público Eleitoral, como se observa em trecho do parecer que destaco: "trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação".

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas de FREDERICO LIMA TELES relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601299-89.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: FREDERICO LIMA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600171-97.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600171-97.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA



LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600171-97.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DEMOCRACIA CRISTÃ. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS, APROVANDO AS CONTAS.

Aracaju(SE), 01/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de regularização da prestação de contas de campanha apresentada pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na época PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA CRISTÃ (PSDC), referente às eleições de 2016.

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as suas contas do(a) interessado(a), relativas às eleições 2016, como não prestadas (acórdão proferido no processo 0600361-56.2016.6.25.0000 - ver certidão ID 11.640.193).

O Partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que, "do resultado da aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE - Eleições 2016, observou-se o cumprimento dos requisitos legais para regularidade do Requerimento sub examine". (ID 11.669.590).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas partidárias (id. 11671689).

É o Relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600171-97.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas de campanha do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - de Sergipe, relativas às eleições de 2016.

Extrai-se do feito que esta egrégia Corte Regional declarou as contas do candidato como não prestadas (artigo 68, IV, da Resolução TSE 23.463/2015), nos termos do acórdão proferido nos autos do processo 0600361-56.2016.6.25.0000 - ver certidão ID 11.640.193.

Nada obstante, o partido apresentou prestação de contas em análise com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 58 da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, "do resultado da aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE - Eleições 2016, observou-se o cumprimento dos requisitos legais para regularidade do Requerimento sub examine". (ID 11.669.590). Além do mais, "cabe reforçar que não constam dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas, segundo informações disponíveis nos IDs 11658330 a 11658332".

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015.

Assim, diante do exposto, em consonância com os pareceres ministerial e também da unidade técnica deste Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização, observando-se, inclusive, que as contas do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (Diretório Regional de Sergipe), referentes à campanha eleitoral de 2016, podem ser consideradas aprovadas.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600171-97.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS, APROVANDO AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de agosto de 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
**FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE**  
**INTERESSADO : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA**  
**ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)**  
**ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)**  
**ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)**  
**ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601532-86.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. COMITÊ DE CAMPANHA. REFORMA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO FIRMADO COM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM LOCADO. IRREGULARIDADES GRAVES. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que elenca os gastos de campanha, não faz menção à reforma de comitê de campanha e, ainda que se entendesse pela possibilidade de utilização de recursos de fundo público para pagamento de gasto dessa natureza, considerando o disposto no inciso VI do dispositivo citado, que fala em despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha, faz-se necessário salientar que o prestador de contas sequer trouxe aos autos elemento que demonstrasse o estado físico em que se encontrava o imóvel objeto da locação, bem como que indicasse qual seria a necessidade de realizar a locação de um bem cuja reforma, inclusive com a instalação de piso e revestimento cerâmicos, demandaria a expressiva despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - quantia que representa 71,43% do valor da locação.

2. O prestador de contas efetuou um gasto no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em decorrência do contrato de locação de veículo, firmado com Márcio Andrei Moura de Jesus, contudo, não juntou aos autos, a despeito de ter sido intimado para que o fizesse, documento comprobatório de propriedade do automóvel locado, bem como de habilitação da pessoa que o teria conduzido durante o pleito, em ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a efetiva comprovação de todos os gastos eleitorais.

3. As irregularidades verificadas nesta prestação de contas totalizaram a considerável quantia de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), que corresponde a 7,75% da receita proveniente de fundo público auferida pelo prestador de contas (R\$ 100.000,00), o que obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), oriunda do FEFC, cuja utilização se comprovou irregular, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS AS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11591086. Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11649042).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao erário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do envio de cópia dos autos ao *Parquet* (ID 11650918).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, apontando, para isto, das irregularidades indicadas nos itens 1.4 e 1.5 do parecer técnico final, que dizem respeito à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aquisição de material de construção e ausência de documentos de propriedade de veículo locado e Carteira Nacional de Habilitação do seu condutor.

Consta na informação técnica que o prestador de contas utilizou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) provenientes do FEFC para aquisição de material de construção junto à empresa AJ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Intimado para se manifestar sobre o assunto, o prestador de contas informou na petição ID 11644002 que o referido material foi utilizado em "reformas no imóvel locado que serviu para sede de comitê".

De acordo com a unidade técnica, no entanto, "despesas com materiais de construção não estão contemplados no rol do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que elencam os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas".

Pois bem. Observa-se nos autos que, no dia 01/09/2022, o prestador de contas firmou um contrato de locação de imóvel localizado na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1560, Bairro Jardins, Aracaju/SE, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pagos com recursos do FEFC, pelo período de 01/09/2022 a 01/10/2022, consignando-se no contrato que o imóvel seria destinado ao comitê de campanha (ID 11567062).

Consta também nos autos, como se vê no documento ID 11567048, que, em 29/08/2022, três dias antes de assinar o contrato de locação, o prestador de contas efetuou um pagamento via PIX, utilizando recursos do FEFC, em benefício da empresa AJ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em decorrência da aquisição dos seguintes materiais descritos na NFe 000000592: argamassa,

revestimento cerâmico, piso cerâmico, massa corrida, tinta acrílica branca e outros materiais para pintura de parede, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifica-se no demonstrativo contábil ID 11567028, fl. 2, que a prestação de serviço de pedreiro, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), teria sido doada ao candidato interessado.

Impende, portanto, avaliar se a compra do material em referência pode ser considerada gasto eleitoral, nos termos do art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O inc. VI do mencionado dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

(...)

Como se observa, não há na norma qualquer menção à reforma de comitê de campanha e, ainda que se entendesse pela possibilidade de utilização de recursos de fundo público para pagamento de gasto dessa natureza, considerando o disposto no aludido inciso VI, que fala em despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha, faz-se necessário salientar que o prestador de contas sequer trouxe aos autos elemento que demonstrasse o estado físico em que se encontrava o imóvel objeto da locação, bem como que indicasse qual seria a necessidade de realizar a locação de um bem cuja reforma, inclusive com a instalação de piso e revestimento cerâmicos, demandaria a expressiva despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - quantia que representa 71,43% do valor da locação.

Acrescente-se que o financiamento de campanha por meio de recursos públicos impõe aos candidatos e candidatas a estrita observância da legislação que estabelece a forma de utilização dessa verba, não lhes sendo permitido, à evidência, que sob a justificativa de promover a campanha eleitoral sejam feitas interpretações da lei que estipulem a possibilidade de despender recursos do FEFC de maneira desarrazoada ou desnecessária.

Por este motivo, entendo que o prestador de contas fez uso inadequado de recursos do FEFC ao adquirir material de construção no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para, supostamente, reformar comitê de campanha.

A outra irregularidade consignada no parecer técnico conclusivo se refere à ausência de documentos de propriedade de veículo locado e Carteira Nacional de Habilitação de seu condutor.

Nesse sentido, foi consignado na informação técnica que o prestador de contas manteve-se inerte ao ser intimado para juntar aos autos cópia do CRLV do veículo Corsa/Chevrolet, placa policial IAP 8403, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) relacionada ao contratado Márcio Andrei Moura de Jesus.

Com efeito. Demonstra a documentação anexada ao ID 11567064 que o prestador de contas efetuou um gasto no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) em decorrência do contrato de locação do veículo em referência, firmado com Márcio Andrei Moura de Jesus, contudo, não se vislumbra nos autos documento comprobatório da propriedade do automóvel supostamente locado, bem como de habilitação da pessoa que o teria conduzido durante o pleito, apesar de o prestador de contas ter sido devidamente intimado para que os apresentasse.

Convém enfatizar cabe ao prestador de contas, caso receba doação/cessão de bem estimável em dinheiro, apresentar documento comprobatório de que o bem pertence ao doador/cedente, conforme previsão expressa no art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que, com maior razão, devem ser apresentados documentos comprobatórios de propriedade de bens locados, cujo pagamento foi realizado com recursos de fundo público.

Ademais, o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a efetiva comprovação de todos os gastos eleitorais, o que deve ser feito através da apresentação de documentos hábeis a esta finalidade, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, tem-se por configurada a irregularidade no que tange à despesa em análise.

Nesse contexto, diante da existência de falhas que comprometem a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha *sub examine*, impõe-se a desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC cuja utilização não foi comprovada ou se demonstrou indevida.

Destaque-se, por fim, que as irregularidades verificadas nesta prestação de contas totalizaram a considerável quantia de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos setecentos e cinquenta reais), que corresponde a 7,75% da receita proveniente de fundo público auferida pelo prestador de contas (R\$ 100.000,00), o que obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas de JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA, relativa ao pleito eleitoral de 2022, e pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), oriunda do FEFC, cuja utilização se comprovou irregular, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino também a remessa de cópia dos autos ao *Parquet*, como requerido pelo órgão ministerial.

Saliento que a atualização monetária, bem como a incidência de juros de mora sobre o valor a ser recolhido deverão ocorrer a partir do termo final do prazo para a prestação de contas do pleito eleitoral de 2022, a teor do disposto no art. 39, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601532-86.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE6405-A  
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-07.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601201-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO LIMA SOARES



ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601201-07.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: RICARDO LIMA SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE9223, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A.

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE-WEB. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Supre a ausência de extratos físicos de conta bancária de campanha a presença dos extratos eletrônicos no sistema SPCE-WEB.

2. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamentos e gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS AS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601201-07.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

RICARDO LIMA SOARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11623336. Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11668416).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11671210). É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de RICARDO LIMA SOARES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, em decorrência das irregularidade indicadas nos itens 1 e 2 do parecer técnico final, que diz respeito à ausência de extratos bancários e ausência de documentos necessários à demonstração de assunção de dívida de campanha.

Em relação aos extratos bancários, o demonstrativo contábil ID 11615358 revela que o prestador de contas abriu as contas bancárias nº 64353-0 e nº 64354-8 destinadas, respectivamente, ao recebimento de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos (verba de natureza privada).

Constata, examinando os autos, que não houve realmente a juntada de extratos bancários físicos das contas em referência. Contudo, a falha foi suprida por meio dos extratos bancários eletrônicos presentes no sistema SPCE-WEB, não havendo, dessa forma, que se falar em irregularidade neste ponto.

Este, a propósito, é o entendimento deste TRE, conforme se observa no seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FALHA SUPRIDA. EXTRATOS ELETRÔNICOS SPCE-WEB. DESPESA COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideram-se hábeis para comprovar a despesa com a contratação de veículo para fins de veiculação de publicidade de campanha o contrato de prestação do serviço de sonorização e comprovantes de pagamento da despesa. 2. Suprida a ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, uma vez que presentes no SPCE-WEB os extratos eletrônicos da referida conta. 3. Serve à comprovação da regularidade dos gastos pagos com recursos públicos não apenas a nota fiscal, mas também outros documentos de igual forma idôneos à demonstração da conformidade do dispêndio, a exemplo de contrato e comprovante bancário de pagamento. 4. Aprovação das contas.

(TRE-SE - PCE: 06012894520226250000 ARACAJU - SE 060128945, Relator: Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022)

Quanto à dívida de campanha, vê-se nos demonstrativos contábeis IDs 11615620 e 11615351 que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu em desfavor do interessado uma dívida no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), relativa à aquisição de material publicitário de campanha.

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas, como dispõe o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

No entanto, essa providência não foi adotada pelo prestador de contas, posto que não se vislumbra nos autos documentação demonstrando a assunção de sua dívida de campanha pelo grêmio partidário, falha que conduz à desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

Nesse contexto, diante da existência de falha que compromete a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha *sub examine*, impõe-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas de RICARDO LIMA SOARES, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601201-07.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: RICARDO LIMA SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601347-48.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601347-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601347-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: Partido UNIDADE POPULAR (UP) - UNIDADE ESTADUAL DE SERGIPE - SE, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR.

Advogado dos INTERESSADOS: GINALDO GOMES DOS SANTOS - OAB/SE 15061

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. REGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Aprovação das contas, com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601347-48.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do Partido Unidade Popular (UP), direção estadual sergipana, nas eleições de 2022 (IDs 11573777, 11573784, 11573786, 11573810, 11573885, 11573889, 11573891, 11573893, 11573897 e 11573907, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11644988).

Intimado (ID 11645408), o partido manteve-se inerte, havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (ID 11661506).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela sua desaprovação e pela devolução da quantia de R\$ 5.490,82 (ID 11663045).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O Partido Unidade Popular (UP), direção estadual sergipana, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11573777, 11573784, 11573786, 11573810, 11573885, 11573889, 11573891, 11573893, 11573897 e 11573907, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 254/2023 (ID 11661506), com a seguinte conclusão:

Ocorrência 1.1.1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Valor: R\$ 55.000,00 - data do recebimento: 24/08/2022 - data do envio: 31/10/2022;

- Valor: R\$ 3.500,00 - data do recebimento: 29/09/2022 - data do envio: 31/10/2022;

- Valor: R\$ 5.000,00 - data do recebimento: 30/09/2022 - data do envio: 31/10/2022.

*(Dados extraídos da tabela do parecer).*

Ocorrência 1.1.2 - Prestação de contas entregue em 07/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorrência 2.1 - Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.



- Fornecedor: Posto Acauã Ltda - valor: R\$ 158,08;
- Fornecedor: Posto Acauã Ltda - valor: R\$ 360,62;
- Fornecedor: Posto Acauã Ltda - valor: R\$ 370,50;
- Fornecedor: Posto Acauã Ltda - valor: R\$ 518,70;
- Fornecedor: Posto Acauã Ltda - valor: R\$ 582,92.

Conclusão: Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11644988) quanto a aplicação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.990,82 (um mil novecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), permaneceu inerte. Item não sanado, tratando-se de irregularidade que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Ocorrência 3.1 - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

- O Parecer Conclusivo ASCEP 254/2023 relacionou 28 gastos (incluídos 22 repasses a candidatos do partido) feitos antes da data da publicação da prestação de contas parcial e nela não informados, no montante de R\$ 27.893,98 (ID 11661506).

Ocorrência 3.2 - Existe despesa com recursos públicos para atividades de militância (ID 11573842), no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Contudo, o Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos (ID 11573788) não aponta movimentações desta natureza, fazendo-se necessário que o prestador de contas apresente maiores esclarecimentos /detalhamentos sobre como se efetivou a sobredita despesa.

Conclusão: Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11644988), permaneceu inerte. Item não sanado, tratando-se de irregularidade que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de cinco irregularidades, consistentes em:

- 1.1.1) descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros de receitas;
- 1.1.2) atraso na entrega da prestação de contas final;
- 2.1) pagamento de despesas com combustível, sem registro de veículo à disposição do partido (R\$ 1.990,82);
- 3.1) omissão de gastos na prestação de contas parcial, informados na final;
- 3.2) existência de despesas com atividade de militância, com uso de recursos públicos, sem registro de repasse para candidatos ou partidos (R\$ 3.500,00).

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que:

a) Ocorrência 1.1.1 e ocorrência 1.1.2

Consoante precedentes da Corte, o descumprimento do prazo de envio dos relatórios de receitas financeiras da campanha e o atraso na entrega da prestação de contas final não constituem irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

b) Ocorrência 2.1

Apontou o parecer da unidade técnica a realização de despesas com combustíveis, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de RS 1.990,82, sem registro de veículo do partido ou à disposição da campanha por ele realizada.

A respeito, estabelece o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]



§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Na espécie, observa-se a existência de registro, no ID 11573795, da realização de uma carreata na cidade de Maruim-SE, no dia 17/09/2022, com a indicação da participação de 66 veículos, que teriam consumido 403 litros de combustível, importando na despesa de R\$ 1.990,82 (Relatório "Despesa com Combustível em Carreata").

Assim, a média quantitativa de abastecimento é de 6,106 litros por veículo, havendo um único registro de fornecimento de quantidade acima do limite de 10 litros/carro (15 litros - ID 11573869).

A aquisição do combustível encontra-se demonstrada por meio dos DANFEs avistados nos IDs 11573830, 11573848, 11573866, 11573868 e 11573869 (nos valores de R\$ 158,08, R\$ 360,62, R\$ 370,50, R\$ 518,70 e R\$ 582,92, respectivamente), todos mostrando o registro individualizado do abastecimento dos veículos e indicando a existência de autorização datada de 17/09/2022.

Portanto, encontra-se sobejamente evidenciada a regularidade da despesa com combustível, no valor de R\$ 1.990,82.

c) Ocorrência 3.1

De acordo com o entendimento da Corte, como se pode conferir no julgamento da PCE nº 0600395-40, as omissões de despesas na prestação de contas parcial, sanadas na prestação de contas final, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas.

d) Ocorrência 3.2

Demonstram os autos que essa irregularidade não existe.

Embora o "Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos" (ID 11573788) não indique repasse, aos candidatos, de recursos para atividades de militância, verifica-se que o valor de R\$ 3.500,00 foi pago, pelo partido, para o prestador de serviços Fernando Rosa de Jesus Rocha (CPF 079.909.005-05), com o objetivo de fazer a *"divulgação da propaganda eleitoral através da distribuição de santinhos, panfletos, adesivos e mais materiais gráficos e apoio às candidaturas do Partido União Popular a Governador, deputados federais e deputados estaduais no Estado de Sergipe nas Eleições de 2022"* (Campo Descrição dos Serviços da NFS-e 202200000000001 - ID 11573842, pg. 2).

A operação encontra-se registrada no "Relatório de Despesas Efetuadas", avistado no ID 11573801, que mostra com clareza a destinação do total dos recursos recebidos do FEFC, R\$ 63.500,00 ("Demonstrativo de Receitas Financeiras" - ID 11573793).

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas apresentadas pela direção estadual sergipana do Partido Unidade Popular (UP), referentes às eleições de 2022, com as ressalvas das impropriedades registradas nas ocorrências "1.1.1", "1.1.2" e "3.1" acima.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601347-48.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601494-74.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601494-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANIEL IGHOR LEITE MOTA (12222/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601494-74.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

Advogados da INTERESSADA: DANIEL IGHOR LEITE MOTA - OAB/SE 12222, FILIPE CAVALCANTE D ÁVILA FONTES - OAB/SE 0009329, VICTOR MATHEUS ARAÚJO SANTOS - OAB/SE 0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - OAB/SE 0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE 1637

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS DEPOIS DO DIA DAS ELEIÇÕES. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante disposto no artigo 33 da Resolução TSE 23.607/2019, os partidos e candidatos e candidatas só podem realizar despesas até o dia das eleições.

2. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamento e aos gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

4. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601494-74.2022.6.25.0000

#### RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Ana Maria do Nascimento Alves, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11544099, 11559674, 11559677, 11559679, 11559704, 11559878, 11559882, 11559884, 11559886, 11559892, 11559896, 11608284, 11608287, 11608289, 11608314, 11608489, 11608495 e 11608497, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11638838).

Intimada (ID 11639034), a promovente juntou manifestação e documentos (IDs 11640349, 11640352, 11640355, 11640357, 11640382, 11640558, 11640562, 11640564, 11640566, 11640572 e 11640576 e 11640205, e respectivos anexos), havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (ID 11661834).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11666290).

É o relatório.

#### VOTO

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Ana Maria do Nascimento Alves submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pela prestadora de contas ao longo do feito (IDs 11544099, 11559674, 11559677, 11559679, 11559704, 11559878, 11559882, 11559884, 11559886, 11559892, 11559896, 11608284, 11608287, 11608289, 11608314, 11608489, 11608495, 11608497, 11640349, 11640352, 11640355, 11640357, 11640382, 11640558, 11640562, 11640564, 11640566, 11640572, 11640576 e 11640204, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 258/2023 (ID 11661834), pela desaprovação das contas, devido à permanência das seguintes irregularidades:

Ocorrência 1.1 - Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

- Valor declarado na prestação de contas: R\$ 11.195,28;

- Valor apurado na circularização: R\$ 2.424,00.

*(Dados extraídos da tabela do parecer)*

[...]

Ocorrência 2 - Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 351.257,11 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ocorrência 3.1 - Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Fornecedor: Auto Posto JC Ltda - Valor: R\$ 5.887,81.

*(Dados extraídos da tabela do parecer)*

[...]

Ademais, o documento fiscal acima destacado não discrimina quais veículos foram abastecidos.

Assim, solicita-se do prestador de contas a identificação dos automóveis beneficiados com tal dispêndio.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de três irregularidades, consistentes em:

- 1.1) divergência quanto à despesa, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais;
- 2) existência de dívida de campanha não assumida pelo partido;
- 3.1) falta de identificação dos veículos na nota fiscal de abastecimento e realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022;

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que:

a) Ocorrência 1.1

Afirma a promovente, na petição ID 11640206, que "*o contrato firmado com a empresa de contabilidade previa o pagamento em parcelas, a nota fiscal emitida corresponde a uma dessas parcelas previstas*".

No entanto, exame do termo de adesão ao contrato (ID 11640414) revela que não há previsão de pagamento parcelado da despesa contratada.

Também não houve a juntada de nenhum documento que sirva para confirmar a alegação da promovente, relativa às previsões de pagamento da despesa de serviços contábeis em parcelas.

Assim, não há como se afastar a irregularidade relativa ao valor de R\$ 2.424,00.

b) Ocorrência 2

Quanto à dívida de campanha, observa-se apenas a existência de um pedido de autorização do diretório nacional para que o regional assumisse a dívida de campanha dos candidatos que relaciona, inclusive a da promovente (IDs 11640352 e 11640355).

Contudo, não se vislumbra nos autos a concessão da autorização pelo diretório nacional nem a assunção da dívida pelo órgão estadual, somente a informação de que o pedido seria analisado.

De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as dívidas contraídas durante a campanha devem ser "integralmente quitadas" até o prazo de entrega da

prestação de contas e, caso isso não ocorra, podem ser assumidas pelo partido, com autorização de seu órgão diretivo nacional.

A respeito do instituto da assunção de dívida dispõem o Código Civil e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (Art. 299 do Código Civil).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (Art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, como acima evidenciado, os documentos avistados nos IDs 11640352 e 11640355 não atendem os requisitos previstos nos dispositivos acima, não havendo como se reconhecer a existência de assunção da dívida de campanha pelo órgão estadual do partido.

De fato, não se verifica nos autos qualquer demonstração de que ela tenha sido assumida pelo diretório sergipano do União Brasil, e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas (*AgR em AI 14974/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.06.2020; AgR em RESPE 263242/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.16; AgR em RESPE 223244/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28.10.15*). Entendimento esse que também se extrai da interpretação do § 4º do artigo 29 da Lei das Eleições.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa a título de exemplo, na PCE 0601277-31, acórdão de 07/06/2023, relatado pelo eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos.

No caso, a dívida não paga e não assumida chega ao montante de R\$ 348.868,11 que representa cerca de 40,72% do total das despesas da campanha.

c) Ocorrência 3.1 (falta de identificação dos veículos na nota fiscal de abastecimento e realização de despesas após a data da eleição)

Como é cediço, encontra-se assentado na Corte o entendimento de que a ausência de indicação do veículo abastecido, na nota fiscal de abastecimento, não representa irregularidade, desde que haja a indicação de veículo (s) à disposição da campanha.

No caso, em relação à realização de despesa após o dia das eleições, a promovente afirmou na petição ID 11640205 que, apesar de "a nota fiscal haver sido emitida após a data do pleito, o gasto foi realizado antes deste, conforme provam os cupons de abastecimento em anexo."

Ocorre que não houve a juntada dos anunciados cupons de abastecimento.

Portanto, permanece não afastada a irregularidade no valor de R\$ 5.887,81, visto que a nota fiscal foi emitida após a data das eleições (DANFE ID 11559845), constando como data de saída "03/10/2022".

Ademais, no "Demonstrativo de Despesa com Combustível Semanal", avistado no ID 11640362, consta o consumo de combustível, no valor de R\$ 5.887,81, na semana de 02/10 a 08/10/2022.

Assim sendo, o montante das irregularidades concernentes às despesas é R\$ 357.179,92 (2.424,00 + 348.868,11 + 5.887,81), que corresponde a cerca de 41,68% do total de gastos da

campanha (R\$ 856.821,41 - conforme Extrato da PC avistado no ID 11640207), não sendo possível aprovar as contas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em face do exposto, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Ana Maria do Nascimento Alves, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos artigos 81 da resolução do TSE;
- b) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- c) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601494-74.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIEL IGHOR LEITE MOTA - SE12222, FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE0009329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601313-73.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601313-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL DORIA NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601313-73.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE



RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: MANOEL DORIA NETO

Advogados do INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE O PRODUTO CONSTANTE NA NOTA FISCAL E AQUELE DECLARADO NO SPCE. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA E VÁLIDA NO FISCO ESTADUAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE REFEIÇÕES SEM REGISTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MILITÂNCIA. OMISSÃO DO SERVIÇO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatório de recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, de acordo com a jurisprudência da Corte.

2. A simples informação acerca de eventual pedido de cancelamento de nota fiscal, por si só, não sana a irregularidade em apreço, pois não demonstra que o documento foi efetivamente cancelado, providência que compete unicamente ao prestador de contas comprovar.

3. Cumpre ao candidato, ainda que se trate de atuação de voluntários, contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme previsto nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução TSE nº 23.607/2019, al de emitir os correspondentes recibos eleitorais.

4. A ausência de documentos idôneos, que comprovam as doações realizadas, as configuram como recursos de origem não identificada e impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas.

5. O custeio de despesa de alimentação sem a existência de relação de prestação de serviço, sem determinação legal ou previsão contratual, com verbas do FEFC, constitui liberalidade que atenta contra os preceitos da retidão e da economicidade que deve orientar o uso do dinheiro público, ensejando a devolução do valor ao erário.

6. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas.

7. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601313-73.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Manoel Doria Neto, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11537067, 11551686, 11551711, 11551719, 11551723, 11551725, 11551727 e 11551731, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11602824).

Intimado (ID 11602899), o candidato juntou documentos (ID 11605222), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela desaprovação das contas (11660159).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de valor ao erário (ID 11661389).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Manoel Doria Neto, candidato ao cargo de deputado federal, submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11537067, 11551686, 11551711, 11551719, 11551723, 11551725, 11551727, 11551731 e 11605222, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 236/2023 (ID 11660159), com a seguinte conclusão:

Ocorrência 1.1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Valor: R\$ 45.000,00 - data do recebimento: 12/09/2022 - data do envio: 28/10/2022.

*(Dados extraídos da tabela do parecer)*

[...]

Ocorrência 2.1 - Realização de despesa com fornecedor com eventual ausência de capacidade operacional.

[...]

Conclusão: para a conclusão aqui exposta, a ocorrência ora descrita não fora considerada, tendo em vista a competência privativa mencionada.

Ocorrência 3.1 - Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 44,44% em relação ao total das receitas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

a) R\$ 10.000,00 - Fornecedor: CNPJ 21.370.268/0001-95 - Material declarado no SPCE: Bandeiras medindo 70cm X 130cm - Material constante na NF 202262803: camisas em malha fio 30;

b) R\$ 10.000,00 - Fornecedor: CNPJ 21.370.268/0001-95 - Material declarado no SPCE: Bandeiras medindo 70cm X 130cm - Material constante na NF 202261182: camisas em malha fio 30.

*(Dados extraídos da tabela do parecer)*

[...]

Conclusão: Irregular a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Trata-se de irregularidade grave, uma vez que caracteriza despesas indevidas do FEFC, haja vista comprometer a consistência e confiabilidade das contas prestadas, geradora de desaprovação das contas e passível de devolução dos recursos ao Erário.

Ocorrência 4.1 - Ausência de contratação de prestação de Atividade de Militância para distribuição do material é incompatível com a quantidade de material produzido para a campanha e declarado com gasto eleitoral efetuado pelo próprio candidato.

- Valor: R\$ 10.000,00 - fornecedor: Osmar Antunes da Silva - descrição da despesa: bandeiras medindo 70cm x 130cm (NFE - 400 camisas em malhas fio 30) - N° DOC FISCAL: 202261182;

- Valor: R\$ 10.000,00 - fornecedor: Osmar Antunes da Silva - descrição da despesa: bandeiras medindo 70cm x 130cm (NFE - 400 camisas em malhas fio 30) - N° DOC FISCAL: 202262803;
- Valor: R\$ 10.000,00 - fornecedor: Ian Gustavo Ferreira Barros - descrição da despesa: 100 perfurados - N° DOC FISCAL: 202200008;
- Valor: R\$ 3.000,00 - fornecedor: Ian Gustavo Ferreira Barros - descrição da despesa: 30 perfurados - N° DOC FISCAL: 202200009;
- Valor: R\$ 3.500,00 - fornecedor: Ian Gustavo Ferreira Barros - descrição da despesa: 35 perfurados - N° DOC FISCAL: 202200010.

*(Dados extraídos da tabela do parecer)*

[...]

Conclusão: Deste modo, verifica-se que a irregularidade citada caracteriza vício de natureza insanável que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador. Ocorrência não sanada, geradora de desaprovação.

Ocorrência 4.2 - Foram realizadas despesas com "Alimentação", pagos com recursos do FEFC no montante de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), representando 7,78% dos recursos auferidos com FEFC. Faz-se necessário a apresentação de elementos que esclareça a finalidade e distribuição dessa despesa, assim como identifique os beneficiários, uma vez que não foi contabilizado na prestação de contas em exame, despesas com pessoal.

[...]

Conclusão: Ocorrência não sanada.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de cinco irregularidades, consistentes em:

- 1.1) descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros de receitas;
- 2.1) realização de despesa com fornecedor com eventual ausência de capacidade operacional;
- 3.1) divergência entre o produto constante nas notas fiscais 202261182 e 202262803 (R\$ 20.000,00) e aquele informado na prestação de contas;
- 4.1) indício de omissão de receita e/ou gastos eleitorais, devido à ausência de contratação de pessoas para prestação de atividade de militância e à quantidade de material adquirido;
- 4.2) existência de despesa com alimentação, com uso de recursos públicos, sem registro de beneficiários (R\$ 3.500,00).

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que:

a) Ocorrência 1.1

Consoante precedentes da Corte, o descumprimento do prazo de envio dos relatórios de receitas financeiras da campanha não constitui irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalva.

b) Ocorrência 2.1

Essa ocorrência constitui apenas indícios de irregularidades, cuja apuração é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

c) Ocorrência 3.1

Apontou o parecer técnico a existência de incongruência entre as informações a respeito do produto adquirido do fornecedor Osmar Antunes da Silva (CNPJ 21.370.268/0001-95), no valor de R\$ 20.000,00, visto que o promovente declarou no SPCE tratar-se de bandeiras, medindo 70cm X 130cm, enquanto nas notas fiscais juntadas a título de comprovação (n°s 202261182 e 202262803) consta o fornecimento de "camisas em malha fio 30".

Na petição ID 11605522, o prestador de contas afirmou que "houve um erro material na emissão de nota fiscal", que o material recebido seriam as bandeiras e que estava anexando uma declaração do fornecedor informando a ocorrência do erro.

Nas mencionadas declarações (IDs 11551712, p2.2; 11551717, pg. 3), a pessoa física Osmar Antunes da Silva (CPF 100.835.535-68), e não a empresa fornecedora CNPJ 21.370.268/0001-95 (Osmar Antunes da Silva), reconheceu o equívoco e afirmou que estava requerendo o cancelamento das notas fiscais 11551712 e 202261182 à Secretaria da Fazenda.

Não foi juntado comprovante da realização do requerimento nem tampouco da ocorrência do efetivo cancelamento do documento fiscal por parte do fisco estadual.

A respeito, estabelece o artigo 92 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 92. ....

[...]

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

No caso em exame, consulta feita ao fisco estadual (Portal da Nota Fiscal Eletrônica - [www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal)), no dia 28/07/2023, revelou que as notas fiscais 202261182 e 202262803, no valor de R\$ 10.000,00 (cada uma delas), referentes à venda de 800 (400 + 400) camisas em malhas fio 30, permanecem VÁLIDAS e ATIVAS perante o órgão fazendário.

Assim, não se mostra suficiente, para comprovação da regularidade da despesa realizada com recursos do FEFC, a mera afirmação de que estava sendo requerido à Secretaria da Fazenda o cancelamento das notas fiscais.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. (...). CONFECÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. DIFERENTES CONTRATAÇÕES. MESMO FORNECEDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL ATIVA E VÁLIDA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONTRATADA DIVERSA DO OBJETO DO CONTRATO. OPERAÇÃO ATÍPICA. INCONSISTÊNCIAS. NÃO CONFIABILIDADE. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ISS. RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE. ENORMIDADE DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

2. O simples pedido de cancelamento de nota fiscal, por si só, não sana a irregularidade em apreço, pois não demonstra que o documento foi efetivamente cancelado, providência que compete unicamente ao prestador de contas comprovar.

[...]

6. Contas julgadas desaprovadas, com devolução de valor ao Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 77, III, e 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017.

(*TRE-SE, PC 0601438-80.2018, Rel. Des. Diógenes Barreto, j. em 22/01/2020*)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. GOVERNADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

3. Uma vez que permanecem ativas as notas fiscais relativas às receitas omitidas da prestação de contas, considera-se insuficiente, para fins de regularização, a juntada tão somente de mensagem eletrônica da empresa fornecedora do serviço.

[...]

5. Contas julgadas desaprovadas, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE 23.553/2017.

6. Determinada, ante à configuração de utilização de recursos de origem não identificada, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 693,60 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), na forma do art. 82 da Res. TSE n. 23.553/2017.

*(TRE-SE, PC 0601209-23.2018, Rel. Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, j. em 29/11/2019)*

Dessa forma, restou não eliminada a irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 20.000,00; o que constitui irregularidade grave, devido ao comprometimento da confiabilidade das contas prestadas, com aptidão para ensejar a sua desaprovação e a devolução do valor ao erário.

d) Ocorrência 4.1

Quanto a essa ocorrência, o promovente afirmou, na petição ID 11605222, que "diversos simpatizantes de forma voluntária abraçaram a nossa campanha" e se disponibilizaram a ajudar, sem compromisso de dia e horário, e que, por isso, ele entendeu que não seria necessário o registro de receita estimada, até por que, em vários casos, o valor do serviço não ultrapassaria a quantia prevista no caput do artigo 43 da Resolução TSE nº TSE 23.607/2019.

Ocorre que, como é cediço, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que sua campanha foi realizada com simpatizantes da campanha, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Ao contrário do que parece pretender o interessado, a prestação de serviço a candidato de forma voluntária não é equivalente à realização de gastos pessoais de até R\$ 1.064,10, prevista no artigo 43 da resolução do TSE, por que assim estabelece expressamente o § 2º do mesmo dispositivo, como acima se verifica.

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas (por unanimidade) nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023 e PCE 0601221-95, desta relatoria.



Assim sendo, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas e a conduzir à sua desaprovação.

e) Ocorrência 4.2

O candidato alegou, na petição ID 11605222, que as despesas com alimentação "referem-se a voluntários que nos acompanharam em caminhadas, e por este motivo houve a necessidade de realização desta despesa".

Essa afirmativa não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, por que, conforme verifica-se na ocorrência 4.1, não foram contabilizadas doações de serviços voluntários nem emitidos recibos eleitorais correspondentes a essas receitas. O trabalho voluntário, ainda que eventual e sem contrato de vínculo contínuo, caracteriza doação de valores estimados em dinheiro.

Em segundo, por que o pagamento de refeições para eventuais admiradores da candidatura (sem ânimo de trabalho) pode eventualmente dar ensejo à caracterização de captação de sufrágio.

Em terceiro, por que não foram identificados os beneficiários nem demonstrada a necessidade da despesa, realizada com dinheiro público.

Nessas condições, a existência de despesa com alimentação no valor de R\$ 3.500,00, suportada com recursos oriundos do FEFC, constitui irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas e ao recolhimento da importância ao erário.

Conclusão

Assim sendo, o montante das irregularidades concernentes às despesas é R\$ 23.500,00 (20.000,00 + 3.500,00), que corresponde a cerca de 52,22% do valor recebido do FEFC (R\$ 45.000,00 - ID 11551698) e a 44,89% do total dos gastos da campanha (R\$ 52.352,52 - ID 11551704), não sendo possível aprovar as contas mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em face do exposto, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Manoel Doria Neto, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação da Advocacia-Geral da União;
- b) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos artigos 81 e 91 (eventual apuração da ocorrência 2.1 acima) da resolução do TSE;
- c) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- d) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601313-73.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.



INTERESSADO: MANOEL DORIA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601269-54.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601269-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601269-54.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES

Advogados do INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SOBRA DE CAMPANHA. VERBA DE NATUREZA PRIVADA. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA DECLARADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º A 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A falta de comprovação de recolhimento da sobra de campanha, ao órgão partidário, não constitui irregularidade com aptidão para conduzir à desaprovação das contas quando se tratar de verba de natureza privada e de valor absoluto e relativo de pequena expressão.

2. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

3. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta Justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamento e aos gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

4. Na espécie, não quitada a dívida declarada nem comprovada a sua assunção pelo partido político, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

5. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601269-54.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Hans Weberling Soares, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11491031, 11491065, 11601865, 11601990, 11601990, 11602008, 11602012, 11602014, 11602030, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11643276).

Intimado (ID 11643799), o promovente se manifestou (ID 11645432) e juntou documentos (ID 11645431, 11649074, 11649108, 11649383, 11649389 e 11649391), havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (IDs 11661758).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11663041).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por Hans Weberling Soares, relativa à sua campanha nas eleições de 2022.

O parecer conclusivo da unidade técnica (Parecer ASCEP 256/2023 - ID 11661758) apontou três inconsistências:

- 1) atraso na apresentação dos relatórios financeiros e da prestação de contas final;
- 2) falta de comprovante de recolhimento à respectiva agremiação partidária de sobra financeira no valor de R\$ 476,00 reais;
- 3) existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 98.781,82, sem apresentação de documentos que comprovem a assunção da dívida pelo órgão partidário (artigo 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019) .

Quanto ao item 1 acima, de acordo com precedentes da Corte, o descumprimento do prazo de envio dos relatórios de receitas financeiras de campanha e o atraso na entrega da prestação de contas final não constituem irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas, bastando a oposição de ressalvas.

Em relação à falta de comprovação de recolhimento da sobra financeira (item 2 acima), verifica-se que se trata de recursos de natureza privada (conta "Outros Recursos") e que o valor não recolhido corresponde a cerca de 1,66% do total das receitas da campanha (R\$ 28.528,20 - ID 11649392), podendo a ocorrência ser superada mediante oposição de ressalva, em deferência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que concerne à terceira ocorrência apontada pela unidade técnica (item 3 acima), observa-se que não foram apresentados os documentos de comprovação da assunção da dívida pela agremiação partidária.

De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as dívidas contraídas durante a campanha devem ser "integralmente quitadas" até o prazo de entrega da prestação de contas e, caso isso não ocorra, podem ser assumidas pelo partido, com autorização de seu órgão diretivo nacional.

A respeito do instituto da assunção de dívida dispõem o Código Civil e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (Art. 299 do Código Civil).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (Art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019).

Deflui, daí, que a anuência expressa dos credores e a formalização do pacto são da essência do negócio de assunção de dívida.

E, como acima evidenciado, não foram apresentados os documentos exigidos, não havendo como se reconhecer a existência de assunção da dívida de campanha pelo órgão estadual do partido.

De fato, não se verifica nos autos qualquer demonstração de que ela tenha sido assumida pelo diretório sergipano do PSB, e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas (*AgR em AI 14974/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.06.2020; AgR em RESPE 263242/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.16; AgR em RESPE 223244/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28.10.15*). Entendimento esse que também se extrai da interpretação do § 4º do artigo 29 da Lei das Eleições.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa a título de exemplo, na PCE 0601277-31, Acórdão de 07/06/2023, relatado pelo eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos.

No caso, a dívida não paga e não assumida chega ao montante de R\$ 98.781,02, que representa 77,88% do total das despesas da campanha, R\$ 126.834,02 (valores constantes no Extrato da PC Final Retificadora - ID 11649392).

Em face do exposto, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Hans Webwerling Soares, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos artigos 81 da resolução do TSE;
- b) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- c) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601269-54.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601182-98.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601182-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601182-98.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM

Advogados da INTERESSADA: VICTORIA ALCANTARA BARROSO - OAB/SE 15466, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTIMISTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITAS E DESPESAS. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. DESPESAS REALIZADAS APÓS A ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. A omissão de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a oposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

### 3. Aprovação das contas, com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601182-98.2022.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Layse Santiago Costa Jasmym, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11576565, 11576832, 11576857, 11576884, 11576888, 11576890, 11576892 e 115766901, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11601731).

Intimada, a candidata juntou documentos (IDs 11604426 e 11605705 a 11606062), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11659715).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela sua desaprovação (ID 11659893).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Layse Santiago Costa Jasmim submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pela prestadora de contas ao longo do feito (IDs 11576565, 11576832, 11576857, 11576857, 11576884, 11576888, 11576890, 11576892, 11576901, 11604425 e 11605705, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 225/2023 (ID 11659715), com a seguinte conclusão:

Ocorrência 1.1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Valor: R\$ 50.000,00 - data do recebimento: 09/09/22 - data de envio: 08/11/22;

- Valor: R\$ 27.650,00 - data do recebimento: 09/09/22 - data de envio: 08/11/22. (*Dados extraídos da tabela do parecer*)

Ocorrência 1.2 - Prestação de contas entregue em 09/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorrência 2.1 - Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Doador: Saulo Ismerim Gomes - Valor: R\$ 500,00;

- Doadora: Direção Estadual/Distrital do Partido - Valor: R\$ 200,00 e R\$ 5.000,00;

- Doadora: Katharine Vandite Rocha Oliveira - Valor: R\$ 3.000,00. (*Dados extraídos da tabela do parecer*)

Ocorrência 3.1 - Houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Fornecedor: Posto Rio Poxim Ltda - Valor: R\$ 1.916,32. (*Dados extraídos da tabela do parecer*)

[...]

AVALIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Inconsistência grave, que infringe o marco final para a realização de despesas eleitorais (o dia da eleição), no entanto, conforme documento

apresentado (ID 11606049) restou comprovado que a despesa se deu no período de 21.09 a 02.10.2022.

CONCLUSÃO: Considerando a comprovação apresentada, reputamos que a falha é geradora de ressalva.

Ocorrência 3.2 - Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

- Fornecedor: Vinicius dos Santos - Valor: R\$ 1.800,00;
- Fornecedor: Adriana Stefhanie de Souza Almeida - Valor: R\$ 2.500,00;
- Fornecedor: Bianca Machado Santana - Valor: R\$ 6.000,00;
- Fornecedor: Amanda Machado Santana - Valor: R\$ 3.000,00;
- Fornecedor: Monika Lark Ferreira Nazario - Valor: R\$ 6.000,00;
- Fornecedor: Maria Izabel Alves dos Santos - Valor: R\$ 600,00;
- Fornecedor: Helder de Menezes Araújo - Valor: R\$ 3.500,00;
- Fornecedor: Patricia da Silva Nascimento - Valor: R\$ 1.800,00;
- Fornecedor: Jady Ferreira Santana - Valor: R\$ 1.800,00;
- Fornecedor: Sergio Sebastião da Silva - Valor: R\$ 1.800,00;
- Fornecedor: Raimundo dos Santos Almeida - Valor: R\$ 1.800,00;
- Fornecedor: Cristina Silvestre Araújo - Valor: R\$ 6.000,00;
- Fornecedor: Jullie Evany Soares Barbosa - Valor: R\$ 3.000,00;
- Fornecedor: Tatiane de Andrade Cruz - Valor: R\$ 6.000,00;
- Fornecedor: Samara Kelly Ferreira Pinheiro - Valor: R\$ 1.800,00;
- Fornecedor: Camila de Medeiros Chaves Rocha - Valor: R\$ 1.800,00. (*Dados extraídos da tabela do parecer*)

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de cinco irregularidades, consistentes em:

- 1.1) descumprimento do prazo de entrega de relatórios financeiros de receitas;
- 1.2) atraso na entrega da prestação de contas final;
- 2.1) ausência, na prestação de contas parcial, de doações recebidas antes da data de sua entrega;
- 3.1) realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022;
- 3.2) ausência, na prestação de contas parcial, de gastos eleitorais realizados antes da data de sua entrega.

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que:

a) Ocorrência 1.1 e ocorrência 1.2

Consoante precedentes da Corte, o descumprimento do prazo de envio dos relatórios de receitas financeiras de campanha e o atraso na entrega da prestação de contas final não constituem irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

b) Ocorrência 2.1 e ocorrência 3.2

De acordo com o entendimento da Corte, como se pode conferir no julgamento da PCE nº 0600395-40, as omissões de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, sanadas na prestação de contas final, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas.

c) Ocorrência 3.1

Quanto a essa ocorrência, como registrado no próprio parecer da unidade técnica, restou comprovado, pela Relação de Vendas fornecida pelo Posto Rio Poxim Ltda, que o abastecimento de combustível ocorreu no período de 21 a 30/09/2022, não havendo existido a irregularidade apontada (ID 11606049, pg. 3).



Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas de Layse Santiago Costa, referentes às eleições de 2022, para o cargo de deputado federal, com as ressalvas acima especificadas.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601182-98.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTORIA ALCANTARA BARROSO - SE15466, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601219-28.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601219-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JADSON DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA (11130/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601219-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: JADSON DE JESUS SOUZA

Advogados do INTERESSADO: MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA - OAB/SE 11130, VICTORIA ALCÂNTARA BARROSO - OAB/SE 15466, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB /SE 740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. MILITÂNCIA. OMISSÃO DO SERVIÇO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FALTA DE INDICAÇÃO DA RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Cumpre ao candidato, ainda que se trate de atuação de voluntários, contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme previsto nos

artigos 43, § 2º, e 25 da resolução TSE nº 23.607/2019, além de emitir os correspondentes recibos eleitorais.

2. A ausência de documentos idôneos, que comprovam as doações realizadas, as configuram como recursos de origem não identificada e impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas.

3. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601219-28.2022.6.25.0000

#### RELATÓRIO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

JADSON DE JESUS SOUZA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do(a) candidato (ID 11602202), tendo o(a) candidato(a) apresentado manifestação acompanhada de documentos (ID 11605038).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11654465)

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

#### VOTO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "( ) verifica-se que a irregularidade citada caracteriza vício de natureza insanável que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador, geradora de desaprovação."

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar, a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

#### "[ ] 1. RECEBIMENTOS DE RECURSOS FINANCEIROS:

1.1. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 20.000,00 (ID 11540271), sendo este utilizado 100% para impressos junto ao fornecedor Weverton Santiago de Souza, CNPJ 28.061.220/0001-44 (ID 11540267).

( )

#### 2. DOS GASTOS ELEITORAIS:

- Foi constatado nesta prestação de contas, bem como, a documentação nos autos pela qual se refere a comprovação de aquisição de impressos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos "FEFC" (ID 11540267), porém verificamos a ausência de contratação de prestação de Atividade de Militância para distribuição do material tornando incompatível com a quantidade de material produzido para a campanha. Portanto, faz-se necessário a apresentação de elementos que esclareça a forma de distribuição do material impresso.

| Relatório de Despesas Efetuadas - Publicidade por materiais impressos/Adesivos |          |            |                      |                |             |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------|------------|----------------------|----------------|-------------|
| Data                                                                           | CPF/CNPJ | Fornecedor | Descrição da Despesa | Nº Doc. Fiscal | Valor (R\$) |

|                |                        |                                  |                                                                                                                                                                                     |      |           |
|----------------|------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|
| 20/08<br>/2022 | 28.061.220/0001-<br>44 | Weverton<br>Santiago de<br>Souza | 10.000 Adesivos bola<br>med.<br>0,09x0,09cm - R\$<br>3.200,00<br>150 Adesivos perfurados<br>p/carro - R\$ 6.000,00<br>3.000 Adesivos bola<br>med.<br>0,30x0,30cm - R\$<br>10.800,00 | 0022 | 20.000,00 |
|----------------|------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|

[ ]"

Instado a se manifestar, o prestador de contas aduziu que:

"[ ] De início, insta esclarecer que não há qualquer ilegalidade nestes pontos. A legislação eleitoral vigente não proíbe a destinação dos recursos para uma despesa específica.

Não obstante, o candidato esclarece que o material gráfico foi distribuído somente por ele e alguns familiares, que o ajudaram no período de campanha, conforme imagens em anexo. Vejamos uma das referidas imagens:

(...)

Além disso, o peticionante disponibilizou parte do material em seu Comitê, para que os seus apoiadores, que quisessem divulgar voluntariamente a campanha do ora manifestante, pudessem utilizar e distribuir os impressos, caso quisessem.

Destarte, não há falha neste ponto [ ]"

Já em sede de parecer conclusivo, o setor de análise das contas asseverou que

"[ ] De fato, os serviços de distribuição de material de propaganda, que o candidato alega terem sido realizados, em parte, por meio de voluntários, deveriam ter sido contabilizados na prestação de contas final como recursos estimáveis em dinheiro.

Verificou-se que terceiros prestaram serviços gratuitos à campanha do candidato, conforme manifestação, com prévio conhecimento do postulante. Logo, entende-se que tais serviços deveriam ter sido contabilizados, como estimáveis em dinheiro, na respectiva prestação de contas, conforme estabelece o art.43, § 2º c/c art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019.

Além disso, considerando a natureza dos recursos arrecadados na campanha (estimáveis em dinheiro), a ausência de sua contabilização ensejou também a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas, contrariando a regra do art. 7º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Deste modo, verifica-se que a irregularidade citada caracteriza vício de natureza insanável que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador, geradora de desaprovação. [ ] "

Pois bem.

Como se vê, verifico que a única irregularidade que remanesce é a ausência de contratação de prestação de serviço de atividade de militância para distribuição do material produzido para a campanha.

O(a) candidato(a) defende-se ao argumento de que o material gráfico foi distribuído somente por ele e alguns familiares, que o ajudaram no período de campanha. Além disso, disponibilizou parte do material em seu Comitê, para que os seus apoiadores, que quisessem divulgar voluntariamente a campanha do ora manifestante, pudessem utilizar e distribuir os impressos, caso quisessem.

Sucedee, entretanto, que os serviços de distribuição de material de propaganda, os quais o candidato alega terem sido realizados, em parte, por meio de voluntários, deveriam ter sido

contabilizados na prestação de contas final como recursos estimáveis em dinheiro, conforme estabelece o art. 43, § 2º c/c art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019.

Demais disso, far-se-ia necessário emitir recibo eleitoral correspondente, dada a natureza dos recursos arrecadados estimáveis em dinheiro, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não se observa nos presentes autos.

No caso em análise, contudo, impossível aferir o valor omitido relativo à militância política, porquanto, como bem alegou o candidato, boa parte dos adesivos de campanha foram disponibilizados no comitê do partido para os simpatizantes, logo desnecessária a contratação de pessoal para essa finalidade.

Ademais, ainda que fosse possível efetuar tal cálculo, considerando que o montante arrecadado da campanha consistiu em R\$ 23.420,00 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais), dificilmente, o valor aplicado com a militância passaria de 10% (dez por cento) da receita, o que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE VICE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Na espécie, o encaminhamento de extratos da prestação de contas em desacordo com o disposto no § 3º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não teve o condão de prejudicar a transparência ou o controle das contas, de modo a configurar vício que enseja apenas ressalva. 2. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes. 3. A falta de esclarecimentos satisfatórios acerca do tipo de transação realizada com pessoa jurídica, cujas notas fiscais permanecem válidas, impõe o recolhimento ao Tesouro de R\$ 10.931,12 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), devidamente corrigidos, nos termos do inciso I do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. 4. A realização de despesa com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem apresentação do documento fiscal ou outro documento idôneo viola os arts. 56, II, c, c.c. o art. 63, ambos da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, atualizado. 5. As inconsistências nos documentos apresentados para comprovar despesas com pessoal (ausência de data, assinatura de terceiros, pagamentos sem amparo contratual, valores superiores aos praticados em campanha) impossibilitam a verificação da regularidade dos gastos. Irregularidade mantida quanto ao montante de R\$ 153.633,02 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), dos quais R\$ 136.433,02 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) são referentes ao uso irregular de recursos públicos e deverão ser corrigidos e recolhidos ao Tesouro Nacional. 6. A divergência entre os dados de contrato e o registro no SPCE constituiu, no caso, impropriedade que enseja apenas ressalva. 7. As despesas com locação de automóveis não foram comprovadas mediante notas fiscais ou outro documento que evidenciasse a prestação de serviços por empresa subcontratada, o que impõe a devolução de R\$ 3.451,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro nacional, devidamente atualizados. 8. Em que pese o entendimento deste Tribunal para as eleições de 2018 ser no sentido de que não constitui sobra de campanha o valor pago a maior com impulsionamento, o montante de R\$ 8.384,60 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) deve ser devolvido ao

Tesouro, atualizado, em virtude do dispêndio irregular de recursos públicos. Precedentes. 9. O equívoco no lançamento de despesa configurou, na hipótese, impropriedade que enseja apenas anotação de ressalva. 10. Os depósitos feitos por empresa de turismo na conta corrente do candidato no valor de R\$ 13.156,42 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem justificativa comprovada, deverão ser atualizados e recolhidos ao Tesouro (art. 33, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017). 11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o dispêndio de recursos públicos com passagens aéreas e diárias não utilizadas (no show), o que implica o ressarcimento, respectivamente, de R\$ 12.474,24 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido. 12. Segundo orientação assentada por este Tribunal para o pleito de 2018, o disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições - incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitarão à prestação de contas - não se aplica para os casos que envolvam utilização de recursos públicos (AgR-REspEI nº 0601116-98/RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.6.2020). 13. Constatada a assunção de dívida pela grei nos termos do art. 35, §§ 2º a 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e informada a utilização de verbas públicas para a quitação, é exigível que as respectivas despesas sejam objeto de registro na prestação de contas, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º, c, da Lei nº 9.504/97. 14. As irregularidades alcançam o montante de R\$ 211.643,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), equivalente a 3,40% dos recursos aplicados na campanha, dos quais R\$ 194.443,20 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados. 15. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes. 16. Contas aprovadas com ressalvas e determinações. (TSE, Prestação de Contas nº 060123347, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 93, Data 23/05/2022)

Repise-se que os atuais parâmetros de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade podem ser colhidos de recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, referente às eleições de 2020 e, portanto, albergados pela Res. 23.607/2019 e permitem a aplicação no caso dos autos, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 72 DO TSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. GASTOS COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: "[...] a) falhas que não comprometam a hignidade do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé" (AgR-REspe nº 300-28/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18.12.2019, DJe de 16.3.2020).

6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 476-02/SE, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 9.5.2019, DJe de

17.6.2019; AgR-REspe nº 591-05/SE, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJe de 19.6.2019; AgR-AI nº 0605896-16/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 3.12.2020, DJe de 17.12.2020).

7. Incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice também aplicável aos recursos interpostos por ofensa a lei.

8. Recurso especial não conhecido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029249, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 26/09/2022)

Ante o exposto, assinale-se que a irregularidade constante dos autos não perfaz a gravidade ou percentual a atrair a desaprovação das contas.

Com essas considerações, APROVO COM RESSALVA as contas de JADSON DE JESUS SOUZA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, com fundamento no art. 30, II, da Lei n. 9.504/97 e no art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0601219-28.2022.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está afastando a única irregularidade remanescente após a análise da unidade técnica - consistente na ausência de contratação de prestação de atividade de militância - e aprovando, com ressalva, a prestação de contas do promovente, que foi candidato a deputado estadual no último pleito.

Como bem registrado no voto do eminente relator, a ASCEP consignou no Parecer Conclusivo 180/2023 (ID 11654465):

Como se vê, em atendimento à diligência o candidato/prestador informa que 'durante a campanha nenhuma contratada para esta finalidade e outras foram voluntárias'.

De fato, os serviços de distribuição de material de propaganda, que o candidato alega terem sido realizados, em parte, por meio de voluntários, deveriam ter sido contabilizados na prestação de contas final como recursos estimáveis em dinheiro.

Verificou-se que terceiros prestaram serviços gratuitos à campanha do candidato, conforme manifestação, com prévio conhecimento do postulante. Logo, entende-se que tais serviços deveriam ter sido contabilizados, como estimáveis em dinheiro, na respectiva prestação de contas, conforme estabelece o art. 43, § 2º c/c art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019.

Além disso, considerando a natureza dos recursos arrecadados na campanha (estimáveis em dinheiro), a ausência de sua contabilização ensejou também a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas, contrariando a regra do art. 7º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Deste modo, verifica-se que a irregularidade citada caracteriza vício de natureza insanável que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador, geradora de desaprovação.

Com efeito, intimado sobre o relatório preliminar (ID 11062202), o promovente alegou que o material gráfico foi distribuído por ele, por alguns familiares e por apoiadores voluntários, que pegariam o material por ele disponibilizado em seu comitê.



Ocorre que, ainda que se trate de atuação de voluntários, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que a distribuição foi feita por familiares e apoiadores voluntários, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Nesse sentido são os precedentes da Corte, como se verifica nas decisões adotadas (por unanimidade) nos autos da PCE 0601501-66, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, j. em 13/06/2023; da PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, j. em 11/07/2023 e PCE 0601221-95, desta relatoria.

Assim, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas, não cabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de sua aprovação.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas de campanha do promovente.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601219-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: JADSON DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA - SE11130, VICTORIA ALCANTARA BARROSO - SE15466, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-19.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600075-19.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600075-19.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ÓRGÃO ESTADUAL/SE

Advogado do REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.

2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção.

3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO COM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600075-19.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do partido Rede Sustentabilidade (REDE), unidade estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019 (ID 11395588).

Na contestação ID 11414410, o partido suscitou questão de ordem, alegando indisponibilidade temporária dos sistemas SPCA e SPCE, e pediu a suspensão do presente feito e, sucessivamente, a "improcedência da ação proposta", pleiteando prazo para juntada de documentos após o restabelecimento do sistema eleitoral.

Postergada a análise do pedido de suspensão da tramitação do feito para depois da emissão do parecer técnico no processo de regularização das contas (RROPCO 0600116-83) e deferida a juntada de novos documentos (decisão ID 11418001).

Juntada de nova documentação pelo partido (ID 11421427) e manutenção da decisão (ID 11421710).

Nas alegações finais, o partido solicitou a suspensão do feito por 90 dias e, alegando que ajuizara o processo de regularização das contas, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11431769); a Procuradoria Regional Eleitoral, reiterando as alegações iniciais, pediu a procedência dos pedidos e a suspensão do órgão partidário (ID 11430857).

Suspensão da tramitação do feito em 12/07/22 (ID 11443630).

Juntada do acórdão proferido no processo RROPCO 0600116-83.2022.6.25.0000 (ID 11640170) e manifestação das partes pela extinção deste feito (IDs 11641060 e 11642022).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou Representação em desfavor do partido Rede Sustentabilidade (REDE), unidade estadual de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11395588).

Antes de avançar na análise das questões de fundo, impõe-se o exame da preliminar suscitada pelo representado.

01. PRELIMINAR - Impossibilidade do exercício da ampla defesa por indisponibilidade dos sistemas SPCA e SPCE

A prefacial alegada na contestação (ID 11411875) foi afastada por meio da decisão ID 11418001 por que o sistema de transmissão de dados para apresentar contas eleitorais (SPCA) já havia sido restabelecido e a agremiação já havia ajuizado o processo de regularização das contas do exercício de 2019 (RROPCO 0600116-83.2022.6.25.0000).

Portanto, encontra-se superada a questão preliminar.

## 2. MATÉRIA DE FUNDO

O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido nos autos do processo RROPCE nº 0600116-83.2022.6.25.0000, na sessão plenária de 13/04/2023, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido Rede Sustentabilidade (REDE), em acórdão assim ementado:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. NÃO PRESTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS.

SUBSISTÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO.

1 - É lícito ao órgão partidário cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação cadastral. 2 - Verificado que as contas em análise referem-se ao exercício financeiro de 2019, por força do disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser observado, no que atine ao mérito, o normativo vigente à época, qual seja, a Resolução TSE nº 23.546/2017.

3 - A apresentação do pedido de regularização das contas eleitorais não enseja novo julgamento, restringe-se ao reconhecimento ou não da regularização da situação de inadimplência, visando a suspensão das penalidades previstas, devendo, para tanto, o partido político acostar a documentação exigida pela Resolução referenciada.

[...]

9 - Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 356,37, oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, bem como de R\$ 1.246,03, tidos como recurso de origem não identificada (RONI) e de fonte vedada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

10 - Requerimento de regularização deferido.

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse, devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Por fim, cumpre registrar que a anotação de suspensão do órgão representado, feita em 02/08/2022, aconteceu depois do processamento do presente feito, ocorrido no período de 23/02 a 02/06/2022 - data em que o processo foi suspenso até o julgamento do RROPCO 0600116-83.2022 -, estando a unidade estadual com vigência válida no período de tramitação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600075-19.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO COM SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601581-30.2022.6.25.0000**

: 0601581-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601581-30.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. A comprovação do efetivo pagamento da despesa de campanha ao fornecedor, mediante transferência bancária, constitui meio de comprovação equivalente ao documento fiscal, consoante previsto nos artigos 53, II, "c", e 60, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

3. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601581-30.2022.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Augusto Cesar Geambastiane Santos, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11546933, 11558610, 11558635 e 11558637, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11601763).

Intimado, o candidato juntou documentos (IDs 11604677, 11604702, 11604711, 11604715, 11604717 e 11605051, e respectivos anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela desaprovação das contas (ID 11667327).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de valor ao erário (ID 11669224).

É o relatório.

**V O T O**

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Augusto Cesar Geambastiane Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.



A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pelo interessado (IDs 11546933, 11558610, 11558635, 11558637, 11604677, 11604702, 11604711, 11604715, 11604717 e 11605051, e respectivos anexos), exarou parecer pela desaprovação das contas (ID 11667327), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[...]

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário (R\$ 15.000,00);

[...]

Avaliação das justificativas apresentadas: Em que pese o registro, acima, das justificativas apresentadas pelo prestador de contas, compulsando os autos verificou-se que o candidato não apresentou documento fiscal referente ao gasto, declarado, no valor de R\$ 2.963,25 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) junto à Gráfica e Editora J. Andrade Ltda., que equivale a 19,76% de todo o montante financeiro arrecadado do Fundo Partidário (R\$ 15.000,00).

Conclusão: Não restou comprovado, portanto, a efetivação da referida despesa.

Como se observa, o parecer técnico apontou a existência de uma irregularidade, consistente na falta de apresentação de documento fiscal referente a uma despesa de R\$ 2.963,25, realizada junto à Gráfica J. Andrade Ltda.

A respeito, revelam os autos que o promovente fez o registro da despesa na prestação de contas, indicando com precisão o seu valor (R\$ 2.963,25), o fornecedor Gráfica Editora J. Andrade Ltda), o material fornecido (100.000 santinhos e 5.000 pragão), o número da nota fiscal (1147), a origem dos recursos (Fundo Partidário) e o meio de pagamento (transferência via Pix), conforme se constata no "Relatório de Despesas Efetuadas" (ID 11604686).

Ademais, juntou o extrato da conta bancária 101308-3 (Banese, agência 036), que registra que o referido valor foi pago à mencionada fornecedora, no dia 12/09/2022 (ID 11604713).

O extrato eletrônico enviado pelo Banese, depositado no SPCE, confirma que o valor foi creditado na conta bancária da Gráfica Editora J. Andrade Ltda, na Caixa Econômica Federal.

Portanto, particularmente no caso em exame, revela-se razoável a compreensão de que o material foi adquirido e utilizado na campanha, considerando que foi feita a escrituração detalhada da despesa, que restou comprovado o pagamento direto à Gráfica Editora J. Andrade Ltda e que essa empresa é reconhecidamente uma tradicional fornecedora do material gráfico informado (santinhos e pragões) para os candidatos aos pleitos eleitorais.

De acordo com precedentes da Corte, esse entendimento encontra-se amparado pela confluência dos artigos 53, inc. II, "c", e 60, § 1º, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido se confere, exemplificativamente, nas decisões adotadas nos autos da PCE 0601567-46, Rel. Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, j. em 15/12/2022 e da PCE 0601617-72, Rel. Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, j. em 19/12/2022.

Assim sendo, não há que se falar em irregularidade com gravidade suficiente para conduzir à desaprovação das contas apresentadas.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Augusto Cesar Geambastiane Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0601581-30.2022.25.0000



**VOTO DIVERGENTE**

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme apontamentos realizados no voto proferido pela relatoria, o parecer técnico apontou a existência de uma irregularidade, consistente na falta de apresentação de documento fiscal referente a uma despesa de R\$ 2.963,25, realizada junto à Gráfica J. Andrade Ltda.

Pois bem, sem maiores delongas, não obstante o meu posicionamento ser orientação vencida desde sessões plenárias realizadas neste Tribunal em dezembro do ano de 2022, a exemplo do julgamento na PCE nº 0601289-45.2022 (sessão plenária do dia 12/12/2022), mantenho o meu entendimento no sentido de ser exigível documento fiscal idôneo para comprovar despesas pagas com recursos públicos, haja vista a exigência legal contida no artigo 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, apesar do regular registro da despesa na prestação de contas, que configura obrigação legal imposta ao candidato interessado, e de sua execução ser aferida por meio do extrato bancário eletrônico da conta bancária Banese 101308-3, verifico que o dispêndio realizado no valor total consolidado de R\$ 2.963,25, liquidado com recursos do Fundo Partidário, não está respaldado pela correspondente nota fiscal

Assim, pedindo vênias à eminente relatora, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de Augusto Cesar Geambastiane Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela observância das seguintes providências:

- 1) recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 2.963,25 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário;
- 2) intimação ao Ministério Público Eleitoral acerca desta decisão, para os fins previstos nos artigos 81 e 91 da resolução do TSE retromencionada;
- 3) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO).

Ainda, em relação ao valor a ser recolhido (R\$ 2.963,25) ao tesouro nacional, sua atualização monetária e juros de mora deverão incidir desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022).

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601581-30.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Vencidos a Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA e o Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, que votaram pela Desaprovação das Contas e o recolhimento

integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 2.963,25 (dois mi, novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRÉ BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHÃES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 11673072, por meio da qual os advogados constituídos informam que comunicaram ao partido a renúncia aos mandatos - mediante comunicação que teria

sido recebida pela agremiação em 15/05/2023 -, intime-se o órgão estadual do partido SOLIDARIEDADE, por meio de seu presidente e de seu tesoureiro, para que ele constitua novo advogado para representá-lo no feito, juntando a procuração no prazo de 3 (três) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 28 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602000-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602000-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRICIO NASCIMENTO MATOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602000-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PATRÍCIO NASCIMENTO MATOS.

ELEIÇÃO 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

2. Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

3. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602000-50.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito eleitoral de 2022, PATRÍCIO NASCIMENTO MATOS, que concorreu para o cargo de Deputado Estadual, manteve-se inerte, conforme documentos IDs 11606249 e 11624489.

Remetidos os autos à ASCEP, foram anexados ao ID 11635132 os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente. Além disso, foi emitido parecer conclusivo com opinião pela declaração de não prestação de contas (ID 11661735).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11663042).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Revelam os autos que o candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, PATRÍCIO NASCIMENTO MATOS, não apresentou, nesta Justiça, a prestação de contas final de sua campanha, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse.

Saliente-se que o candidato ou candidata inadimplente fica impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Além disso, a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, porquanto proibida a sua utilização na campanha eleitoral (art. 32, caput; art. 31, § 4º, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Na hipótese, todavia, a seção contábil deste TRE informa nos documentos anexos ao ID 11635132 que não foram encontrados registros relativos a repasses de recursos do fundo público (FP e FEFC) para o citado candidato, bem como do recebimento por ele de recursos de origem não identificada (RONI) ou de fonte vedada.

Assim, à vista do exposto, nos termos do art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de PATRÍCIO NASCIMENTO MATOS concernentes ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602000-50.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PATRICIO NASCIMENTO MATOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-97.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601195-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601195-97.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO SANTANA DA SILVA.

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A constituição de advogado ou advogada para atuar no processo de prestação de contas consiste em requisito de observância obrigatória, como dispõe o § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte, o que conduz ao julgamento das contas como não prestadas, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC.

3. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601195-97.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Intimado para constituir advogado ou advogada para o representar no presente feito, o candidato JOSÉ RICARDO SANTANA DA SILVA, que concorreu para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, manteve-se inerte, conforme documentos IDs 11642456 e 11643841.

A seção contábil deste TRE emitiu parecer com opinião pela declaração de não prestação de contas (ID 11661041).

O Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 11663043).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Conforme se observa no RCand 0600817-44.2022.6.25.0000, JOSÉ RICARDO SANTANA DA SILVA pleiteou o cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, contudo, apresentou pedido de renúncia, que foi homologado em 23/08/2022.

Não houve abertura de conta bancária, porquanto, nos termos do art. 8º, § 4º, II da Res. TSE 23.607/2019, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Saliente-se, todavia, que, de acordo com o inc. IV do art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o candidato ou candidata "deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro", sendo o prestador de contas advertido desta obrigação na decisão que homologou a renúncia (RCand 0600817-44, ID 11469789).

Revelam os autos, no entanto, que o interessado JOSÉ RICARDO SANTANA DA SILVA, conquanto tenha apresentado nesta Justiça suas contas de campanha, permaneceu silente ao ser intimado para constituir advogado ou advogada que o representasse neste processo, como se vê nos IDs 11642456 e 11643841, deixando, assim, de cumprir requisito de observância obrigatória, previsto no § 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A propósito, estabelece § 8º do art. 98 da aludida Resolução que "Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Ressalte-se que o entendimento do TSE acerca do assunto é no sentido de que "(...) não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo." (AgR-AI nº 5818-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.9.2016)

Convém salientar que o candidato ou candidata inadimplente fica impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Além disso, a não prestação de contas implica na devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata, bem assim no recolhimento ao Erário de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada, porquanto proibida a sua utilização na campanha eleitoral (art. 32, caput; art. 31, § 4º, e art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Na hipótese, todavia, como foi mencionado, consta no parecer técnico conclusivo (ID 11661041) que sequer foram abertas contas bancárias pelo prestador de contas.

Assim, à vista do exposto, com fundamento no art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no art. 485, inc. IV, do CPC, voto pela declaração de NÃO PRESTAÇÃO das contas de JOSÉ RICARDO SANTANA DA SILVA concernentes ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601195-97.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601174-24.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601174-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601174-24.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGÓRIO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE4485-A.

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. PRESENTES EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE-WEB. ADEQUADO PAGAMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS A RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Não se vislumbrando nos autos falha que atente contra a regularidade da escrituração contábil, posto que a não abertura de contas bancárias para recebimento de recursos públicos não obsteu o exame das contas, revela-se indubitável a possibilidade de aprovação com ressalvas.

2. Prestação de contas aprovada, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601174-24.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGÓRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11610332.

Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11660123).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (ID 11663798). É o relatório.

#### VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGÓRIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, apontando as irregularidades indicadas nos itens 1, 2.1, 2.2 e 3 do parecer técnico final, que dizem respeito à ausência de extratos bancários, divergência nas informações bancárias, divergência de informações entre extrato bancário eletrônico e demonstrativo contábil e divergência entre beneficiário e prestador de serviços no pagamento por meio de PIX.

A divergência relacionada às informações bancárias, segundo consta no parecer técnico, refere-se ao fato de o prestador de contas ter registrado no demonstrativo contábil ID 11573504 a existência das contas bancárias de campanha nº 22153-8, nº 510022153-0 e nº 960022153-2 destinadas à movimentação, respectivamente, de outros recursos (natureza privada), FEFC e Fundo Partidário, contudo, o sistema SPCE-WEB indicar apenas a existência de uma conta bancária vinculada à movimentação de "outros recursos".

Manifestando-se a respeito do assunto, o prestador de contas informou em petição ID 11651011 que "não realizou movimentações e/ou recebeu valores a título de fundos eleitorais(...)".

Com efeito, verifica-se nos autos, sobretudo no exame do documento ID 11573530, emitido pelo Banco do Brasil, que o interessado, com o fim de movimentar recursos de campanha, abriu, no dia 15/08/2022, a conta-corrente nº 22153-8, a conta Poupança Ouro nº 510.022.153-0 e a conta Poupança Pouplex nº 960.022.153-2, não servindo essas duas últimas como contas hábeis ao recebimento de recursos de fundo público, a teor do disposto no art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.(grifei)

Dessa forma, constata-se que, não obstante o interessado ter registrado na prestação de contas a existência de contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos de fundo público, pelas razões expostas, tais recursos não lhe foram repassados, sendo a sua campanha financiada exclusivamente com recursos de natureza privada, como revelam os extratos bancários eletrônicos presentes no sistema SPCE-WEB.

Observa-se, portanto, que não houve divergência no que tange às contas bancárias, como consignado na informação técnica, apenas não foram abertas contas destinadas ao recebimento de recursos públicos, aliás, foram abertas contas, as quais, no entanto, não serviram para essa finalidade, circunstância que, embora contrarie o disposto no art. 8º, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura das contas específicas para recursos do FEFC e FP, no caso concreto, como demonstrado, isto não representou prejuízo algum ao exame empreendido pela unidade técnica deste TRE nesta escrituração contábil.

Além disso, vê-se que, conquanto ausentes os extratos bancários físicos, a falha foi suprida com os extratos eletrônicos presentes no SPCE-WEB.

A seção contábil deste Tribunal relata ainda uma divergência de informações entre extrato bancário eletrônico e demonstrativo contábil, dizendo que na "conta bancária destinada à

movimentação de outros recursos, além dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) declarados na prestação de contas (...), houve a movimentação financeira de crédito e débito, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que não foi declarada na prestação de contas em exame(...).

O exame dos autos, sobretudo o documento ID 11573909, revela que o prestador de contas registrou apenas uma receita, consistente em recursos próprios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que foi integralmente gasta com a produção de *jingle* de campanha, não refletindo o extrato eletrônico uma situação diferente daquela escriturada nos demonstrativos contábeis.

Com efeito. Consta no extrato eletrônico que o interessado depositou em sua conta de campanha, no dia 25/08/2022, a quantia de R\$ 500,00 e, no dia 30/08/2022, foi feita uma transferência no mesmo valor em benefício de JP Studio Produções.

Ocorre que, ainda no dia 30/08/2022, foram feitas duas transferências, ambas no valor de R\$ 500,00 para Jean Muller Sampaio Rodrigues, sendo a mesma quantia creditada, logo em seguida, pelo mesmo beneficiário, o que evidencia a existência de um equívoco por parte do titular da conta ou da instituição financeira. Em todo caso, percebe-se que, efetivamente, houve na conta bancária "outros recursos" apenas um lançamento de crédito no valor de R\$ 500,00 e um débito no mesmo valor.

Por fim, em relação à divergência entre beneficiário e prestador de serviços no pagamento por meio de PIX, foi dito pela unidade técnica que "O prestador de contas efetuou a despesa objeto da NFS-e 202200000000001 - emitida por Jean Muller Sampaio Rodrigues, CPF 049.269.255-67(ID 11573528), no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), e fez o pagamento por meio de PIX cuja a chave é o CNPJ 23.797.002/0001-59 de titularidade da empresa JP Studio Produções Porte ME (ID 11573528) o que caracteriza irregularidade no pagamento dos gastos eleitorais contraídos".

Não há irregularidade alguma neste ponto, uma vez que Jean Muller Sampaio Rodrigues é o nome empresarial e JP Studio Produções é o "nome fantasia" da mesma pessoa jurídica, conforme dados obtidos na Receita Federal do Brasil. Além disso, a despesa foi paga com recursos privados. Nesse contexto, diante da existência de falha consistente na não abertura de contas bancárias destinadas à movimentação de recursos públicos, a qual, todavia, no caso concreto, não comprometeu a regularidade da prestação de contas em apreciação, impõe-se a sua aprovação com ressalva.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGÓRIO relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601174-24.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600116-49.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600116-49.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB  
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB -  
DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600116-49.2023.6.25.0000 - Aracaju -  
SERGIPE

RELATOR: JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO  
REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETÓRIO  
NACIONAL.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIREÇÃO  
ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2016. DECISÃO  
TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.  
OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DO PARTIDO REPRESENTADO. TRANSCURSO *IN ALBIS*.  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO.

1. O órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado da decisão  
que julga como não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral,  
observado o princípio da ampla defesa (artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

2. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário, pois  
constatado o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas da campanha eleitoral objeto  
da representação e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR  
PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO  
PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 31/07/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600116-49.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor  
do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/diretório regional/SE, pleiteando a suspensão  
da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de  
2016, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628954).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11630601, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11634546 e 11641299), mas permaneceu inerte (ID 11645696).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/diretório regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas das eleições de 2016 (Prestação de Contas nº 350-27.2016.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB) teve julgadas não prestadas as suas contas das eleições de 2016, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 350-27.2016.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 16/11/2017. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11645696.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistiu, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do pleito eleitoral de 2016.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas das eleições de 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária /TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600116-49.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-70.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600351-70.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TAISLANE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600351-70.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: TAISLANE SOUZA SANTOS

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-70.2020.6.25.0016

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAISLANE SOUZA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha da



recorrente referentes às eleições de 2020, em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade (ID 11657346).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a "falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tal despesa sequer integra o limite de gastos".

Requeru, assim, o provimento recursal para reformar a sentença de mérito, no sentido de que sejam julgadas aprovadas as contas da recorrente (ID 11657353).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11659153).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAISLANE SOUZA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente referentes às eleições de 2020, em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a irregularidade consiste na ausência de comprovação das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei no 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Nesse mesmo sentido, a Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, § 1º, e 35, § 9º, que:

Art. 25. (...)

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

Art. 35. ( )

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504 /1997, art. 23, § 10).

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e

contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo candidato(a), nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como se exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o Município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se todas as regras correlatas.

Inexistindo as irregularidades apontadas, a aprovação das contas de campanha da prestadora é a medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA da recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL nº 0600351-70.2020.6.25.0016

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que a sentença do juízo da 16ª ZE desaprovou as contas de campanha de TAILANE SOUZA SANTOS, relativas às eleições de 2020.

O voto do eminente relator está dando provimento ao recurso, para aprovar a prestação de contas. No entanto, quanto à ocorrência de falta de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023; do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07/2023 e do REL 0600293-67, j. na sessão de 18/07/2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar (IDs 11657335 e 11657337), a promovente alegou que as despesas teriam sido pagas pelo candidato majoritário e juntou contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis.

Ocorre que o contrato de prestação de serviços contábeis inclui os candidatos do SD, legenda pela qual concorreu a promovente (IDs 11657334).

Assim, a sentença julgou não identificados o doador e o valor dos mencionados serviços contábeis. No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.
6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.
8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários do profissional de contabilidade, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.



1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços contábeis, uma vez que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600351-70.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: TAISLANE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600338-71.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCIVALDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL na PCE 0600338-71.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: LUCIVALDA SILVA SANTOS

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA RECURSO ELEITORAL Nº 0600338-71.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIVALDA SILVA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente referentes às eleições municipais de 2020, em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade (ID 11657243).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a "falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tal despesa sequer integra o limite de gastos".

Requeru, assim, o provimento recursal para reformar a sentença de mérito, no sentido de que sejam julgadas aprovadas as contas da recorrente (ID 11657250).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11659888).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIVALDA SILVA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente referentes às eleições municipais de 2020, em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a irregularidade consiste na ausência de comprovação das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei no 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Nesse mesmo sentido, a Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, § 1º, e 35, § 9º, que:

Art. 25. [...]

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

Art. 35. ( )

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504 /1997, art. 23, § 10).

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo(a) candidato(a), nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com

recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se todas as regras correlatas.

Inexistindo as irregularidades apontadas, a aprovação das contas de campanha da prestadora é a medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA da recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL nº 0600338-71.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que a sentença do juízo da 16ª ZE desaprovou as contas de campanha de LUCIVALDA SILVA SANTOS, relativas às eleições de 2020.

O voto do eminente relator está dando provimento ao recurso, para aprovar a prestação de contas.

No entanto, quanto à ocorrência de falta de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela

Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023 e do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07/2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados



e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar (IDs 11657230 e 11657232), a promovente alegou que as despesas teriam sido pagas pelo candidato majoritário e juntou contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis.

Ocorre que os contratos juntados não incluem os candidatos do Partido Liberal (PL), legenda pela qual concorreu a promovente (IDs 11657235 e 11657236).

Assim, a sentença julgou não identificados o doador e o valor dos mencionados serviços.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

*(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)*

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

*(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021)*

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumpre registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600338-71.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: LUCIVALDA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-86.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600337-86.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-86.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: JOSÉ ONIAS DE OLIVEIRA LEÃO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE. SANADA. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, tem-se como sanada a irregularidade quanto a apresentação incompleta dos extratos bancários.

3. Comprovada a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal, a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, outros documentos de igual forma idôneos, inclusive a demonstração da efetiva transferência de recursos financeiros ao contratado/contraparte, porquanto, nessas situações, o extrato bancário funciona como comprovante bancário de pagamento.

4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 01/08/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-86.2020.6.25.0016

## RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de JOSÉ ONIAS DE OLIVEIRA LEÃO, ID 11657154, contra a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da apresentação parcial de extratos bancários e da omissão de gasto, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Alega o insurgente que a não apresentação do extrato bancário do mês de novembro de 2020 não enseja a desaprovação das suas contas, uma vez que não houve movimentação financeira no aludido mês.

Aduz, em relação à omissão de gasto, que o candidato contratou os serviços de produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* junto ao fornecedor Cleverton Cardoso dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); ocorre que, por equívoco, o fornecedor emitiu a nota fiscal de serviços no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, requer a incidência, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a ausência de má-fé e que a falha verificada não compromete a lisura de suas contas..

Requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11659877).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

José Onias de Oliveira Leão interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador do município de Feira Nova/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da apresentação deficitária (mês de novembro/2020) dos extratos da conta bancária nº 3102614-5, agência 12, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da omissão de gasto (sentença de ID 11657150).

A unidade técnica informou que os extratos da conta bancária nº 3102614-5, agência 12, do BANESE - Banco do Estado de Sergipe S.A., não contemplavam todo o período da campanha eleitoral, pois ausente o extrato referente ao mês de novembro/2020 (ID 11657144).

Contudo, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do insurgente, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato, de modo que se impõe sua aprovação.

Com efeito, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico), revelou que o BANESE - Banco do Estado de Sergipe S.A. enviou para esta Justiça Especializada os extratos eletrônicos do aludido candidato.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas a não apresentação do extrato bancário do mês de novembro/2020 da conta destinada à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, pois os extratos bancários estão disponíveis para consulta no Sistema SPCE-WEB.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas.

3. Aprovação das contas da campanha da promovente. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060136217, Acórdão/TRE-SE, Relator Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 03/07/2023) (*destaquei*).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DOADORES E NA DE SEUS BENEFICIÁRIOS. Art. 7º, §§ 6º, 7º E 10 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A apresentação parcial dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da conta Outros Recursos não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

[ ]

5. Conhecimento e improvemento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060034903, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 13/02/2023)(*destaquei*).

A segunda irregularidade apurada na presente prestação de contas diz respeito à ausência de comprovação da regular destinação/aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), no valor de R\$ de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), contratado junto ao fornecedor CLEVERTON CARDOSO DOS SANTOS (Produção de *jingles*, vinhetas e slogans).

Importante destacar que no juízo singular a irregularidade ora analisada foi reconhecida como omissão de gastos e utilização de recursos de origem não identificada (sentença de ID 11657150).

Em suas razões recursais, ID 11657154, esclareceu o insurgente que contratou os serviços de Cleverton Cardoso dos Santos, consistente na produção de *jingles*, vinhetas e slogans, na importância de R\$ 1000 (mil reais); porém, "por equívoco, o fornecedor emitiu a nota fiscal no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), o que não fora observado na época".

Pois bem, examinando os autos, observo, no ID 11657074, que o candidato interessado realizou a escrituração da despesa em referência, juntou a nota fiscal emitida pelo fornecedor (NFe



2020000002125 - referente à produção de 03 *jingles* - valor de R\$ 750,00), bem como o Comprovante de Transferência Entre Contas (para a conta bancária de titularidade do Sr. Cleverton Cardoso dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, referente ao "pagamento de 04 músicas"), sendo possível confirmar nos extratos bancários eletrônicos que Cleverton Cardoso dos Santos é a contraparte, ou seja, o beneficiário do pagamento no valor citado, circunstância que, a meu ver, comprova a regularidade do gasto, ainda que ausente a nota fiscal do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do disposto no art. 53, inc. II, alínea c, c/c art. 60, § 1º, inc. III, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que, ao demonstrar a efetiva transferência de recursos financeiros ao fornecedor mencionado em decorrência da prestação de serviço de produção de *jingles*, o extrato bancário funciona como comprovante do aludido pagamento.

A propósito, é entendimento deste Regional que "Serve à comprovação da regularidade dos gastos pagos com recursos públicos não apenas a nota fiscal, mas também outros documentos de igual forma idôneos à demonstração da conformidade do dispêndio, a exemplo de contrato e comprovante bancário de pagamento." (Prestação de Contas Eleitorais nº 060128945, Acórdão /TRE-SE, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 14/12/2022).

Dessa forma, tenho como sanada a irregularidade neste ponto.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de JOSÉ ONIAS DE OLIVEIRA LEÃO, candidato ao cargo de vereador do município de Feira Nova/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600337-86.2020.6.25.0016

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (MEMBRO PRESIDENTE):

Conforme apontamentos realizados no voto proferido pela relatoria, detectou-se a existência de duas irregularidades, uma das quais devidamente afastada no pronunciamento realizado pelo Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, consistente na ausência de completude dos extratos bancários referentes à conta bancária Banese nº 3102614-5, pois existentes no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) em sua forma definitiva.

Contudo, para esta julgadora, melhor sorte não acorre ao recorrente em relação à segunda irregularidade destacada, referente à ausência de comprovação da regular destinação/aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), no valor de R\$ de 250,00, contratado junto ao fornecedor CLEVERTON CARDOSO DOS SANTOS (Produção de *jingles*, vinhetas e slogans).

Pois bem, sem maiores delongas, não obstante o meu posicionamento ser orientação vencida desde sessões plenárias realizadas neste Tribunal em dezembro do ano de 2022, a exemplo do julgamento na PCE nº 0601289-45.2022 (sessão plenária do dia 12/12/2022), mantenho o meu entendimento no sentido de ser exigível documento fiscal idôneo para comprovar despesas pagas com recursos públicos, haja vista a exigência legal contida no artigo 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Nesse sentido, apesar do regular registro da despesa na prestação de contas, que configura obrigação legal imposta ao candidato interessado, e de sua execução ser aferida por meio de extrato bancário eletrônico, verifico que o dispêndio realizado no valor total consolidado de R\$ 250,00, liquidado com recurso público, não está respaldado pela correspondente nota fiscal.

Assim, pedindo vênia ao eminente relator, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a DESAPROVAÇÃO das contas de José Onias de Oliveira Leão, candidato ao cargo de vereador do Município de Feira Nova/SE, Eleições 2020, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme razões expostas, e pela observância das seguintes providências:

- 1) recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de regular comprovação da utilização dos recursos recebidos de origem pública;
- 2) intimação ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acerca desta decisão, para os fins previstos nos artigos 81 e 91 da resolução do TSE retromencionada;
- 3) realização das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO).

Ainda, em relação ao valor a ser recolhido (R\$ 250,00) ao tesouro nacional, sua atualização monetária e juros de mora deverão incidir desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022).

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600337-86.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de agosto de 2023

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-70.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600145-70.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)  
INTERESSADO : PAULO VALIATI

#### Poder Judiciário

##### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, FABIO SANTANA VALADARES, JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

#### DECISÃO

Em consulta ao sistema SGIP verificou-se que o órgão estadual do partido encontra-se com a anotação suspensa desde 02/05/2023, em razão de decisão adotada no processo SuspOP 0600067-42, julgado em 13/04/2023.

Portanto, encontra atualmente sem capacidade de estar em juízo.

Apesar disso, verifica-se que o assunto tratado na petição ID 11674532 não depende de manifestação do partido, mas apenas dos ex-dirigentes e advogados envolvidos.

Assim, considerando a informação contida na referida petição (ID 11674532), de que o contrato de mandato foi extinto "por advento do prazo final", e a cláusula constante nos instrumentos de mandato IDs 11430011 e 11438490, estabelecendo que "Esta procuração vigorará por prazo indeterminado e poderá ser substabelecida", intimem-se os ex-dirigentes João Fontes de Farias Fernandes e Paulo Valiati - estes pessoalmente - e os advogados Matheus de Abreu Chagas (OAB/SP 273171 e OAB/SE 781-A) e José Paulo Leão Veloso Silva (OAB/SE 4048) para manifestarem-

se a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-os de que a falta de manifestação será entendida como concordância com a informação trazida na petição ID 11674532 (extinção do mandado "por advento do prazo final").

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo, sejam os autos conclusos.

Aracaju (SE), em 1 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## 01ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### ÓBITOS PROCESSADOS NO MÊS DE JULHO/2023

Edital 871/2023 - 01ª ZE

De ordem da MMª Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 171/2022 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.07.2023 a 31.07.2023 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, Chefe de Cartório, em 03/08/2023, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000023-71.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0000023-71.2019.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : H & S CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL SANDES SAMPAIO (3265/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000023-71.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

RESPONSÁVEL: H & S CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CAMILA HELEN MATOS SANDES SAMPAIO, RAFAEL SANDES SAMPAIO - SE3265

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 116630271. Considerando a decisão ID 109312927, oficie - se o Egrégio TRE/SE para que retire a restrição solicitada no ofício ID 89168516(fls. 259). Intime-se.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600082-68.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600082-68.2023.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600082-68.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar de Obrigação de Não Fazer, com pedido liminar inaudita altera pars, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSD da Barra dos Coqueiros, Sergipe, em face de ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, atual prefeito do referido Município. Busca a retirada das propagandas institucionais elencadas na inicial e a proibição de publicação de conteúdos que promovam a figura do Prefeito como gestor público.

Instada a se manifestar previamente, a presentante do Ministério Público Eleitoral assim se posicionou: *"Diante do exposto, impõe-se o julgamento procedente da presente ação cautelar de obrigação de não fazer para, para determinar ao Prefeito do município de Barra dos Coqueiros o cumprimento de todas as medidas requeridas nos itens "a" a "g" da inicial (ID's 116123881 e 116124618)."*

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca da liminar.

Impõe-se, de início, a análise da existência ou não da plausibilidade das razões e da presença do risco alegado, assim como a apreciação dos pressupostos próprios da tutela antecedente.

A respeito da propaganda institucional, o Legislador Constituinte previu a sua divulgação como forma de garantir à população o conhecimento dos atos e feitos da Administração. Preocupou-se, no entanto, em estabelecer regras com o intuito de não permitir práticas de promoção pessoal. Vejamos o que dispõe o art. 37, §1º, CF:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Ainda que em juízo não exauriente, depreende-se dos documentos juntados aos autos postagens que de fato evidenciam o caráter objetivo com a finalidade precípua de informar, orientar e dar publicidade às atividades desenvolvidas pelo governo municipal, mas de forma distorcida do princípio da publicidade, contemplado constitucionalmente no art. 37.

Tal conduta é patrocinada por dinheiro público, o qual é usufruído em interesse próprio. Nessa perspectiva, enfatiza José Jairo Gomes:

"É vedado gasto de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de agentes públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado."

Como bem ressaltado no parecer ministerial, a propaganda antecipada está caracterizada, tendo este Juízo o dever legal de coibi-la para não permitir a continuidade da prática ilegal. Nesse sentido, concedo a liminar pretendida e DETERMINO a intimação do Requerido para:

1. RETIRAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as publicidades abaixo descritas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento:

i. [https://www.instagram.com/p/Crx8mS5ADX\\_/](https://www.instagram.com/p/Crx8mS5ADX_/);

ii. <https://www.instagram.com/p/CsEC3CSNOyg/>;

iii. <https://www.instagram.com/p/Cq75ugspdFC/>;

iv. <https://www.instagram.com/p/CsT1J8rAFFP/>;

v. [https://www.instagram.com/p/CrdYUwvO\\_TM/](https://www.instagram.com/p/CrdYUwvO_TM/);

vi. <https://www.instagram.com/reel/CrmltHFrrjl/>;

vii. <https://www.instagram.com/p/CriiD7Dr6lf/>;

viii. <https://www.instagram.com/p/Crg95idNc3d/>;

ix. <https://www.instagram.com/p/CrgezjCOWH6/>;

x. <https://www.instagram.com/p/CqVKEO5LOX0/>

2. INFORMAR da proibição de realização de propaganda com sua promoção pessoal nas telas de TV expostas nas repartições públicas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, bem como que se abstenha de produzir e publicar conteúdo das redes sociais e no site oficial da prefeitura da Barra dos Coqueiros que:

(i) representem violação à impessoalidade;

(ii) redirecionem o usuário ao perfil pessoal do Requerido;

(iii) deem especial destaque à figura do atual Gestor Público;

(iv) que se distanciem das finalidades constitucionais de educar, informar ou orientar; e

(v) que contenha o nome, símbolo ou imagem do Requerido.

Cite-se para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão.

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE RAE'S INDEFERIDOS 859/2023**

EDITAL 859/2023 - 03ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 3ª Zona Eleitoral, Dr. RAPHAEL SILVA REIS, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento/transferência eleitoral, abaixo discriminado, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.



| NOME                      | INSCRIÇÃO ELEITORAL | MUNICÍPIO       | SEÇÃO | OPERAÇÃO      | DATA DO REQUERIMENTO |
|---------------------------|---------------------|-----------------|-------|---------------|----------------------|
| JOSILDO BITTENCOURT       | 0045 4709 2186      | GRACCHO CARDOSO | 0050  | TRANSFERÊNCIA | 27/07/2023           |
| RIVALDO VIEIRA DOS SANTOS | 0306 7368 2127      | GRACCHO CARDOSO | 0098  | ALISTAMENTO   | 21/07/2023           |
| RONALDO VIEIRA DOS SANTOS | 0306 7372 2100      | GRACCHO CARDOSO | 0098  | ALISTAMENTO   | 27/07/2023           |
| LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS | 0306 7367 2143      | GRACCHO CARDOSO | 0098  | ALISTAMENTO   | 21/07/2023           |

Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (31.07.2023). Eu, \_\_\_\_\_, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevo o presente edital. E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Excelentíssimo Senhor Juiz, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado no mural do Cartório, como de costume, situado no Cartório Eleitoral de Aquidabã - Av. Min. Leonor Barreto Franco, 137, Centro, CEP 49790-000, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto nos artigos 17, §1º, e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/08 /2023, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## EDITAL DE RAE'S 855/2023

EDITAL 855/2023 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

### TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 15/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (31.7.2023). Eu, \_\_\_\_\_, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/08 /2023, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 08ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008**

PROCESSO : 0600013-18.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANUELA SANTOS BOMFIM

INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-18.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA, MANUELA SANTOS BOMFIM, MILTON DOS SANTOS FILHO

**EDITAL**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, em 01 (primeiro) de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008**

PROCESSO : 0600010-63.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

INTERESSADO : RUBENS FEITOSA MELO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-63.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

**EDITAL**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, em 01 (primeiro) de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008**

PROCESSO : 0600003-71.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-71.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

**EDITAL**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, em 01 (primeiro) de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-78.2023.6.25.0008**

PROCESSO : 0600009-78.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

INTERESSADO : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-78.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, em 01 (primeiro) de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008**

PROCESSO : 0600011-48.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

INTERESSADO : LIDJA GOMES DE ANDRADE

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-48.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LIDJA GOMES DE ANDRADE

## EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, em 01 (primeiro) de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008**

PROCESSO : 0600032-24.2023.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JAILTON SANTOS DE MELO

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2023.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU, JAILTON SANTOS DE MELO, JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR

## EDITAL

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2022, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste

expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, em 01 (primeiro) de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

## **14ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **DEFERIMENTO DE RAES**

Edital 873/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024 e 0025/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (03/08/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 03/08/2023, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **INDEFERIMENTO DE RAE**

Edital 874/2023 - 14ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA, Dr. ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme relação abaixo, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 0018/2023,0019/2023,0020/2023,0021/2023,0022/2023,0023/2023, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (§1º, art. 17 da Res. TSE n. 21.538/03 devendo ainda o(s) requerente(s) apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do mesmo (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE-SE).

**INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:**



030416532119- Carlos Alberto dos Santos  
001012742160- Jailson Santos Santa Rosa  
03074575 2160- Ketilly Maria Bispo Correia  
202035450108- Ana Lucia Fernandes dos Santos  
02665090218- Fernando de Oliveira Bispo  
030416092143- Marcos Paulo dos Santos  
024119302100- Helio Henrique dos Santos Coelho  
030416772194 -Laís Barros de Oliveira  
010423222127- Marinalva Santos  
019008062160- Alberto Martins  
021622732160- Antonio Xavier dos Santos  
030745412119- Vitoria Santos da Conceição  
016678912151- José Henrique Santos  
012229762186- José Marcos Alves de Almeida  
012228232100- Marlene de Oliveira Bispo  
020683222178- Ana Maria Bizerra Santos  
465507480141- Anny Caroline Batista Santos  
04565955179- Emmyly Beatriz Ferreira Gomes  
030745512194- Kauã Augusto de Souza Lima  
005014162160- Maria Lídia Andrade dos Santos  
030416382186- Alice Vitória Santos de Jesus  
016948122127- Andre Roque Almeida  
030416362119- Evandro Batista dos Santos  
022954002178- Alan Ramiro Narciso Lopes

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 03 de agosto de 2023. Eu, (\_\_\_\_), Gustavo Menezes, Chefe de Cartório, que preparei, digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO FLAVIO CONRADO DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/08/2023, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032

PROCESSO : 0000050-42.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO

ADVOGADO : DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE)

REU : SANDRA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, SANDRA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA - SE8979

## SENTENÇA

Processo 0000050-42.2011.6.25.0032

## RELATÓRIO

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu DENÚNCIA em face de SANDRA LÚCIA DE JESUS E LUÍS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 289 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

*"Emerge do procedimento inquisitorial, que serve de lastro a presente denúncia, que os onze denunciados (Franciella, Maria Esteia, Isabel, Fabiano, Natanael, Maria Conceição, Juçaria, Williclier, José Manilton, Ana Iris, Luis Artur e Sanara), inscreveram-se fraudulentamente como eleitores nesta 3.2ª Zona e para tanto apresentaram declarações falsas (que residiam em endereços do Município de Ilha das Flores).*

*Tudo foi descoberto quando funcionário da Justiça Eleitoral se dirigiu aos locais 1 apontados e constatou que não eram as residências dos mesmos, resultando o ofício de fl. 03 (requisição de instauração de Inquérito Policial).*

*Ouvidos pela Autoridade Policial, todos os denunciados foram unânimes em afirmar que "que residiam, na época, em Nossa Senhora do Socorro e Aracaju-SE e que Maria Conceição dos Santos "CEIÇA" (também moradora do Bairro São Conrado, em Aracaju), os abordou com a oferta de, se alistarem como eleitores ou de transferirem seus domicílios eleitorais para o Município de Ilha das Flores.*

*"CEIÇA", com a anuência dos demais acusados, providenciou o transporte de todos em uma van, de Aracaju para Pacatuba (sede do Cartório Eleitoral), deixando-os próximos do órgão onde iriam fazer a inscrição/transferência eleitoral.*

*Entregou a todos "o comprovante de residência" já preenchido, mandando-os assinarem e entregarem ao servidor da Justiça Eleitoral. Exsurge, ainda, do IP, que "CEIÇA" pagou um lanche a todos e os transportou de volta, a Aracaju, dando a cada um a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) prometendo-lhes que pagaria mais R\$ 25,00 no dia da eleição, após votarem em seu candidato.*

*Os fatos narrados demonstram que os onze denunciados (Franciella, Maria Estela, Isabel, Fabiano, Natanael, Maria Conceição, Juçaria, Williclier, José Manilton; Ana Iris, Luis Artur e Sandra) com as suas condutas praticaram a conduta do artigo 289 do Código Eleitoral - ao realizar inscrição/transferência eleitoral de forma fraudulenta, sendo o crime formal - e Maria Conceição "CEIÇA" os delitos dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral - induzindo-os à inscrição /transferência de forma fraudulenta com infração do art. 289 é transportando-os para a Cidade de Pacatuba (a fim de consumir o crime do art. 289), merecendo as sanções dos crimes."*

Diante do exposto, o Parquet pugnou pela condenação dos réus nos termos da inicial acusatória.

Acompanha a denúncia o Inquérito Policial de fls. 32/386.

Denúncia recebida implicitamente às fls. 393/394 em julho/2011, quando foi determinado o desmembramento do feito.

Realizada audiência No dia 30/08/2011, quando foi determinada a citação por edital das rés Sandra Lúcia de Jesus e Maria Conceição dos Santos.

Posteriormente foi a ré Sandra Lúcia de Jesus citada em 07/10/2011 (fl. 607), enquanto a ré Maria Conceição DOS Santos teve seu edital publicado em 19/09/2011 (fls. 612/613), sendo o feito suspenso em relação a mesma em 18/10/2011 (fl. 614).

O depoimento da testemunha Ítalo Luiz Ferreira dos Santos foi colhido em Aracaju no dia 13/10/2011, conforme termo de fls. 669/677.

Certidão constante à fl. 687 dos autos, que informa que os denunciados Luís Artur da Silva Sacramento e Sandra Lúcia de Jesus, apesar de citados, não haviam oferecido resposta à acusação até então.

Petição do Defensor Público da União às fls. 692/693 solicitando a nomeação de defensor dativo ao acusado Luís Arthur.

Realizada audiência na cidade de Aracaju para oitiva das testemunhas Ana Nelma dos Santos, Leidejane Santos e Jefferson Raimundo Ferreira Bonfim (fls. 707/709), oportunidade em que a juíza eleitoral nomeou Defensor Público da União para atuar na defesa dos denunciados no ato.

Realizada audiência no dia 22/11/2011 (fls. 713/714), quando houve a nomeação da Defensora Dativa Dra. Débora Dias Freitas em favor dos réus, que apresentou resposta à acusação às fls. 716/730, tendo ainda pleiteado a desconsideração dos depoimento anteriormente prestados, pois os réus estavam sem defesa técnica, bem como o chamamento do feito à ordem para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, sendo este pleito deferido pelo magistrado.

Realizada audiência no dia 12/07/2013 junto ao juízo deprecado (fl. 909), oportunidade em que os denunciados ofereceram meios diversos para suspensão condicional do processo, sendo a CP devolvida ao Juízo Eleitoral da 32ª Zona, que homologou os termos da proposta em 14/08/2013 (fl. 915).

O acusado Luís Artur da Silva Sacramento iniciou o cumprimento da suspensão em 28/10/2013 (fl. 942); e Sandra Lúcia de Jesus, em 29/10/2013 (fl. 946).

Apesar de terem comparecido mensalmente pelo prazo determinado, os acusados não quitaram as prestações pecuniárias impostas, conforme certidão de fl. 985.

Em 19/10/2017 foram os autos recebidos nesta Zona Eleitoral, sendo posteriormente designada audiência admoestatória, que não foi realizada diante da não localização dos acusados (fl. 1052).

Novos endereços dos acusados informados pelo MPE à fl. 1090, sendo determinada a expedição de novas CPs.

Diante da não localização da acusada Sandra Lúcia de Jesus, o benefício foi revogado em 04/02/2020 (fls. 1119/1120).

Após nomeação de novo defensor dativo para a acusada Sandra Lúcia, houve pedido para reconhecimento de prescrição, que, após o parecer do MPE, foi indeferido à fl. 1205.

O benefício concedido ao réu Luís Arthur foi revogado às fls. 1213/1214, ocasião em que, diante da revelia dos acusados, o que impossibilitou a realização do interrogatório de ambos, e a oitiva das testemunhas anteriormente, foi determinada a remessa dos autos ao MPE para oferecimento de razões finais.

Razões finais do MPE às fls. 1217/1223 pugnando pela procedência da denúncia.

Alegações finais da acusada Sandra Lúcia de Jesus às fls. 1229/1230 e do acusado Luís Artur da Silva Sacramento às fls. 1234/1235.

É o extenso relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública ajuizada em desfavor de Sandra Lúcia de Jesus e Luís Artur da Silva Sacramento, sendo-lhes imputada a prática do delito capitulado no art. 289 do Código Eleitoral.

Inicialmente verifico que a marcha processual foi bastante confusa desde o seu início, provavelmente em virtude da grande quantidade de denunciados, o que obrigou o magistrado processante do feito à época determinar o desmembramento do feito em quatro ações, sendo acusados nesta ação os réus Sandra Lúcia de Jesus, Luís Artur da Silva Sacramento e Maria Conceição Santos, sendo que esta foi posteriormente excluída deste feito. Além disso não houve proposta de suspensão condicional do processo quando do oferecimento da denúncia, apesar de os acusados fazerem jus a tal direito.

Diante da repartição da acusação em quatro ações, cada processo teve marcha processual distinta, havendo assim atropelo quando da colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, pois algumas delas foram ouvidas antes mesmo de os réus oferecerem resposta à acusação.

Ocorre que na colheita do depoimento das testemunhas Ítalo Luiz Ferreira dos Santos, Ana Nelma dos Santos, Leidejane Santos e Jefferson Raimundo Ferreira Bonfim, ambos os acusados estavam presentes ao ato e ali estavam assistidos pela Defensoria Pública da União, conforme termos de fls. 669/677 e 707/709, de modo que, em que pese ainda não terem oferecido resposta à acusação, não vislumbro prejuízo a ambos pela inversão dos atos processuais, pois, como já dito, os dois acusados estavam presentes nas duas audiências e em ambas estavam assistidos por Defensor Público, não havendo assim prejuízo à defesa.

No que concerne ao depoimento da testemunha Mariane Bispo dos Santos, percebe-se pelo termo de fls. 560/564 que os réus não estavam presentes em tal audiência, pois designada para instruir uma das outras ações penais desmembradas, razão pela qual este juízo não vai considerar o depoimento ali prestado, pois não realizado em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, e em resumo, os únicos depoimentos válidos e colhidos sob o contraditório e ampla defesa são os prestados por Ítalo Luiz Ferreira dos Santos, Ana Nelma dos Santos, Leidejane Santos e Jefferson Raimundo Ferreira Bonfim, ficando prejudicado os demais depoimentos prestados, seja porque não houve a defesa efetiva dos réus, seja porque tais oitivas sequer constam nos autos, de modo que indefiro o pedido formulado pela defesa em sua resposta à acusação para desconsiderar todas as provas até então produzidas.

Por fim, antes de apreciar o mérito da ação, é possível concluir pelo extenso relatório que esta ação arrastou-se por anos e que foram inúmeras tentativas para localização e intimação dos réus para cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, sendo que ambos os acusados mudaram de endereço sem informar a este juízo, de modo que a decretação de revelia de ambos foi decisão acertada, ficando conseqüentemente prejudicada a realização de interrogatório de ambos.

Dito isso, passo à análise do mérito da ação penal.

O art. 289 do Código Eleitoral prevê pena de um a cinco anos de reclusão e pagamento de cinco a quinze dias-multa para quem inscrever-se fraudulentamente eleitor.

No caso dos autos ambos os réus confessaram perante a autoridade policial às fls. 362/363 e 368 /369 que nunca residiram em Ilha das Flores, mas que sempre residiram em Aracaju, e que foram chamados pela corré Maria Conceição dos Santos para se inscreverem como eleitores da cidade de Ilha das Flores, sendo ambos transportados por tal senhora em uma van de Aracaju com destino à cidade de Pacatuba, onde se dirigiram ao Cartório da 32ª Zona Eleitoral e ali solicitaram as respectivas inscrições fraudulentas.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada às fls. 98/101 e às fls. 130/132, que trazem as declarações de residência fraudadas assinadas pelos réus.

Em que pese as testemunhas ouvidas em juízo não terem visto os acusados cometendo os delitos, todas descreveram a mesma ação praticada pelos réus, ou seja, de que foram cooptadas pela acusada Maria Conceição no bairro São Conrado em Aracaju para se alistarem como eleitores do município de Ilha das Flores. Afirmaram ainda que saíram em uma van de tal bairro com destino a Pacatuba, local em que receberam a Declaração de Residência já preenchida, tudo em troca de uma pequena monta em dinheiro (R\$ 50,00) e um lanche. Isso corrobora a tese acusatória, bem como ratifica as confissões outrora colhidas.

Assim dúvidas não há de que ambos os réus cometeram o delito de inscrição fraudulenta, pois ambos, mesmo sendo moradores de Aracaju e não possuírem nenhum vínculo com a cidade de Ilha de Flores, solicitaram as respectivas inscrições eleitorais em tal município.

Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍLIO ELEITORAL. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL E DE MÃO PRÓPRIA. PROTEÇÃO A HIGIEDEZ DO CADASTRO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICANCIA DA CONDUTA AFASTADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Consuma-se o crime do artigo 289 do C.E quando o eleitor comparece à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento valendo-se para tal, de uma declaração inverídica, afirmando que residia a mais de três meses na localidade, independentemente de ter feito uso posterior do documento eleitoral. 2. "A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido" (TSE, Agravo de Instrumento nº 3158, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 32/33). 3. A materialidade delitiva exsurge do Requerimento de Alistamento Eleitoral, que deu origem ao título de eleitor e das certidões lavradas em duas oportunidades, sendo a primeira, pela Oficiala da Promotoria de Justiça e a segunda, confirmada posteriormente em controle administrativo promovido pelo juízo da 077ª ZGO de Itapuranga-GO, dando conta que a Recorrida não morava no endereço em questão e muito menos era conhecida de seus vizinhos. 4. Em que pese a previsão constitucional do estado de inocência do réu, o pensamento majoritário é aquele segundo o qual incumbe à acusação provar apenas os fatos constitutivos da pretensão punitiva (tipicidade e autoria), cabendo à defesa a prova quanto aos eventuais fatos impeditivos ou extintivos de seu direito. Isso porque, "o contrário transformaria a produção de prova judicial em algo interminável, já que todas as causas de diminuição e todas as atenuantes deveriam ser igualmente rechaçadas pela acusação" (BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo Penal Brasileiro, São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 172). 5. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, já que a conduta da Recorrida demonstra um comportamento reprovável, pois prejudica a lisura do pleito eleitoral e consequentemente atinge a democracia. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória. (TRE-GO - RC: 00000930920166090077 GUARAÍTA - GO 9309, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: 06/05/2021)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SANDRA LÚCIA DE JESUS e LUÍS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO nas penas do crime capitulado no art. 289 do Código Eleitoral.

Passo, doravante, à dosimetria da pena, a teor do art. 68 do CP, observando-se o método trifásico de Nelson Hungria.

#### Dosimetria de SANDRA LÚCIA DE JESUS

No tocante à culpabilidade do réu, esta é normal à espécie. Trata-se de ré primária. No que diz respeito a conduta social, inexistem nos autos nada que a desabone. Nada especial quanto à sua personalidade. Em relação ao motivo, não se vislumbra motivação especial. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Nada a analisar quanto ao comportamento da vítima por ser a coletividade. Não houve consequências do crime, pois o pedido de inscrição foi indeferido.

Diante disso, depreende-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e cinco dias-multa, cujo valor unitário destes estabelecimento no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

Não há atenuantes e agravantes, tampouco causas de aumento e diminuição, de modo que fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de reclusão e cinco (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal, c/c art. 387, §2.º, CPP.

#### Dosimetria de Luís Artur da Silva Sacramento

No tocante à culpabilidade do réu, esta é normal à espécie. Trata-se de ré primária. No que diz respeito a conduta social, inexistem nos autos nada que a desabone. Nada especial quanto à sua personalidade. Em relação ao motivo, não se vislumbra motivação especial. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Nada a analisar quanto ao comportamento da vítima por ser a coletividade. Não houve consequências do crime, pois o pedido de inscrição foi indeferido.

Diante disso, depreende-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e cinco dias-multa, cujo valor unitário destes estabelecimento no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

Não há atenuantes e agravantes, tampouco causas de aumento e diminuição, de modo que fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de reclusão e cinco (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal, c/c art. 387, §2.º, CPP.

PROCEDO à SUBSTITUIÇÃO das penas privativas de liberdade em relação a todos os réus por uma restritiva de direitos, considerando estarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44, do CP, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS À COMUNIDADE, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, que será melhor especificada em audiência admonitória.

Considerando que os réus encontram-se em liberdade e o regime prisional ora fixado, não vislumbro ser necessária a decretação de suas prisões preventivas no momento, motivo pelo qual DEFIRO, desde já, o direito de apelar em liberdade.

Quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos, nada a analisar.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição diante do quantum da pena imposta.

Além disso:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;



b)oficie-se eletronicamente o TRE deste Estado comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inciso III, da CF/88;

c)comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;

d)certifique-se e intimem-se os réus para que realizem o pagamento da multa cominada no prazo de 10(dez) dias, como preceitua o art. 50 do CP.

Ficam os sentenciados obrigado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804, do CPP.

Considerando a ausência de Defensor Público da União nesta zona eleitoral e a nomeação do Bel. VINÍCIUS SANTOS DA MOTA, OAB/SE 8979, como defensor dativo dos acusados, condeno a União a pagar em favor deste honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Saliento que a execução deste título judicial deve ocorrer perante a Justiça Federal. Intime-se a AGU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus por edital, o Ministério Público eletronicamente e o Defensor pelo DJE.

Neópolis, 1º de AGOSTO de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032**

PROCESSO : 0000050-42.2011.6.25.0032 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO

ADVOGADO : DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE)

REU : SANDRA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO : VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000050-42.2011.6.25.0032 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, SANDRA LUCIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802

Advogado do(a) REU: VINICIUS SANTOS DA MOTA - SE8979

SENTENÇA

Processo 0000050-42.2011.6.25.0032

RELATÓRIO

O presentante do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu DENÚNCIA em face de SANDRA LÚCIA DE JESUS E LUÍS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 289 do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

*"Emerge do procedimento inquisitorial, que serve de lastro a presente denúncia, que os onze denunciados (Franciella, Maria Esteia, Isabel, Fabiano, Natanael, Maria Conceição, Juçaria,*

*Williclier, José Manilton, Ana Iris, Luis Artur e Sanara), inscreveram-se fraudulentamente como eleitores nesta 3.2ª Zona e para tanto apresentaram declarações falsas (que residiam em endereços do Município de Ilha das Flores).*

*Tudo foi descoberto quando funcionário da Justiça Eleitoral se dirigiu aos locais 1 apontados e constatou que não eram as residências dos mesmos, resultando o ofício de fl. 03 (requisição de instauração de Inquérito Policial).*

*Ouvidos pela Autoridade Policial, todos os denunciados foram unânimes em afirmar que "que residiam, na época, em Nossa Senhora do Socorro e Aracaju-SE e que Maria Conceição dos Santos "CEIÇA" (também moradora do Bairro São Conrado, em Aracaju), os abordou com a oferta de, se alistarem como eleitores ou de transferirem seus domicílios eleitorais para o Município de Ilha das Flores.*

*"CEIÇA", com a anuência dos demais acusados, providenciou o transporte de todos em uma van, de Aracaju para Pacatuba (sede do Cartório Eleitoral), deixando-os próximos do órgão onde iriam fazer a inscrição/transferência eleitoral.*

*Entregou a todos "o comprovante de residência" já preenchido, mandando-os assinarem e entregarem ao servidor da Justiça Eleitoral. Exsurge, ainda, do IP, que "CEIÇA" pagou um lanche a todos e os transportou de volta, a Aracaju, dando a cada um a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) prometendo-lhes que pagaria mais R\$ 25,00 no dia da eleição, após votarem em seu candidato.*

*Os fatos narrados demonstram que os onze denunciados (Franciella, Maria Estela, Isabel, Fabiano, Natanael, Maria Conceição, Juçaria, Williclier, José Manilton; Ana Iris, Luis Artur e Sandra) com as suas condutas praticaram a conduta do artigo 289 do Código Eleitoral - ao realizar inscrição/transferência eleitoral de forma fraudulenta, sendo o crime formal - e Maria Conceição "CEIÇA" os delitos dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral - induzindo-os à inscrição /transferência de forma fraudulenta com infração do art. 289 é transportando-os para a Cidade de Pacatuba (a fim de consumir o crime do art. 289), merecendo as 'sanções dos crimes.'*

*Diante do exposto, o Parquet pugnou pela condenação dos réus nos termos da inicial acusatória. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial de fls. 32/386.*

*Denúncia recebida implicitamente às fls. 393/394 em julho/2011, quando foi determinado o desmembramento do feito.*

*Realizada audiência No dia 30/08/2011, quando foi determinada a citação por edital das rés Sandra Lúcia de Jesus e Maria Conceição dos Santos.*

*Posteriormente foi a ré Sandra Lúcia de Jesus citada em 07/10/2011 (fl. 607), enquanto a ré Maria Conceição DOS Santos teve seu edital publicado em 19/09/2011 (fls. 612/613), sendo o feito suspenso em relação a mesma em 18/10/2011 (fl. 614).*

*O depoimento da testemunha Ítalo Luiz Ferreira dos Santos foi colhido em Aracaju no dia 13/10/2011, conforme termo de fls. 669/677.*

*Certidão constante à fl. 687 dos autos, que informa que os denunciados Luís Artur da Silva Sacramento e Sandra Lúcia de Jesus, apesar de citados, não haviam oferecido resposta à acusação até então.*

*Petição do Defensor Público da União às fls. 692/693 solicitando a nomeação de defensor dativo ao acusado Luís Arthur.*

*Realizada audiência na cidade de Aracaju para oitiva das testemunhas Ana Nelma dos Santos, Leidejane Santos e Jefferson Raimundo Ferreira Bonfim (fls. 707/709), oportunidade em que a juíza eleitoral nomeou Defensor Público da União para atuar na defesa dos denunciados no ato.*

*Realizada audiência no dia 22/11/2011 (fls. 713/714), quando houve a nomeação da Defensora Dativa Dra. Débora Dias Freitas em favor dos réus, que apresentou resposta à acusação às fls. 716*

/730, tendo ainda pleiteado a desconsideração dos depoimento anteriormente prestados, pois os réus estavam sem defesa técnica, bem como o chamamento do feito à ordem para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, sendo este pleito deferido pelo magistrado.

Realizada audiência no dia 12/07/2013 junto ao juízo deprecado (fl. 909), oportunidade em que os denunciados ofereceram meios diversos para suspensão condicional do processo, sendo a CP devolvida ao Juízo Eleitoral da 32ª Zona, que homologou os termos da proposta em 14/08/2013 (fl. 915).

O acusado Luís Artur da Silva Sacramento iniciou o cumprimento da suspensão em 28/10/2013 (fl. 942); e Sandra Lúcia de Jesus, em 29/10/2013 (fl. 946).

Apesar de terem comparecido mensalmente pelo prazo determinado, os acusados não quitaram as prestações pecuniárias impostas, conforme certidão de fl. 985.

Em 19/10/2017 foram os autos recebidos nesta Zona Eleitoral, sendo posteriormente designada audiência admoestatória, que não foi realizada diante da não localização dos acusados (fl. 1052).

Novos endereços dos acusados informados pelo MPE à fl. 1090, sendo determinada a expedição de novas CPs.

Diante da não localização da acusada Sandra Lúcia de Jesus, o benefício foi revogado em 04/02/2020 (fls. 1119/1120).

Após nomeação de novo defensor dativo para a acusada Sandra Lúcia, houve pedido para reconhecimento de prescrição, que, após o parecer do MPE, foi indeferido à fl. 1205.

O benefício concedido ao réu Luís Arthur foi revogado às fls. 1213/1214, ocasião em que, diante da revelia dos acusados, o que impossibilitou a realização do interrogatório de ambos, e a oitiva das testemunhas anteriormente, foi determinada a remessa dos autos ao MPE para oferecimento de razões finais.

Razões finais do MPE às fls. 1217/1223 pugnando pela procedência da denúncia.

Alegações finais da acusada Sandra Lúcia de Jesus às fls. 1229/1230 e do acusado Luís Artur da Silva Sacramento às fls. 1234/1235.

É o extenso relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública ajuizada em desfavor de Sandra Lúcia de Jesus e Luís Artur da Silva Sacramento, sendo-lhes imputada a prática do delito capitulado no art. 289 do Código Eleitoral.

Inicialmente verifico que a marcha processual foi bastante confusa desde o seu início, provavelmente em virtude da grande quantidade de denunciados, o que obrigou o magistrado processante do feito à época determinar o desmembramento do feito em quatro ações, sendo acusados nesta ação os réus Sandra Lúcia de Jesus, Luís Artur da Silva Sacramento e Maria Conceição Santos, sendo que esta foi posteriormente excluída deste feito. Além disso não houve proposta de suspensão condicional do processo quando do oferecimento da denúncia, apesar de os acusados fazerem jus a tal direito.

Diante da repartição da acusação em quatro ações, cada processo teve marcha processual distinta, havendo assim atropelo quando da colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, pois algumas delas foram ouvidas antes mesmo de os réus oferecerem resposta à acusação.

Ocorre que na colheita do depoimento das testemunhas Ítalo Luiz Ferreira dos Santos, Ana Nelma dos Santos, Leidejane Santos e Jefferson Raimundo Ferreira Bonfim, ambos os acusados estavam presentes ao ato e ali estavam assistidos pela Defensoria Pública da União, conforme termos de fls. 669/677 e 707/709, de modo que, em que pese ainda não terem oferecido resposta à

acusação, não vislumbro prejuízo a ambos pela inversão dos atos processuais, pois, como já dito, os dois acusados estavam presentes nas duas audiências e em ambas estavam assistidos por Defensor Público, não havendo assim prejuízo à defesa.

No que concerne ao depoimento da testemunha Mariane Bispo dos Santos, percebe-se pelo termo de fls. 560/564 que os réus não estavam presentes em tal audiência, pois designada para instruir uma das outras ações penais desmembradas, razão pela qual este juízo não vai considerar o depoimento ali prestado, pois não realizado em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, e em resumo, os únicos depoimentos válidos e colhidos sob o contraditório e ampla defesa são os prestados por Ítalo Luiz Ferreira dos Santos, Ana Nelma dos Santos, Leidejane Santos e Jefferson Raimundo Ferreira Bonfim, ficando prejudicado os demais depoimentos prestados, seja porque não houve a defesa efetiva dos réus, seja porque tais oitivas sequer constam nos autos, de modo que indefiro o pedido formulado pela defesa em sua resposta à acusação para desconsiderar todas as provas até então produzidas.

Por fim, antes de apreciar o mérito da ação, é possível concluir pelo extenso relatório que esta ação arrastou-se por anos e que foram inúmeras tentativas para localização e intimação dos réus para cumprimento das condições impostas quando da suspensão condicional do processo, sendo que ambos os acusados mudaram de endereço sem informar a este juízo, de modo que a decretação de revelia de ambos foi decisão acertada, ficando conseqüentemente prejudicada a realização de interrogatório de ambos.

Dito isso, passo à análise do mérito da ação penal.

O art. 289 do Código Eleitoral prevê pena de um a cinco anos de reclusão e pagamento de cinco a quinze dias-multa para quem inscrever-se fraudulentamente eleitor.

No caso dos autos ambos os réus confessaram perante a autoridade policial às fls. 362/363 e 368 /369 que nunca residiram em Ilha das Flores, mas que sempre residiram em Aracaju, e que foram chamados pela corré Maria Conceição dos Santos para se inscreverem como eleitores da cidade de Ilha das Flores, sendo ambos transportados por tal senhora em uma van de Aracaju com destino à cidade de Pacatuba, onde se dirigiram ao Cartório da 32ª Zona Eleitoral e ali solicitaram as respectivas inscrições fraudulentas.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada às fls. 98/101 e às fls. 130/132, que trazem as declarações de residência fraudadas assinadas pelos réus.

Em que pese as testemunhas ouvidas em juízo não terem visto os acusados cometendo os delitos, todas descreveram a mesma ação praticada pelos réus, ou seja, de que foram cooptadas pela acusada Maria Conceição no bairro São Conrado em Aracaju para se alistarem como eleitores do município de Ilha das Flores. Afirmaram ainda que saíram em uma van de tal bairro com destino a Pacatuba, local em que receberam a Declaração de Residência já preenchida, tudo em troca de uma pequena monta em dinheiro (R\$ 50,00) e um lanche. Isso corrobora a tese acusatória, bem como ratifica as confissões outrora colhidas.

Assim dúvidas não há de que ambos os réus cometeram o delito de inscrição fraudulenta, pois ambos, mesmo sendo moradores de Aracaju e não possuírem nenhum vínculo com a cidade de Ilha de Flores, solicitaram as respectivas inscrições eleitorais em tal município.

Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍLIO ELEITORAL. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL E DE MÃO PRÓPRIA. PROTEÇÃO A HIGIDEZ DO CADASTRO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICANCIA DA CONDUTA AFASTADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Consuma-se o crime do artigo 289 do C.E quando o eleitor comparece à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento valendo-

se para tal, de uma declaração inverídica, afirmando que residia a mais de três meses na localidade, independentemente de ter feito uso posterior do documento eleitoral. 2. "A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente artil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido" (TSE, Agravo de Instrumento nº 3158, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019, Página 32/33). 3. A materialidade delitiva exsurge do Requerimento de Alistamento Eleitoral, que deu origem ao título de eleitor e das certidões lavradas em duas oportunidades, sendo a primeira, pela Oficiala da Promotoria de Justiça e a segunda, confirmada posteriormente em controle administrativo promovido pelo juízo da 077ª ZGO de Itapuranga-GO, dando conta que a Recorrida não morava no endereço em questão e muito menos era conhecida de seus vizinhos. 4. Em que pese a previsão constitucional do estado de inocência do réu, o pensamento majoritário é aquele segundo o qual incumbe à acusação provar apenas os fatos constitutivos da pretensão punitiva (tipicidade e autoria), cabendo à defesa a prova quanto aos eventuais fatos impeditivos ou extintivos de seu direito. Isso porque, "o contrário transformaria a produção de prova judicial em algo interminável, já que todas as causas de diminuição e todas as atenuantes deveriam ser igualmente rechaçadas pela acusação" (BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo Penal Brasileiro, São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 172). 5. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, já que a conduta da Recorrida demonstra um comportamento reprovável, pois prejudica a lisura do pleito eleitoral e consequentemente atinge a democracia. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença absolutória. (TRE-GO - RC: 00000930920166090077 GUARAÍTA - GO 9309, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 03/05/2021, Data de Publicação: 06/05/2021)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SANDRA LÚCIA DE JESUS e LUÍS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO nas penas do crime capitulado no art. 289 do Código Eleitoral.

Passo, doravante, à dosimetria da pena, a teor do art. 68 do CP, observando-se o método trifásico de Nelson Hungria.

#### Dosimetria de SANDRA LÚCIA DE JESUS

No tocante à culpabilidade do réu, esta é normal à espécie. Trata-se de ré primária. No que diz respeito a conduta social, inexistem nos autos nada que a desabone. Nada especial quanto à sua personalidade. Em relação ao motivo, não se vislumbra motivação especial. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Nada a analisar quanto ao comportamento da vítima por ser a coletividade. Não houve consequências do crime, pois o pedido de inscrição foi indeferido.

Diante disso, depreende-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e cinco dias-multa, cujo valor unitário destes estabelecimento no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

Não há atenuantes e agravantes, tampouco causas de aumento e diminuição, de modo que fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de reclusão e cinco (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal, c/c art. 387, §2.º, CPP.



Dosimetria de Luís Artur da Silva Sacramento

No tocante à culpabilidade do réu, esta é normal à espécie. Trata-se de ré primária. No que diz respeito a conduta social, inexistem nos autos nada que a desabone. Nada especial quanto à sua personalidade. Em relação ao motivo, não se vislumbra motivação especial. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Nada a analisar quanto ao comportamento da vítima por ser a coletividade. Não houve consequências do crime, pois o pedido de inscrição foi indeferido.

Diante disso, depreende-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e cinco dias-multa, cujo valor unitário destes estabelecimento no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

Não há atenuantes e agravantes, tampouco causas de aumento e diminuição, de modo que fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de reclusão e cinco (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal, c/c art. 387, §2.º, CPP.

PROCEDO à SUBSTITUIÇÃO das penas privativas de liberdade em relação a todos os réus por uma restritiva de direitos, considerando estarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44, do CP, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS À COMUNIDADE, na proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, que será melhor especificada em audiência admonitória.

Considerando que os réus encontram-se em liberdade e o regime prisional ora fixado, não vislumbro ser necessária a decretação de suas prisões preventivas no momento, motivo pelo qual DEFIRO, desde já, o direito de apelar em liberdade.

Quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos, nada a analisar.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual prescrição diante do quantum da pena imposta.

Além disso:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se eletronicamente o TRE deste Estado comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inciso III, da CF/88;
- c) comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado;
- d) certifique-se e intime-se os réus para que realizem o pagamento da multa cominada no prazo de 10(dez) dias, como preceitua o art. 50 do CP.

Ficam os sentenciados obrigados ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804, do CPP.

Considerando a ausência de Defensor Público da União nesta zona eleitoral e a nomeação do Bel. VINÍCIUS SANTOS DA MOTA, OAB/SE 8979, como defensor dativo dos acusados, condeno a União a pagar em favor deste honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Saliento que a execução deste título judicial deve ocorrer perante a Justiça Federal. Intime-se a AGU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se os réus por edital, o Ministério Público eletronicamente e o Defensor pelo DJE.

Neópolis, 1º de AGOSTO de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral



**16ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-89.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600050-89.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA

REQUERENTE : LAURO VIANA DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL****016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-89.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA, LAURO VIANA DOS SANTOS, LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a certidão cartorária retro (Id. 118553531) e a petição de Id. 118416850, INTIME-SE o interessado(a), por meio de seu advogado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue a entrega da mídia eletrônica da presente prestação de contas, sob pena de, permanecendo a omissão, serem julgadas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-87.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600324-87.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)  
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)  
REQUERENTE : SIMARIA TONIELE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)  
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-87.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR, SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-94.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600427-94.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ARLETE SANTOS DA SILVA

REQUERENTE : ROGENS ZAMPIETRO ALVES

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-94.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE**

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE, ROGENS ZAMPIETRO ALVES, ARLETE SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão cartorária retro (Id. 118553550) e a apresentação da prestação de contas final (Id. 118189461), INTIME-SE o interessado(a), por meio de seu advogado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue a entrega da mídia eletrônica da presente prestação de contas, bem como junte instrumento de mandado nesse mesmo prazo, sob pena de, permanecendo a omissão, serem julgadas como não prestadas.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-12.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600329-12.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)  
REQUERENTE : JOSE PAULO SOUZA BRITO  
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)  
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-12.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR, JOSE PAULO SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

## 17ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600016-43.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600016-43.2023.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE)

RESPONSÁVEL : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

RESPONSÁVEL : MARCOS PAULO SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600016-43.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

RESPONSÁVEL: ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ANDRADE DA SILVA - SE2434

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por ABRAAO LINCOLN VIEIRA (Presidente) e MARCOS PAULO SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação anexou declaração de ausência de movimentação financeira e instrumento de mandato (procuração).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral, opinando pelo deferimento do pedido, uma vez não houve indícios de movimentação financeira, não havendo, em particular, o recebimento de recursos de qualquer natureza, especialmente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), durante o exercício financeiro.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dito isso, observo ainda que a mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019 inovou quanto ao procedimento a ser utilizado no pedido de regularização de contas já julgadas como não prestadas,

como aqui no presente caso, uma vez que ao disciplinar, expressamente, o rito em seu artigo 58, não menciona que deverá ser observado o rito previsto, no que couber, para a apreciação das prestações de contas, como nas resoluções anteriores; ao contrário, o inciso V do mesmo artigo 58 dispõe que o pedido deverá ser submetido à exame técnico para verificar: (a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e (b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Ou seja, o pedido de regularização de contas foi simplificado e tem por finalidade analisar apenas tais hipóteses.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a exemplo de eventual recebimento de quaisquer recursos, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido para regularizar as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se aos órgãos partidários superiores.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-13.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600018-13.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

RESPONSÁVEL : ADELINO VIEIRA DE SANTANA

RESPONSÁVEL : DERNIVAL SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-13.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS

RESPONSÁVEL: DERNIVAL SANTANA DA SILVA, ADELINO VIEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por DERNIVAL SANTANA DA SILVA (Presidente) e ADELINO VIEIRA



DE SANTANA (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação partidária e seus dirigentes foram devidamente notificados para apresentação das contas, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial, conforme certidão de id 117993867.

Certidão e documentos de id 117996119 e id 117996120, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de id 118457866.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do REPUBLICANOS, do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-35.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600023-35.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

RESPONSÁVEL : JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO

RESPONSÁVEL : MYLENA SILVA DANTAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-35.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: MYLENA SILVA DANTAS, JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO, JOSE EDIVAN DO AMORIM

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo PARTIDO LIBERAL (PL), antigo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por MYLENA SILVA DANTAS (Presidente) e JOSÉ FERNANDO FEITOZA BARRETO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Constatada a ausência de instrumento de mandato (procuração), a agremiação partidária foi intimada para acostar aos autos tal documento, permanecendo, contudo, inerte, consoante faz prova a certidão de id 117942124.

Determinada a juntada de informações, pelo Cartório Eleitoral, referentes a eventual recebimento de recursos públicos pelo partido político, foi anexada a certidão e documento de id 118045861 e id 118045862, respectivamente.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de id 118457879.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Dispõem os artigos 103 e 104, ambos do CPC, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo. A ausência deste último implica diretamente na validade dos atos processuais praticados pelo procurador, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo.

Trata-se, portanto, de documento essencial nas hipóteses de processos de natureza jurisdicional, como o presente.

Conclusão.

Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e declaro NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (PL), antigo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Não havendo o recebimento, pela agremiação partidária, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deixo de determinar a devolução na forma do art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 já citada.

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Determino, ainda, sejam oficiados os diretórios regional e nacional para que suspendam as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Encaminhe-se cópia da presente.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-72.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600027-72.2023.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

RESPONSÁVEL : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-72.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO (Presidente) e ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação anexou os documentos constantes do id 117957183 e instrumento de mandato (procuração), no id 117957181.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo deferimento do pedido, conforme id 118045890.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dito isso, observo ainda que a mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019 inovou quanto ao procedimento a ser utilizado no pedido de regularização de contas já julgadas como não prestadas, como aqui no presente caso, uma vez que ao disciplinar, expressamente, o rito em seu artigo 58, não menciona que deverá ser observado o rito previsto, no que couber, para a apreciação das prestações de contas, como nas resoluções anteriores; ao contrário, o inciso V do mesmo artigo 58 dispõe que o pedido deverá ser submetido à exame técnico para verificar: (a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e (b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Ou seja, o pedido de regularização de contas foi simplificado e tem por finalidade analisar apenas tais hipóteses.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou todos os documentos listados no art. 29, §§1º e 2º, conforme relatado pela unidade técnica do Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo. Também não se verificou o recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidades ou impropriedades que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido para regularizar as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se aos órgãos partidários superiores.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-65.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600021-65.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ALLISSON LIMA BONFIM

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

RESPONSÁVEL : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-65.2023.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: GENISON ALVES DE OLIVEIRA, JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo SOLIDARIEDADE do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por GENISON ALVES DE OLIVEIRA (Presidente) e JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Estando a agremiação partidária municipal não vigente, o Diretório Estadual foi notificado, por intermédio de seus representantes, bem como cientificados os dirigentes da época da vigência, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial, conforme certidão de id 117941182.

Certidão e documentos de id 117943975 e id 117943977, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de id 118456002.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do SOLIDARIEDADE, do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-28.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600017-28.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

RESPONSÁVEL : GIVALDO GONCALVES

RESPONSÁVEL : MARISA ADRIANA SILVA DANTAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-28.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: MARISA ADRIANA SILVA DANTAS, GIVALDO GONCALVES, ALESSANDRO VIEIRA

#### SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por MARISA ADRIANA SILVA DANTAS (Presidente) e GIVALDO GONCALVES (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Estando a agremiação partidária municipal não vigente, o Diretório Estadual foi notificado através de seus representantes, bem como cientificados os dirigentes da época da vigência, porém todos permaneceram inertes ao chamamento judicial, conforme certidão de id 117993866.

Certidão e documentos de id 117994963 e id 117994964, respectivamente, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como a juntada dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de id 118457865.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.



No caso presente, a agremiação partidária e seus dirigentes, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sequer a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário excluem a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência. Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpre ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-80.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600020-80.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

RESPONSÁVEL : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

RESPONSÁVEL : MARIA EDILENE COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-80.2023.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

RESPONSÁVEL: JOSE GILTON DA COSTA MENESES, MARIA EDILENE COSTA MENESES

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PARTIDO

SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES (Presidente) e MARIA EDILENE COSTA MENESES (Tesoureira), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2022, autuada no Pje sob o número 0600020-80.2023.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, AUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600016-77.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO (Presidente) e ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO (Tesoureiro), relativas ao exercício financeiro 2021.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id 111392599.

Após intimação dos representantes da agremiação para que regularizassem a representação processual, foi anexada a procuração no id 114568450.

Relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral, concluindo-se pela necessidade de apresentação de documentos (id 116009282).

Não obstante devidamente intimada para cumprimento das diligências solicitadas, a agremiação deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (id 116661745).

Em seguida, exame técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, o qual resultou na necessidade de apresentação de documentos adicionais pelo partido.

Intimado para os fins do art. 36, §6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral informou que nada tinha a requerer na oportunidade.

O partido foi intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo anexado aos autos os documentos de id 118178576 e seguintes.

Após, parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 118457886, opina pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao exercício financeiro 2021 são regulamentadas pelas normas previstas na Lei n.º 9.096/95 e, notadamente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo assim, observo que foi cumprido todo o trâmite previsto para as prestações de contas com movimentação financeira, os quais são dispostos no art. 31 e seguintes da mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019, verificando-se que a única receita recebida pela agremiação, durante o exercício financeiro de 2021, foi no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) e foi resultante da sobra de campanha do candidato Willames de Lima, sendo que toda a movimentação financeira registrada na prestação de contas pelo partido coincide com o relatado nos extratos bancários.

No mais, a agremiação não recebeu nenhum recurso público.

Dito isso, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referentes ao exercício financeiro 2021, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017**

PROCESSO : 0600070-77.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO (Presidente) e ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO (Tesoureiro), relativas ao exercício financeiro 2020.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id 104390802.

Relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral, concluindo-se pela necessidade de apresentação de documentos (id 106279022).

Não obstante devidamente intimada para cumprimento das diligências solicitadas, a agremiação deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (id 108084618).

Nova intimação foi realizada, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato, sendo anexado, pela agremiação, os documentos de id 114569628.

Em seguida, exame técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, o qual resultou na necessidade de apresentação de documentos adicionais pelo partido.

Intimado para os fins do art. 36, §6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral informou que nada tinha a requerer na oportunidade.

O partido foi intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, mas não anexou nenhuma manifestação, conforme certidão de id 117278657.

Após, parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Nova intimação dos interessados para apresentação de razões finais, sem, contudo, manifestação nos autos, conforme certidão de id 117998111.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 118457874, opina pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao exercício financeiro 2020 são regulamentadas pelas normas previstas na Lei n.º 9.096/95 e, notadamente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo assim, observo que foi cumprido todo o trâmite previsto para as prestações de contas com movimentação financeira, os quais são dispostos no art. 31 e seguintes da mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019, verificando-se que os únicos ingressos financeiros foram nos valores de R\$ 2.128,30 (dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta centavos), oriundos do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), e R\$ 2.576,64 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), decorrentes de sobras de campanha de seus candidatos filiados, sendo que ambos tem como fonte "outros recursos" e cuja destinação foi devidamente comprovada nos autos.

Não houve o recebimento de recursos públicos pela agremiação.

Dito isso, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referentes ao exercício financeiro 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-11.2021.6.25.0017**

PROCESSO : 0600055-11.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-11.2021.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por ABRAAO LINCOLN VIEIRA (Presidente) e MARCOS PAULO SANTOS (Tesoureiro), relativas ao exercício financeiro 2020.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id 113530306.

Relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral, concluindo-se pela necessidade de apresentação de documentos (id 114230948).

Devidamente intimada para cumprimento das diligências solicitadas, a agremiação apresentou os documentos anexados no id 115411207 e seguintes.

Em seguida, exame técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, o qual resultou na necessidade de apresentação de documentos adicionais pelo partido.

Intimado para os fins do art. 36, §6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral informou que nada tinha a requerer na oportunidade.

A agremiação, após intimação, anexou aos autos os documentos de id 117972932 e seguintes.

Em seguida, parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 118457869, opina pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao exercício financeiro 2020 são regulamentadas pelas normas previstas na Lei n.º 9.096/95 e, notadamente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo assim, observo que foi cumprido todo o trâmite previsto para as prestações de contas com movimentação financeira, os quais são dispostos no art. 31 e seguintes da mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019, verificando-se que o único recurso recebido foi oriundo do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja destinação foi devidamente comprovada nos autos.

Dito isso, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.



Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referentes ao exercício financeiro 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600103-03.2022.6.25.0027 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

##### **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente à 4ª parcela do acordo de não persecução penal homologado por este Juízo (id 115694568).

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-22.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600034-22.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.

INTERESSADO : JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO

INTERESSADO : ROSANGELA MOURA SILVA

INTERESSADO : WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-22.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE., WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, ROSANGELA MOURA SILVA, JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

### DESPACHO

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2022. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

*ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS*

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-52.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600032-52.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE

INTERESSADO : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-52.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE  
INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

### **DESPACHO**

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2022. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

**ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS**

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-67.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600031-67.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO : RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-67.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2022. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

**ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS**

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-67.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600085-67.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE)

ADVOGADO : ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)

ADVOGADO : ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE)

REQUERENTE : ALEXANDRE DE JESUS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-67.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE JESUS, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FEITOSA DA SILVA - SE9343, ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412, ESDRAS LISBOA DAMAZIO - SE11419

## DESPACHO

R.h.

Considerando o trânsito em julgado do feito, retornem os autos ao arquivo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031**

PROCESSO : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE3495

## DECISÃO

Tendo em vista a realização da Audiência no dia 25/07/2023, Ratifico o Termo de Audiência de ID: 118396259, e quanto à condição imposta, relativa ao item " C" : - "Prestação Pecuniária, qual seja, a doação de um Tablet novo, no valor mínimo de R\$ 900,00 (novecentos reais) em favor de entidade pública (CASA LAR) situado em Itaporanga D'Ajuda/SE, mediante nota fiscal e recibo", saliento que a Comprovação da referida doação deverá ser feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da data da audiência. E, para fins de Adequação da TPU e Movimentação de estatística do CNJ:

Determino:

- Registro da Decisão de Suspensão condicional do Processo(Código 264) e também o Assunto respectivo.

Publicações de praxe.

Itaporanga d'Ajuda/ SE, na data registrada pelo sistema.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-59.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600038-59.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO CESAR MALLEZAN

INTERESSADO : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL



INTERESSADO : ROSANA SCANDIAN DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-59.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE  
INTERESSADO: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, FERNANDO CESAR MALLEZAN,  
ROSANA SCANDIAN DE MELO  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

R.h.

Conforme o art. 31, II da Res.-TSE nº 23.604/2019, as partes no processo de prestação de contas devem ser representadas por advogado.

Considerando a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Após , havendo o saneamento da intimação e ante a apresentação das contas do exercício financeiro 2022 pelo partido em epígrafe,

DETERMINO:

1. publicação de edital de impugnação;
2. após, análise preliminar para verificação se todas as peças foram apresentadas;
3. constatada a ausência, intime-se para complementação; do contrário, siga a análise técnica;
4. em seguida, vista ao MPE por 30 dias;
5. tudo cumprido ou em caso de alguma intercorrência no trâmite, venham conclusos.

Em não havendo apresentação, transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

I

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-30.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600081-30.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

ADVOGADO : HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE)

REQUERENTE : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

ADVOGADO : HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE)

REQUERENTE : ANA PAULA DOS SANTOS ALENCAR

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE  
SALGADO - SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-30.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO  
- SE, ANA PAULA DOS SANTOS ALENCAR, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA,  
LEANDRO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HONEY GAMA OLIVEIRA - SE5650

Advogado do(a) REQUERENTE: HONEY GAMA OLIVEIRA - SE5650

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2022 apresentada pelo  
Partido PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas  
impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas .

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE  
nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais  
(SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm  
o condão de acarretar a desaprovação das contas.

De início, vale frisar que trata-se de prestação de conta de órgão municipal em campanha de  
Eleições Gerais, pleito esse que não envolve o referido diretório de forma direta e ativa. Logo, a  
apreciação da contabilidade deve receber alguns temperamentos próprios, considerando, inclusive,  
a realidade dos partidos das cidades do interior e com menos expressividade no cenário estadual.

No tocante à ausência de apresentação de mídia eletrônica, *mutatis mutandi*, adiro ao  
entendimento encontrado na jurisprudência nacional que aponta que essa falha pode ser  
excepcionalmente superada considerando a juntada manual dos documentos diretamente no PJE,  
desde que permita a devida análise da movimentação, ou como no caso sob exame, a ausência de  
movimentação financeira de campanha por parte da Unidade Técnica. Nesse sentido: TRE/MT, RE  
0600639-85.2020.6.11.0055, rel. Juiz BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, DJE 28/06/2021. Portanto,  
não se vislumbra omissão por parte do partido em epígrafe, no plano material, da ausência de  
recursos manejados na campanha geral de 2022.

No que tange aos extratos bancários, o TRE-SE já firmou entendimento que a ausência dos  
extratos bancários quando possa ser suprida pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas  
instituição financeira, não obsta a efetiva análise e fiscalização das contas. Nesse sentido: TRE-  
SE, PCE 0601268-69, rel. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJE 09/01/2023.

Desta forma, embora tenha deixado de apresentar a mídia eletrônica e os extratos bancários,  
restando demonstrada a transgressão direta à previsão legal do art. 53, II, alínea 'a' e §1º da Res.-

TSE nº 23.607/2018, tais falhas não se revestem de gravidade suficiente para um juízo de reprovação, posto que não macula a higidez das contas, já que as contas apresentadas possuem as informações e documentos necessários, de modo a preencher as formalidades legais previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE nº23.607/2019, possuindo portanto, caráter eminentemente formal, passível apenas de ressalvas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) relativas às Eleições Gerais do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-97.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600029-97.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : GIDELSON DE JESUS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-97.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIDELSON DE JESUS SANTANA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

#### **DESPACHO**

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2022. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

**ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS**

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-82.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600030-82.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

INTERESSADO : JOSE IVAN DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-82.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE, JOSE IVAN DE SANTANA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DESPACHO

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2022. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO:

Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

**ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS**

*Juíza Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-60.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600025-60.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE

INTERESSADO : GEORGE ALVES LIMA BARBOSA

INTERESSADO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

**031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-60.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE,  
GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GEORGE ALVES LIMA BARBOSA  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

**DESPACHO**

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2022. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

**ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS**

*Juíza Eleitoral*

**EDITAL****EDITAL 866/2023 - 31ª ZE**

Edital 866/2023 - 31ª ZE



O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0030/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 01(primeiro) dia do mês de julho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 02/08/2023, às 07:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1412050 e o código CRC 1DA5A16F.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600101-75.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600101-75.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600101-75.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYANNE DIAS SANTOS - SE15843

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz em Substituição na 34ª Zona Eleitoral, JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) advogado(a) WILLYANNE DIAS SANTOS (OAB/SE nº 15.843), para, no prazo de 3 (três) dias, consoante despacho ID 118154539, instruir o presente feito com os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e na forma indicada nos arts.54 e 55, §§1º e 2º da Resolução já citada, conforme disposto no art. 80, §2º, inciso III da resolução já citada.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de julho de 2023.

Valéria Maria dos Santos

Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 48 167  
AMERICO MURILO VIEIRA (1403/SE) 46  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 70  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 48 167  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 16 130 130 130  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 153 153 153 154 154 154  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 161  
CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE) 175  
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 153 153 155 155  
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 153 153 155 155  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 16 130 130 130  
DANIEL IGHOR LEITE MOTA (12222/SE) 70  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 16 130 130 130  
DEBORA DIAS FREITAS (4802/SE) 141 147  
ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE) 175  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 48 167  
ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE) 175  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 39 39 110 118 126 133 169  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 58  
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 70  
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 70  
GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 39 39 39 39  
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 66  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 100 100 100 100 100  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 130  
HONEY GAMA OLIVEIRA (5650/SE) 177 177  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 34 74  
ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR (5656/SE) 7  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 58 100 100  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 16 130 130 130  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 58  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 5 34 62 74  
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 171  
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 153 153 155 155  
JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE) 157  
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 176

JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 6  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 52 55 81 84 87 153 153 155 155 171  
  
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 153 153 155 155  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 34 62 74  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 130  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 5 34 62 74  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 3  
LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE) 49  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 16 130  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 96  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 48 167  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 48 166 167  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 46 47  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 56 105  
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 7  
MARIA TEREZA MACEDO PINTO DE ALMEIDA (11130/SE) 87  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 16 130  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 16 130 130 130  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 16 130 130 130  
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 10  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 130  
MICAELA OLIVEIRA ALVES (12185/SE) 21  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 39 39 39 39  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 16 130 130 130  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 3  
OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE) 137  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 100 100  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 100  
PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA (4860/SE) 46 46  
RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE) 49  
RAFAEL SANDES SAMPAIO (3265/SE) 132  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 31  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 16 130 130 130  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 48 167  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 52 55 81 84 87 153 153 155 155 171  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 48 167  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 46  
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 100 100  
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 153 153 155 155  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 58  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 70  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 167  
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 84 87  
VINICIUS SANTOS DA MOTA (8979/SE) 141 147  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 27 94  
WILLYANNE DIAS SANTOS (15843/SE) 183

## ÍNDICE DE PARTES

|                                                                                         |     |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------|
| ABRAAO LINCOLN VIEIRA                                                                   | 157 | 169     |
| ADELINO VIEIRA DE SANTANA                                                               | 158 |         |
| ADRIEL CORREIA ALCANTARA                                                                | 100 |         |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE                                                     | 47  |         |
| ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE                                                     | 48  |         |
| ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO                                                             | 133 |         |
| ALESSANDRO VIEIRA                                                                       | 164 |         |
| ALEXANDRE DE JESUS                                                                      | 175 |         |
| ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS                                                             | 66  |         |
| ALLISSON LIMA BONFIM                                                                    | 47  | 100 162 |
| ANA CARLA BISPO CRUZ                                                                    | 5   |         |
| ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES                                                           | 70  |         |
| ANA PAULA DOS SANTOS ALENCAR                                                            | 177 |         |
| ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO                                                         | 161 | 166 167 |
| ARLETE SANTOS DA SILVA                                                                  | 154 |         |
| AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR                                                          | 66  |         |
| AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS                                                       | 96  |         |
| AVILETE SILVA CRUZ                                                                      | 34  |         |
| CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE                                                            | 46  | 100     |
| CARLA SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA                                                          | 179 |         |
| CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO                                                         | 46  | 100     |
| CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA                                                         | 3   |         |
| COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE                        | 162 |         |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE                    | 180 |         |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO NA CIDADE DE FEIRA NOVA | 153 |         |
| DANIEL MORAES DE CARVALHO                                                               | 47  | 100 162 |
| DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)                                          | 56  |         |
| DERNIVAL SANTANA DA SILVA                                                               | 158 |         |
| DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                                       | 39  | 39      |
| DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE                              | 154 |         |
| DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD                                        | 133 |         |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE          | 161 | 166 167 |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE                    | 177 |         |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SALGADO/SE                             | 181 |         |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO                                       | 174 |         |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD                                 | 136 | 138 138 |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.                                | 171 |         |
| DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS                                                     | 175 |         |
| EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS                                                           | 176 |         |
| EDMILSON DOS SANTOS                                                                     | 153 | 154     |
| ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR                                            | 155 |         |
| ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR                                        | 153 |         |
| ELEICAO 2020 WILLYANNE DIAS SANTOS SILVA VEREADOR                                       | 183 |         |
| FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS                                                          | 100 |         |

FABIO SANTANA VALADARES 130  
FABIO SILVA ANDRADE 138  
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 130  
FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR 21  
FERNANDO CESAR MALLEZAN 176  
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 175  
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 161 166 167  
FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO 31  
FREDERICO LIMA TELES 55  
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 162  
GENTIL DE ARAUJO 137  
GEORGE ALVES LIMA BARBOSA 181  
GERINALDO FERREIRA DA SILVA 138  
GERLIANO LIMA BRITO 153 154  
GIDELSON DE JESUS SANTANA 179  
GILSON RAMOS 39 39  
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 173 181  
GIVALDO GONCALVES 164  
H & S CONSTRUCOES LTDA 132  
HANS WEBERLING SOARES 81  
JADSON DE JESUS SOUZA 87  
JAILTON SANTOS DE MELO 139  
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA 58  
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 130  
JOAO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA JUNIOR 139  
JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA 136  
JOSE EDIVAN DO AMORIM 159  
JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO 159  
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 165  
JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO 171  
JOSE IVAN DE SANTANA 180  
JOSE ONIAS DE OLIVEIRA LEAO 126  
JOSE PAULO SOUZA BRITO 155  
JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA 103  
JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE 171  
JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO 105  
JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO 162  
LAURA VIANA DOS SANTOS FILHA 153  
LAURO VIANA DOS SANTOS 153  
LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM 84  
LEANDRO JESUS DA SILVA 177  
LIDJA GOMES DE ANDRADE 138  
LUCIVALDA SILVA SANTOS 118  
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 39 39  
LUIS ARTUR DA SILVA SACRAMENTO 141 147  
MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO 16  
MANOEL DORIA NETO 74  
MANUELA LISBOA COSTA 39 39

MANUELA SANTOS BOMFIM 135  
 MARCOS PAULO SANTOS 157 169  
 MARGARIDA MARIA DE MELO SANTOS 7  
 MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA 49  
 MARIA EDILENE COSTA MENESES 165  
 MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA 177  
 MARISA ADRIANA SILVA DANTAS 164  
 MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 100  
 MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE 173  
 MILTON DOS SANTOS FILHO 135  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 141 147 176  
 MYLENA SILVA DANTAS 159  
 NORMA SUELY MENEZES BARBOSA 173  
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 159  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 164  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 137  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48  
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 159  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CANHOBA 135  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE GARARU 139  
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 107  
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL 107  
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 179  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 157 169  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 165  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 130  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 153 154  
 PATRICIO NASCIMENTO MATOS 101  
 PAULO VALIATI 130  
 PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL 176  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 5 7 10 16 21 27 31  
 34 39 46 46 47 48 49 52 55 56 58 62 66 70 74 81 84 87 94  
 94 96 100 101 103 105 107 107 110 118 126 130  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 132 133 135 136 137 138 138 139  
 141 147 153 153 154 155 157 158 159 161 162 164 165 166 167 169 171 171 173 174  
 175 176 176 177 179 180 181 183  
 PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 164  
 RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES 174  
 RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 100  
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 94  
 REPUBLICANOS 158  
 RICARDO LIMA SOARES 62  
 RODRIGO SANTANA VALADARES 130  
 ROGENS ZAMPIETRO ALVES 154  
 ROSANA SCANDIAN DE MELO 176  
 ROSANGELA MOURA SILVA 171



RUBENS FEITOSA MELO [136](#)  
SANDRA LUCIA DE JESUS [141](#) [147](#)  
SHEYLA GALBA DA COSTA SANTOS [52](#)  
SIGILOSOS [6](#) [6](#) [6](#)  
SIMARIA TONIELE DOS SANTOS [153](#)  
SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA [39](#) [39](#)  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [46](#) [47](#) [100](#)  
SOLIDARIEDADE - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL [162](#)  
SR/PF/SE [171](#)  
SUSANA MENEZES ALVES [10](#)  
TAISLANE SOUZA SANTOS [110](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [165](#)  
UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL [66](#)  
VANUSA SILVA DE JESUS [46](#)  
VERENNA FERREIRA ALVES [46](#)  
WERDEN TAVARES PINHEIRO [27](#)  
WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO [171](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000050-42.2011.6.25.0032 [141](#) [147](#)  
APEI 0600155-21.2021.6.25.0031 [176](#)  
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 [48](#)  
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000 [47](#)  
IP 0600103-03.2022.6.25.0027 [171](#)  
PC-PP 0000105-79.2017.6.25.0000 [46](#)  
PC-PP 0600003-71.2023.6.25.0008 [137](#)  
PC-PP 0600009-78.2023.6.25.0008 [138](#)  
PC-PP 0600010-63.2023.6.25.0008 [136](#)  
PC-PP 0600011-48.2023.6.25.0008 [138](#)  
PC-PP 0600013-18.2023.6.25.0008 [135](#)  
PC-PP 0600016-77.2022.6.25.0017 [166](#)  
PC-PP 0600017-28.2023.6.25.0017 [164](#)  
PC-PP 0600018-13.2023.6.25.0017 [158](#)  
PC-PP 0600020-80.2023.6.25.0017 [165](#)  
PC-PP 0600021-65.2023.6.25.0017 [162](#)  
PC-PP 0600023-35.2023.6.25.0017 [159](#)  
PC-PP 0600025-60.2023.6.25.0031 [181](#)  
PC-PP 0600029-97.2023.6.25.0031 [179](#)  
PC-PP 0600030-82.2023.6.25.0031 [180](#)  
PC-PP 0600031-67.2023.6.25.0031 [174](#)  
PC-PP 0600032-24.2023.6.25.0008 [139](#)  
PC-PP 0600032-52.2023.6.25.0031 [173](#)  
PC-PP 0600034-22.2023.6.25.0031 [171](#)  
PC-PP 0600038-59.2023.6.25.0031 [176](#)  
PC-PP 0600055-11.2021.6.25.0017 [169](#)  
PC-PP 0600070-77.2021.6.25.0017 [167](#)  
PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 [100](#)

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| PC-PP 0600145-70.2021.6.25.0000      | 130 |
| PCE 0600050-89.2021.6.25.0016        | 153 |
| PCE 0600081-30.2022.6.25.0031        | 177 |
| PCE 0600085-67.2022.6.25.0031        | 175 |
| PCE 0600324-87.2020.6.25.0016        | 153 |
| PCE 0600329-12.2020.6.25.0016        | 155 |
| PCE 0600427-94.2020.6.25.0016        | 154 |
| PCE 0601174-24.2022.6.25.0000        | 105 |
| PCE 0601182-98.2022.6.25.0000        | 84  |
| PCE 0601195-97.2022.6.25.0000        | 103 |
| PCE 0601201-07.2022.6.25.0000        | 62  |
| PCE 0601219-28.2022.6.25.0000        | 87  |
| PCE 0601258-25.2022.6.25.0000        | 34  |
| PCE 0601263-47.2022.6.25.0000        | 46  |
| PCE 0601269-54.2022.6.25.0000        | 81  |
| PCE 0601299-89.2022.6.25.0000        | 55  |
| PCE 0601313-73.2022.6.25.0000        | 74  |
| PCE 0601347-48.2022.6.25.0000        | 66  |
| PCE 0601398-59.2022.6.25.0000        | 52  |
| PCE 0601442-78.2022.6.25.0000        | 31  |
| PCE 0601455-77.2022.6.25.0000        | 27  |
| PCE 0601494-74.2022.6.25.0000        | 70  |
| PCE 0601514-65.2022.6.25.0000        | 21  |
| PCE 0601523-27.2022.6.25.0000        | 16  |
| PCE 0601531-04.2022.6.25.0000        | 7   |
| PCE 0601532-86.2022.6.25.0000        | 58  |
| PCE 0601544-03.2022.6.25.0000        | 10  |
| PCE 0601581-30.2022.6.25.0000        | 96  |
| PCE 0601599-51.2022.6.25.0000        | 3   |
| PCE 0601611-65.2022.6.25.0000        | 49  |
| PCE 0602000-50.2022.6.25.0000        | 101 |
| PCE 0602022-11.2022.6.25.0000        | 5   |
| PetCiv 0000023-71.2019.6.25.0002     | 132 |
| REI 0000077-31.2019.6.25.0004        | 39  |
| REI 0600337-86.2020.6.25.0016        | 126 |
| REI 0600338-71.2020.6.25.0016        | 118 |
| REI 0600351-70.2020.6.25.0016        | 110 |
| RROPCE 0600101-75.2023.6.25.0034     | 183 |
| RROPCE 0600171-97.2023.6.25.0000     | 56  |
| RROPCE 0600016-43.2023.6.25.0017     | 157 |
| RROPCE 0600027-72.2023.6.25.0017     | 161 |
| RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000     | 6   |
| SuspOP 0600075-19.2022.6.25.0000     | 94  |
| SuspOP 0600116-49.2023.6.25.0000     | 107 |
| TutCautAnt 0600082-68.2023.6.25.0002 | 133 |